

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

WILSON PINTO DE CARVALHO FILHO

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: mito ou realidade no Maranhão?

São Luís – MA
2017

WILSON PINTO DE CARVALHO FILHO

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: mito ou realidade no Maranhão?

Monografia apresentada como requisito para obtenção de título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão, Cidade Universitária Dom Delgado.

Orientadora: Prof^ª. Valéria Maria Pinheiro Montenegro.

**São Luís – MA
2017**

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Pinto de Carvalho Filho, Wilson.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA : mito ou realidade no Maranhão /
Wilson Pinto de Carvalho Filho. - 2017.

177 f.

Orientador(a): Esp. Valéria Maria Pinheiro Montenegro.
Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

1. Audiência de custódia. 2. Maranhão. 3. Pioneiro.
4. Realidade. I. Maria Pinheiro Montenegro, Esp.
Valéria. II. Título.

WILSON PINTO DE CARVALHO FILHO

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: mito ou realidade no Maranhão?

Esta monografia foi examinada e aprovada para obtenção do título de Bacharel em Direito,
no Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão.

São Luís, ____ de _____ de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Valéria Maria Pinheiro Montenegro
(Orientadora)

1º Examinador (a)

2º Examinador (a)

A minha mãe, meu pai e a toda minha família, em especial, à memória do meu irmão, Alisson Gomes, ora separados pelo céu.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, pois sua presença em minha vida possibilitou todas as minhas conquistas.

Aos meus amados pais, Francinete Cantanhede Gomes e Wilson Pinto de Carvalho, que desde o princípio foram o alicerce da minha vida e sempre me deram apoio incondicional nas minhas decisões.

A toda a minha família que, se enumerar, não caberia nessa folha de papel.

Ao meu grande amigo Lucas Rafael que me apoiou durante esses últimos meses

A minha Tia Carminha que contribuiu, desde minha infância, para definir o que sou hoje.

A minha madrinha Nubia Rocha que sempre dedica suas orações para meu sucesso e ama-me.

À minha orientadora Prof^a. Valéria Maria Pinheiro Montenegro por toda atenção e apoio durante a concepção deste trabalho.

Aos meus amigos Cristiane, Viviane, Juditth, Vitor, Marcio, Nathana, Elizângela, Amanda, Ciro, Franklin, Hugo, Lia, Luisa, Mariza, Nathalia, Rafael e Rayara que juntos percorreram este caminho comigo e foram suporte durante minha trajetória no curso.

Agradeço especialmente a Lorena Carreiro pelos dia e noite longas, pois sem seu apoio e ajuda essa obra não seria possível.

A minha amiga Ilana que mesmo distante esteve comigo sempre no coração.

As companheiras e amigas de intercâmbio Ilana Freitas, Aline Holanda e Carol Andrade que estiveram comigo durante o período mais importante e feliz da minha vida.

A todos os envolvidos neste trabalho que me deram suporte para concluí-lo, como os servidores da Central de Inquéritos e Custódia, representados pela Secretária Judicial Raissa Costa e o Secretário Substituto Fabrício Drummond, aos Desembargadores Froz Sobrinho e Nelma Sarney, aos Juízes Samira Heluy, Janaina de Carvalho, Antonio Luiz e Oriana Gomes, aos Promotores de Justiça Carlos Lindoso e José Cabral, aos Defensores Públicos Vinicius Goulart e Cleuber Junior.

Enfim, quero agradecer a todos que direta ou indiretamente me auxiliaram para alcançar mais uma vitória na minha vida.

“Humanos direitos, filamentos de incertezas,
busca de racionalização do arrazoado.
Entendimentos dúbios, circunstâncias adversas,
anseios da prevalência do Justo sobre a insensatez.

Sentenças poéticas, lançadas ao mar das iniquidades,
posto que para muito além da fria decisão,
o aguilhão da consciência deve cravar seu poder
n’alma sensível que apontará, quais vidas proteger,
que bens garantir, que valores resgatar.

Na Dimensão dos Mitos, o idealizado,
na Vibração da realidade, a crua situação de fato,
na percepção doutrinária do Justo,
a construção do sonho daquilo que pode Ser.

No Verbo imperfeito a determinação
das situações que determinarão
os destinos elencados,
dos expropriados da Graça,
mendicantes da esperança,
em busca da Custódia generosa da Sabedoria.”.

Valéria Montenegro

RESUMO

O presente estudo defende o pioneirismo do Maranhão na realização da audiência de custódia. Foi elaborado por meio de método indutivo e pesquisa exploratória. Baseou-se em extenso levantamento bibliográfico, como livros, artigos científicos, revistas, jornais, leis vigentes, relatórios fornecidos pelos órgãos do Maranhão, estudo de campo, como também através de entrevistas realizadas por diversas autoridades e servidores públicos do estado do Maranhão e população em geral que não possui envolvimento direto com o Poder Judiciário. Objetiva compreender o que significa a audiência de custódia na esfera estadual maranhense, além de analisar qual período a referida audiência foi implementada no estado e quais os verdadeiros motivos que a tornou realidade. Destaca a violência no sistema prisional que o Maranhão enfrentou em 2013. Evidencia o tratado internacional sobre direitos Humanos, Pacto São José da Costa Rica, como forma de fundamentar a existência da Resolução nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento nº 11/2016, da Corregedoria Geral de Justiça Estado do Maranhão. Explica os procedimentos que são realizados antes e após a audiência de custódia feita na Central de Inquéritos e Custódia do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha de São Luís. Comenta a atuação do Judiciário e da Promotoria de Justiça quando se observa os relatos de maus-tratos narrados pelos presos em sede de audiência de custódia. Enfatiza a natureza humanitária que a audiência possui, a fim de exaltar que tal procedimento resguardar direito fundamental previsto na Constituição Brasileira de 1988, como manter a integridade física do indivíduo. Acentua ainda que no ordenamento jurídico brasileiro não existe a pena de bater, pois a própria constituição veda o tratamento cruel e desumano, pois a tortura não é medida codificada. Comprava que a audiência de custódia é realidade no Maranhão através de atos administrativos que regulam a audiência, além de depoimentos coletados durante as entrevistas. Critica-se que tal procedimento não é popularmente conhecido, mesmo que verse sobre direitos humanos. Ratifica o interesse dos Poderes em codificar e obrigar a realização da audiência de custódia. Por fim, conclui-se que a audiência de custódia é uma medida eficaz tanto para garantir direitos fundamentais previstos na Constituição Brasileira de 1988, como para reduzir a superlotação do sistema carcerário do Maranhão.

Palavras-chave: Audiência de custódia. Maranhão. Pioneiro. Realidade.

ABSTRACT

This study is about the state of Maranhão as a pioneer in implementation of the Custody Hearing . It was elaborated through hypothetical-deductive method and exploratory research. It was based on an extensive bibliographic survey, such as books, scientific articles, magazines, newspapers, current laws, reports provided by State Government Agencies, and also field study, through the application of interviews answered by important authorities, civil servants of the state of Maranhão and population in general with no involvement with Judiciary. It aims to understand the real meaning of Custody Hearing in the state, in addition to analyzing the correct period of its implementation and the reasons of its creation. It shows the violence in the Maranhão prison system faced in 2013. It talks about international human rights treaties, like Pact of San Jose, Costa Rica, which establishes the Resolution n° 213, by the National Council of Justice, and the Provision n° 11/2016, by Maranhão State Court of Justice. It explains which are the procedures that are followed before and after the Custody Hearing at Court Hearing in São Luís. It shows the work of the Judiciary and of the District Attorneys when they identify terrible reports presented by the prisoners in Custody Hearing. It emphasizes humanitarian characteristics through the Custody Hearing in order to protect fundamental rights presented on the Brazilian Constitution of 1988, like physical integrity of each person. It also talks about the inexistence of corporal punishment in Brazilian Constitution, because it prohibits cruel and inhuman treatment, like torture. It demonstrates that Custody Hearing is really applied in Maranhão through administrative acts that regulate the hearing, besides testimonies collected during interviews. It shows that Custody Hearing is not a known procedure yet, although is about human rights. It demonstrates the importance of the three branches in codifying to guarantee the Custody Hearing. Finally, it is concluded that the Custody Hearing is an effective way to guarantee fundamental rights established in the Brazilian Constitution of 1988, and to reduce the overcrowding of the prison system in Maranhão.

Keywords: Custody hearing. Maranhão. Pioneer. Reality.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACÕES

ADI	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
ADPF	AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
APF	AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
ART./ ARTS	ARTIGO/ARTIGOS
BNMP	BANCO NACIONAL DE MANDADOS DE PRISÃO
CADH	CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS
CDCPP	CASA DE DETENÇÃO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS
CIC	CENTRAL DE INQUÉRITOS E CUSTÓDIA
CNJ	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CRFB	CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CTN	CÓDIGO NACIONAL TRIBUTÁRIO
DPE	DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL
FERJ	FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO JUDICIÁRIO
HC	HABEAS CORPUS
IML	INSTITUTO MÉDICO LEGAL
MPE	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
NEC	NÚCLEO DE ESCOLTA E CUSTÓDIA
OAB	ORDEM DE ADVOGADOS DO BRASIL
OEA	ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS
ONU	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
PIC	PROSSEGUIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL
PLS	PROJETO DE LEI DO SENADO
RE	RECURSO EXTRAORDINÁRIO
SEDIHPOP	SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR
SEJAP	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
SSP	SEGURANÇA PÚBLICA

SIISP	SISTEMA DE INTELIGÊNCIA, INFORMAÇÃO E SEGURANÇA PRISIONAL
SIMP	SISTEMA INFORMATIZADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
SISTAC	SISTEMA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
SMDH-	SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS
SS	SEGUINTE
TJMA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
VEP	VARA DE EXECUÇÃO PENAL

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1- Placa de instalação da Central de Inquéritos.....	68
Figura 2- Entrada do atendimento aos agentes policiais.....	73
Figura 3- Sala de Audiência 2.....	74
Figura 4- Sala da secretaria.....	74
Figura 5- Sala do atendimento ao advogado e/ou partes.....	75
Figura 6- Sala de custódia do preso (aguardando Audiência de Custódia).....	75
Figura 7- Audiência ocorrida no dia 11.07.17 na CIC do Termo Judiciário de São Luís...	109

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1- Presos Provisórios no Maranhão.....	89
Gráfico 2- Presos encaminhados ao Centro de Triagem.....	90
Gráfico 3- Presos no Centro de Triagem e a realização da Audiência de Custódia.....	91
Gráfico 4- Aplicação de tornozeleira eletrônica de out/2014 a maio/2017.....	116
Gráfico 5- Audiências de custódia realizadas entre out/2014 a maio/2017 na CIC.....	119

LISTA DE FLUXOGRAMA

Fluxograma 1- Rotina para realizar a audiência de custódia na CIC.....	94
--	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	16
CAPÍTULO I.....	20
1. A INCORPORAÇÃO E CONVENCIONALIDADE DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	20
1.1 Breves considerações sobre tratado internacional.....	23
1.2 O processo de formação do tratado e a incorporação dos tratados humanos no ordenamento jurídico brasileiro.....	30
CAPÍTULO II.....	48
2. RESOLUÇÃO Nº 213/2015, DO CNJ E SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS E CUSTÓDIA DE SÃO LUÍS.....	48
2.1 CNJ: órgão e competência.....	49
2.2 Resolução nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça: breves considerações.....	55
2.3 Central de Inquéritos e Custódia: ressurgiu das cinzas.....	65
CAPÍTULO III.....	77
3 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: REALIDADE NO MARANHÃO.....	77
3.1 A origem da audiência de custódia no Maranhão e seu pioneirismo.....	77
3.2 Compreendendo o conceito e a finalidade da audiência de custódia.....	83
3.3 Audiência de Custódia do Maranhão: garantia de direito ou estratégia estatal?.....	87
3.4 Procedimentos da audiência de custódia: efetivando direito internacional.....	93
3.5 Procedimentos da audiência de custódia: finalidade e importância.....	110
3.5.1 Gravação da audiência em mídia.....	110
3.5.2 Relatos de tortura: atividade do controle externo da atividade policial.....	110
3.5.3 Uso do SISTAC.....	113
3.5.4 Uso da videoconferência em sede de audiência de custódia.....	114
3.5.5 Monitoramento eletrônico no Maranhão.....	115
3.6 Audiência de custódia: sua existência é positiva ou negativa?.....	117
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	120
REFERÊNCIAS.....	124
ANEXOS.....	133

INTRODUÇÃO

Inicialmente questiona-se: O que seria mito e o que seria realidade? Levando-se em consideração as palavras de Mircea Eliade (1972, p. 12) o mito na visão dos indígenas revela-se na nítida distinção entre as histórias falsas e histórias verdadeiras. Ele afirma que ambas apresentam “historias” que relatam um passado distante e fabuloso, entretanto, “embora os protagonistas dos mitos sejam geralmente Deuses e Entes Sobrenaturais e os dos contos são heróis ou animais miraculosos, todos esses personagens têm algo em comum: não pertencem ao mundo cotidiano”.

Se compreender que o mito é o oposto da realidade, o objetivo desse trabalho, de início, é analisar se a audiência de custódia no Maranhão é uma história fabulosa cheia de deuses ou heróis ou algo que convive diariamente com as pessoas, possuindo, acima de tudo, defeitos e qualidades.

Nessa perspectiva, destaca-se que atualmente o Poder Judiciário está diretamente relacionado à garantia de direitos, principalmente, da liberdade. Então quais seriam as medidas adotadas pelo referido órgão para oferecer esse tipo de direito aos seus jurisdicionados? Essa é uma pergunta ampla, pois além do Brasil possuir uma grande extensão, cabe aos tribunais de cada ente federativo sua própria organização, buscando efetivar tais direitos. Contudo, o Brasil é composto por um ordenamento jurídico pátrio que possui como uma das principais características a rigidez, conforme se depreende do processo legislativo diferenciado previsto no art. 60, §4º, da CRFB/88, visando entre suas normas, que devem ser entendidas não apenas como regras, mas também como princípios, conforme Robert Alexy (2015, p. 87) harmonizar os seus dispositivos com as normas infraconstitucionais e supraleais, como também aos dispositivos previstos em tratados internacionais nos quais o Brasil é signatário.

Dito isso, mesmo que haja uma discricionariedade por parte dos tribunais quanto à própria organização é notório que devem estar em consonância ao que disciplina a Constituição Brasileira de 1988. Nesse sentido, destaca-se que dos mais variados tratados internacionais aos quais o Brasil aderiu, o mais importante, nesse momento, será a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto São José da Costa Rica.

O referido tratado internacional versa sobre direitos humanos e em conformidade com a jurisprudência majoritária goza de um caráter especial e possui status de supralegalidade. Suas características e importância no ordenamento jurídico brasileiro,

garantem, em particular no art. 7º do referido tratado, a liberdade pessoal do indivíduo. O mencionado dispositivo agregado ao direito e as garantias individuais previstos na Constituição Brasileira de 1988, como o art. 5º, LXV e LXVI, e entendimento do Supremo Tribunal Federal, fundamentaram a Resolução nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que possibilitou a realização da Audiência de Custódia nos tribunais brasileiros. Sua medida visa garantir à apresentação, em até 24 (vinte e quatro) horas, de toda pessoa presa em flagrante, à autoridade judicial a fim de verificar a regularidade da prisão, como se depreende do art. 1º, da Resolução nº 213/2015, do CNJ.

A resolução do CNJ, como deriva do próprio texto constitucional, possui natureza primária, podendo ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ela ainda permite regular os tribunais, tendo em vista que uma das competências do conselho é o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, conforme se observa do art. 103-B, § 4º, da CRFB/88. Nesse cenário, regulou o procedimento da apresentação do preso a autoridade judiciária competente como forma de disciplinar a decisão do STF em sede de Arguição Direta de Preceitos Fundamentais (ADPF).

As medidas adotadas pela resolução regulam o que ainda não é previsto no Código de Processo Penal Brasileiro, estando, assim, os tribunais subordinados a elas a fim de implantarem a Audiência de custódia em seus territórios. Contudo, o texto da resolução somente entrou em vigor em 1º de fevereiro de 2016 e estabeleceu que todos os tribunais deveriam colocar em prática a audiência, determinando o prazo de até 90 (noventa) dias para sua efetivação. Estabeleceu ainda a competência dos tribunais para expedirem normas secundárias com o objetivo de regulamentar tal mecanismo em sua jurisdição, haja vista a particularidade de cada tribunal.

No caso do Maranhão, com o objetivo de garantir o direito previsto no art. 7º, item 5º do Pacto São José da Costa Rica, instituiu-se a realização da Audiência de Custódia por meio do Provimento nº 1/2014 expedido pela Corregedoria de Justiça do Estado do Maranhão, tornando-se assim pioneiro no território brasileiro. Ressalta-se que essa característica não é aceita pelo Conselho Nacional de Justiça, pois este atribui o pioneirismo ao Estado de São Paulo. O presente trabalho defende que o Maranhão foi o primeiro estado a se preocupar com a realização da Audiência de Custódia, além de colocá-la em prática, tendo em vista que era desenvolvida antes da Resolução nº 213/2015, do CNJ que regulamentou a referida audiência.

Contudo, no Maranhão, a medida emergiu em um cenário lamentável, pois na época haviam rebeliões que chegavam a extremas situações capazes de estamparem as manchetes de

jornais com o título “Detento é encontrado esquartejado em Pedrinhas”, conforme se observou nos jornais como O Globo, de 14 de agosto de 2014. Dessa maneira, também será objeto dessa explanação a análise do real surgimento da Audiência de Custódia, pois visa questionar se a audiência nasceu para garantir direitos ou para minimizar custos ao estado, como também diminuir a população carcerária de Pedrinhas.

Certo de que as rebeliões são situações que podem ocorrer no sistema penitenciário, mas não é almejável que efetivamente ocorram, porque colocam os próprios detentos em situação de insegurança, além dos cidadãos que se encontram fora do sistema. Sabe-se ainda que é dever do Estado a proteção daqueles indivíduos, pois ao colocá-los em custódia assume responsabilidade objetiva de resguardar sua integridade. Contudo, julga-se necessário tomar certos cuidados antes de romper o direito fundamental da liberdade do indivíduo. José Afonso da Silva (2015, p. 238) esclarece que a liberdade da pessoa física (também impropriamente chamada de liberdade individual) constitui a primeira forma de liberdade que o homem teve que conquistar, ela se opõe, portanto, ao estado de escravidão e de prisão.

Nessa questão, a ação do Maranhão foi instituída a Audiência de Custódia em maio de 2014 com o apoio do Ministério Público, Defensoria Pública, Unidade de Monitoramento Carcerário do Tribunal de Justiça do Maranhão, inclusive com o apoio do Poder Executivo. Em se tratando da Audiência de Custódia, o direito primordial a ela elencado associa-se a liberdade do indivíduo, ou melhor, a liberdade da pessoa ou ainda a liberdade do ser humano. Tais termologias são sinônimas e estão destacadas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cujo tratado internacional veio buscar a consolidação entre os países envolvidos no que tange a liberdade pessoal e a justiça social. O referido pacto foi devidamente inspirado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A ideia é confirmar que o Maranhão é um dos estados brasileiros que prevê a realização da audiência de custódia, mas, ao mesmo tempo, analisar se tal medida nasceu alicerçada à concepção da primazia da liberdade do indivíduo enquanto há investigação do fato supostamente criminoso, uma maneira de vendar os olhos para a criminalidade, objetivando a redução de presos no sistema penitenciário do Maranhão, assim como diminuir custos aos cofres públicos estaduais.

Desse modo, resolveu-se estruturar o presente trabalho em três capítulos: o *primeiro* visa esclarecer certos pontos fundamentais para entender o que seria o Pacto São José da Costa Rica. O ponto de partida será abordar a concepção dos tratados internacionais sobre direitos humanos desde a necessidade do seu surgimento até a incorporação no ordenamento jurídico brasileiro.

Em seguida, no *segundo* capítulo, a temática gira em torno da Resolução nº 213/2015, do CNJ com o objetivo de entender o que seria a Audiência de Custódia a nível nacional. Depois dessa explanação, ainda no segundo capítulo, será destacada a instalação da atual Central de Inquéritos e Custódia e as normas iniciais que estabeleceram a realização da Audiência de Custódia no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Por fim, no *terceiro* capítulo, a abordagem versará sobre o procedimento da Audiência de Custódia disciplinado no território maranhense, como forma de comparar o que é previsto no âmbito nacional; assim como serão destacadas as medidas adotadas em sede de audiências, apresentando algumas particularidades que estarão estruturadas com críticas e sugestões.

Ressalta-se que durante o desenrolar das explicações, o trabalho tornar-se-á mais prático, porque houve diversas entrevistas com os principais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo da realização da Audiência de Custódia. Tal objetivo está calcado em compreender como realmente a audiência se dá no Estado do Maranhão e não somente como deveria ser. Além do mais, visa ser um trabalho diferenciado não recorrendo apenas a revisão bibliográfica, mas usando um olhar de observação, já que os dados coletados e analisados são frutos de uma investigação que completa quase 3 (três) anos.

Julga-se necessário ainda esclarecer que como esse procedimento é ainda considerado algo recente e passando por constantes modificações a nível local, as informações que foram compiladas estarão associadas até a primeira quinzena de junho de 2017, assim, o que vier a ser alterado será objeto de novos esclarecimentos em trabalhos futuros.

Recomenda-se, nesse momento, debruçar-se nas explicações que virão e entender o que seria a audiência de custódia realizada no Maranhão, além de questionar se realmente é uma medida que garante direito ou uma forma de ocultar as reais intenções do Estado.

CAPÍTULO I

1. A INCORPORAÇÃO E CONVENCIONALIDADE DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Sabe-se que a *International Bill of Rights*¹ ou Carta Internacional de Direitos Humanos, como também as Convenções Internacionais integram o sistema global de proteção aos Direitos Humanos que foram criados no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), instituição que representa os Estados-membros² a nível internacional. No entanto, qualquer Estado pode estar sujeito a proteção global, desde que consinta com o instrumento de proteção. É importante destacar ainda que além do sistema global existe o sistema regional de proteção que incorpora os direitos humanos na jurisdição regional.

Destaca-se que esse sistema é formado por três sistemas regionais principais: o europeu, o interamericano e o africano. Nesses termos, Flávia Piovesan (2013, p. 327) ressalta:

Cada um dos sistemas regionais de proteção apresenta um aparato jurídico próprio. O sistema interamericano tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que estabelece a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana. Já o sistema europeu conta com a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, que estabeleceu originalmente a Comissão e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Com o Protocolo n. 11, em vigor desde novembro de 1998, houve a fusão da Comissão com a Corte, com vistas à maior justicialização do sistema europeu, mediante uma Corte reformada e permanente. Por fim, o sistema africano apresenta como principal instrumento a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981, que, por sua vez, estabelece a Comissão Africana de Direitos Humanos; posteriormente foi criada a Corte Africana de Direitos Humanos, mediante um Protocolo à Carta, em 1998.

¹Sua tradução para língua portuguesa significa: Carta Internacional de Direitos Humanos. Tal instrumento é a composição conjunta da Declaração Universal dos Direitos Humanos com as leis internacionais em 1976- o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, assim como os instrumentos de proteção regional, aqueles pertencentes aos sistemas europeu, americano e africano (no sistema americano, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos), segundo Valerio Mazzuoli (2016, p. 894).

²Atualmente, a ONU possui 193 Países-membros, sendo que 51 deles são membros-fundadores. Chama-se de Membros-fundadores das Nações Unidas os países que assinaram a Declaração das Nações Unidas de 1º de janeiro de 1942 ou que tomaram parte da Conferência de São Francisco, tendo assinado e ratificado a Carta. O Brasil é membro-fundador. Informações retiradas do site da ONUBR: <<https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/>>

É possível perceber que o sistema regional europeu é o mais antigo e avançado, tendo em vista que apresentou maneiras judiciais compulsórias para apreciar as comunidades individuais, contudo, o sistema regional africano é o mais atual, sendo que a África possui uma história de opressão e violência aos direitos humanos.

Mas, seria possível a convivência harmônica entre o sistema global e o regional? A tal questionamento pode-se afirmar que os dois sistemas se complementam, assim, afasta a ideia de serem tão distintos. Ao compreender que hoje as normas são formadas por regras e princípios (ALEXY, 2015, p. 87), os referidos sistemas possuem a mesma ideologia. Desse modo, tanto o sistema global quanto o regional buscam por meio de seus dispositivos a proteção aos direitos humanos. Entretanto, o que deve ser observado é que o sistema global é mais genérico, enquanto o regional é mais específico, buscando se adequar a realidade de cada sociedade. Nesse ponto, Flávia Piovesan (2013, p. 330) esclarece que “os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas, o revés, são complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos, no plano internacional.”.

Com tudo isso, o mais favorecido será o indivíduo que precisa da proteção dos direitos humanos, pois é comum que o mesmo direito seja previsto em diversos instrumentos internacionais, fortalecendo a proteção dos direitos humanos e buscando a eficácia dela. É o que ocorre, por exemplo, na vedação à tortura que é prevista no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos³, como também na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O que se pode compreender com essas explicações introdutórias é que o Pacto São José da Costa Rica é oriundo do sistema regional, em especial, o interamericano cujas diretrizes se aplicam ao Brasil. O presente trabalho, não visa desmerecer as demais especialidades do sistema. Contudo, em virtude da opção metodológica, é necessário destacar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, devido a sua importância ao presente tema monográfico.

Nesse sentido, em 22 de novembro de 1969, o referido tratado internacional foi celebrado em San José, Costa Rica e, por isso, também foi chamado de Pacto São José da Costa Rica. A convenção intergovernamental que resultou na existência do pacto foi celebrada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) que possibilitou a garantia de diversos direitos civis e políticos parecidos com os já garantidos pelo Pacto Internacional dos

³ Nos seus dispositivos, a primeira parte (arts. 4º a 21) o texto se refere aos direitos civis e políticos – que, muito tempo mais tarde, seriam chamados de “direitos de primeira geração”. Ali se diz que todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança; a não ser jamais submetido a escravidão, à tortura e apenas cruéis ou degradantes, conforme enfatizou Francisco Rezek (2014, p.261).

Direitos Civis e Políticos. Supõe-se que a origem da organização adveio da primeira Conferência Internacional Americana ocorrida em Washington, D.C. por volta de 1889 a 1890, que proporcionou a primeira noção do chamado “sistema interamericano”. Contudo, a organização só foi fundada em 1948 por meio da assinatura da Carta da Organização dos Estados-membros ⁴ que entrou em vigor somente em 1951. Atualmente, a OEA está alicerçada sobre os seguintes pilares: democracia, direitos humanos, segurança e desenvolvimento. Com o objetivo de obter dos Estados Membros “uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência”, como consta no art. 1º da Carta da OEA.

No entanto, apenas os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos puderam aderir a referida convenção. Mesmo celebrada em 1969 só entrou em vigor em 1978 quando foi depositada a ratificação do 11º instrumento, a saber:

Art. 11. Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento no de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerência arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas legais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Atualmente, o Pacto São José da Costa Rica possui oitenta e dois artigos compreendidos em onze capítulos dos quais versam sobre o direito: à personalidade jurídica, à vida, à liberdade de pessoas, ao julgamento justo, a não ser submetido à escravidão, à compensação no caso de erro judiciário, à privacidade, a liberdade de pensamento e expressão, à resposta, à liberdade de associação, ao nome, à nacionalidade, à liberdade de movimentação e residência, de participar do governo, à igualdade perante a lei e à proteção judicial. Vale ressaltar que a Convenção Americana não expõe de forma clara qualquer direito social, cultural ou econômico. (PIOVESAN, 2013, P.333). Entretanto, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos adotou o Protocolo de San Salvador referente aos direitos sociais, econômicos e culturais que entraram em vigor em novembro de 1999, garantindo a obrigação dos Estados-membros de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício

⁴ Atualmente, reformada pelos protocolos de Buenos Aires, assinado em 27 de fevereiro de 1967, na Terceira Conferência Interamericana Extraordinária; de Cartagena da Índia, assinado em 5 de dezembro de 1985, no Décimo quarto período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral; de Washington, assinado em 14 de dezembro de 1992, no Décimo Sexto período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral e de Manágua, assinado em 10 de julho de 1993, no Décimo Nono período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral.

desses direitos e liberdades, sem qualquer discriminação, haja vista que os Estados ficaram responsáveis de alcançar a plena realização desses direitos por meio de medidas legislativas ou alternativas apropriadas, como consta no artigo 26 da referida Convenção.

O Brasil depositou sua carta de adesão somente em 25 de setembro de 1992 e regulamentou sua adesão por meio do decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, editada por Itamar Franco no exercício do cargo de Presidente da República, destacando que "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções *in loco* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Atualmente, como já mencionado, o Pacto São José da Costa Rica é convencionado ao ordenamento jurídico brasileiro e usado como fonte de fundamentação da Resolução nº 213/2015, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas cujas determinações serão melhores esclarecidas no segundo capítulo.

1.1 Breves considerações sobre tratado internacional

Antes de analisar a convencionalidade do Pacto São José da Costa Rica é necessário fazer certas exposições sobre o tratado internacional, destacando seu conceito, origem, conteúdo e a maneira de formação, pois essa metodologia permitirá compreender melhor o instituto, como também servirá como base para tópicos a serem desenvolvidos durante o trabalho.

Historicamente falando, há relatos de que os tratados têm origem há mais de dois séculos antes de Cristo, sendo os costumes a maneira primitiva de celebração. Nesse sentido, percebe-se que não havia uma forma definida, mas estava ligada a boa-fé e provavelmente ao *pacta sunt servanda*⁵. Nesse aspecto, Francisco Rezek (2014, p. 35) enfatizou:

Parte fundamental do direito das gentes, o direito dos tratados apresenta até o romper do século XX uma consistência costumeira, assentada, entretanto, sobre certos princípios gerais, notadamente o *pacta sunt servanda* e o da boa-fé. Como negociam as partes, e por meio de que órgãos; que gênero de texto produzem, e como o asseguram autêntico; como manifestam, desde logo ou mais tarde, seu consentimento definitivo, e põem o compromisso em vigor; que efeito produzem,

⁵ Vem do latim e significa "os pactos devem ser cumpridos". Oriunda o princípio da força Obrigatória, segundo o qual o contrato obriga as partes nos limites da lei. É uma regra que versa sobre a vinculação das partes ao contrato, como se norma legal fosse, tangenciando a imutabilidade

então, o tratado, sobre as partes pactuantes, e acaso sobre terceiros; que formam, enfim, de alteração, desgaste ou extinção, se podem abater sobre o vínculo convencional: isso tudo constitui, em linhas muito sumárias, o direito dos tratados, cuja construção consuetudinária teve início nalgum ponto extremamente remoto da história da civilização.

Já Valerio Mazzuoli (2014, p. 182) destacou que:

Os tratados têm origem histórica remotíssima, tendo sido os seus primeiros contornos delineados há mais de doze séculos antes de Cristo. A disciplina jurídica do *jus tractuum* foi sendo gradativamente edificada ao longo de mais de três mil anos, e ainda hoje o seu processo de conclusão guarda grandes semelhanças com o seu modo primitivo de celebração. Essa regulamentação jurídica do Direito dos Tratados teve origem basicamente costumeira, desde a antiguidade até meados do século XX, não se conhecendo antes desse período sequer vestígios de quando efetivamente começou a nascer na história das civilizações o costume convencional.

Especula-se que o primeiro tratado internacional de natureza bilateral foi o firmando entre o Rei dos Hititas, Hattusil III, e o Faraó egípcio da 14^a dinastia, Ramsés II, por volta de 1280 e 1271 a.C com o objetivo de pôr fim à guerra nas terras sírias.

No ano 21, primeiro mês do inverno, dia 21, sob a Majestade de Ramsés II. Neste dia, eis que Sua Majestade estava na cidade de Pi-Ramesse, satisfazendo (os deuses...). Chegando os (três Enviados Reais do Egito...) juntos com o primeiro e segundo enviados dos Hititas, Tili-Teshub e Ramose, e o Enviado de Carchemish, Yapusili, carregando uma barra de prata a qual o Grande Soberano dos Hititas, Hattusil III envia ao Faraó, para pedir paz à Majestade de Ramsés. (MAZZUOLI, 2014, p 182 apud KICHEN, 1945, pp.420-422).

Entretanto, a partir de 1815 surgiram os tratados multilaterais⁶, em virtude da união internacional entre os Estados que contribuíram para mudar o cenário internacional. Foi nesse período que houve o aparecimento da república e a constitucionalização da monarquia, permitindo maior envolvimento no processo do direito dos tratados por parte de órgãos estatais de representação popular. Já a partir século XX, surgiram as organizações internacionais⁷ de caráter permanente que tinham autonomia para celebrar contratos com os

⁶ Segundo Valerio Mazzuoli (2014, p. 209) são os tratados celebrados por mais de duas partes, ou seja, entre três ou mais partes, com base nas suas estipulações ou nas estipulações de um instrumento conexo, aberto à participação de qualquer Estado, sem restrição, ou de considerável número de Estados, e que têm por objeto a produção de normas gerais de Direito Internacional ou tratar, de modo geral, questões de interesse comum. (...) Atualmente, os tratados multilaterais têm servido para regulamentar questões comuns da humanidade, como saúde pública, comunicação, proteção dos direitos humanos e do meio ambiente, proteção literária, artística e científica, segurança aérea, terrorismo e, inclusive, a corrupção política.

⁷ As organizações internacionais para Francisco Rezek (2014, 187 e 347) são pessoas jurídicas de direito internacional público, sendo um produto exclusivo de uma elaboração jurídica resultante da vontade conjugada de certo número de Estados. Por isso se pode afirmar que o tratado constitutivo de toda organização internacional tem, para ela, importância superior à da constituição para o Estado. Sua existência não encontra

Estados. Dessa forma, havia a necessidade de codificar os tratados internacionais com o objetivo de modificar as regras costumeiras e passar a usar regras convencionadas que seriam escritas no texto do tratado. Isso permitiria uma manutenção da segurança e paz no âmbito internacional, contudo, deveria estar em consonância com os propósitos das Nações Unidas que possuem como um dos seus princípios a proibição da ameaça ou uso da força, como também respeito universal aos direitos humanos e às liberdades fundamentais (MAZZUOLI, 2014, p. 183).

Assim, foi criada a lei dos tratados que também foi chamada de código dos tratados, tratados dos tratados ou ainda Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, esse último é popularmente conhecido. Teve início em 1949 e já inseria o direito dos tratados nos seus dispositivos com o objetivo de ser regularizado no período do pós-guerra pelo próprio Direito Internacional. Os estudos e discussões para aplicação da referida convenção duraram vinte anos, com envolvimento de cento e dez Estados, mas apenas trinta e dois deles adotaram o tratado cuja conclusão se deu em 23 de maio de 1969. Somente em 27 de janeiro de 1980, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados vigorou internacionalmente, pois atingiu a quantidade de trinta e cinco Estados-membros, conforme previa o art. 84, do referido acordo:

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia que se seguir à data do depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão
2. Para cada Estado que ratificar a convenção ou a ela após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após depósito, por esse Estado, de seu instrumento de ratificação ou adesão.

O Brasil somente depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 25 de setembro de 2009 e por meio do Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009 promulgou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados no âmbito nacional. Observa-se que o Estado Brasileiro somente ratificou o tratado após quarenta anos de sua assinatura. Os últimos dados, segundo *United Nations Treaty Collection* (Coleção de Tratados das Nações Unidas), afirmam que cento e quatorze países atualmente ratificaram a Convenção. Os países como Estados Unidos e Bolívia apenas assinaram o referido tratado, mas nunca o ratificaram; Venezuela e França, por exemplo, se quer assinaram a Convenção.

Mas qual seria a definição de tratado internacional? Preocupada em esclarecer o significado, a própria Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados definiu o instrumento,

apoio senão no tratado constitutivo, cuja principal virtude não consiste, assim, em disciplinar-lhe o funcionamento, mas em haver-lhe dado vida, sem que nenhum elemento material preexistisse ao ato jurídico criador. (...) As primeiras organizações internacionais surgiram em 1919.

considerando-se que na época havia controvérsia entre os autores sobre a indagação. Nesses termos, o art. 2º, §1º, a, da Convenção de Viena destaca que “tratado significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”.

Tal conceito extraído do dispositivo do tratado supre a necessidade formal, entretanto, não aborda o conteúdo ou até mesmo a natureza dos demais dispositivos. Para Francisco Rezek (2014, p. 38) “tratado é todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos. Enquanto isso, para Valerio Mazzuoli (2014, p. 189) “seria todo acordo formal, concluído entre sujeitos de Direito Internacional Público, regido pelo direito das gentes e que visa a produção de efeitos de direito para as partes-contratantes”. Assim, entende-se que os autores contemporâneos concordam entre si, apenas usam palavras sinônimas que expressam o mesmo significado. Quanto à produção de efeito jurídico é relevante destacar que seria a previsão de obrigações e prerrogativas entre os envolvidos.

Desse modo, uma das principais características do tratado é a presença do livre consentimento em pactuar, pois os Estados não podem aderir a um tratado de forma coercitiva, precisam estar de acordo com os termos, tendo em conta que haverá efeitos jurídicos entre os envolvidos. Por isso, a expressão “acordo internacional” é devidamente aplicada ao conceito exposto no art. 2º, §1º, alínea a, da Convenção de Viena de 1969.

Deve-se levar em consideração ainda a necessidade de o tratado ser celebrado por escrito porque o aspecto formal exige a sua escritura, diferenciando-o dos antigos acordos costumeiros. Além do mais o acordo oral não goza de estabilidade e clareza, muito menos há a possibilidade do controle ou fiscalização dos demais envolvidos, como por exemplo, do cidadão que mesmo não assinando o tratado estará direta ou indiretamente sujeito aos dispositivos do referido acordo. Vale destacar que o primeiro tratado, já mencionado nesse capítulo, foi escrito em uma barra de prata. Tal exigência ainda se fundamenta pelo art. 3º, a e b, da Convenção de 1969:

Artigo 3. O fato de a presente Convenção não se aplicar a acordos internacionais concluídos entre Estados e outros sujeitos de Direito Internacional, ou entre estes outros sujeitos de Direito Internacional, ou a acordos internacionais **que não sejam por escrito**, não prejudicará:

- a) a eficácia jurídica desses acordos;
- b) a aplicação a esses acordos de quaisquer regras enunciadas na presente Convenção às quais estariam sujeitos em virtude do Direito Internacional, independente da Convenção; (grifo nosso).

Há ainda a necessidade de o tratado ser concluído pelos Estados, isso significa que assumem direitos e obrigações a nível internacional. Essa capacidade não se limita apenas aos Estados, pois desde 1986 foi possível que a ONU e a OEA, por exemplo, pudessem ter essas mesmas prerrogativas, entretanto, o campo de celebração é limitado, haja vista que só podem celebrar tratados que estão relacionados com sua específica finalidade.

Nos Estados federados, entende-se que há dois posicionamentos, como Valerio Mazzuoli (2014, p.193) destaca, o primeiro diz respeito a possibilidade dos entes federados e da República assumirem obrigações internacionais, mesmo que este goze de soberania e àquele somente de autonomia, porém, se a obrigação fosse assumida pelo ente federado a responsabilidade recairia sobre o Estado que possuía a característica de soberano. O segundo, seria que a capacidade do ente federado de contrair obrigação advenha da própria Constituição Federal que atribuiria poderes e limites a ele.

Quanto ao Brasil que é um Estado federal, evidencia-se alguns artigos da Constituição Federal, como por exemplo, o art. 52, V que afirma ser competência privativa do Senado Federal “autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios”. Ainda na Constituição, precisamente no art. 21, I, é possível observar que compete privativamente a União “manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais”. Nesse prisma, há uma certa controvérsia quando à possibilidade ou não dos entes federados celebrarem tratados internacionais, contudo, é mais claro entender que cabe ao Estado soberano realizar tal ato no âmbito internacional.

Ainda sobre as características dos tratados internacionais, é importante ressaltar que o acordo entre os Estados precisa ser regido pelo Direito Internacional Público, pois tal ramo possibilita ainda os distinguir dos contratos internacionais. Por fim, os tratados quando celebrados podem vir acompanhados, do seu texto principal, de anexos ou protocolos adicionais que em regra estão em conformidade com o texto principal, salvo se produzidos em tempos divergentes. Além do mais, o tratado pode ter diversas nomenclaturas, mas, conforme a Convenção de Viena de 1969, precisa obedecer às características já expostas nessa unidade.

Ao longo do tempo, diversas foram as formas de classificar os tipos de tratados, percorrendo inúmeras classificações em decorrências do tempo e da sociedade. Entretanto, a classificação atribuída por Valerio Mazzuoli (2014, p.209), em regra, é a mais completa, não no âmbito quantitativo, mas pelo aspecto qualitativo. Nesse cenário, ele classificou os tratados em: quanto ao número de partes, ao tipo de procedimento utilizado para sua conclusão, à sua

execução no tempo, conforme a sua natureza e, por último, à possibilidade de adesão posterior. Só para comparar, o autor Francisco Rezek (2014, p. 49), neste assunto, atribuiu seis classificações: preposição da matéria, número de partes, procedimento, natureza das normas, execução no tempo e execução no espaço.

Para fins didáticos, houve a necessidade de exemplificar dois tipos de classificação, porém, considera-se que os comentários a serem expostos estarão respaldados na classificação atribuída por Valerio Mazzuoli em seu livro “Curso de Direito Internacional” que está sendo fundamental para a produção desse capítulo.

Quando se leva em consideração o número de envolvidos para a celebração do tratado, fala-se na classificação quanto ao número de partes. O próprio nome deixa claro ao que se refere, mas ainda é possível uma subclassificação: bilaterais e multilaterais. O bilateral é quando há apenas duas partes envolvidas, como por exemplo, dois Estados, um Estado e uma organização internacional ou ainda duas organizações internacionais. Já o multilateral, como já foi abordado no início desta unidade, é celebrado por mais de três Estados com objetivo de criar normas gerais de Direito Internacional ou tratar de questões comuns.

Quanto ao procedimento utilizado para a sua conclusão, adota-se o chamado tratado bifásico e o tratado unifásico. O primeiro é também chamado de tratado em sentido estrito, possui uma conclusão mais complexa, pois precisa obedecer duas fases no âmbito internacional, além da fase interna. No caso do Brasil, por exemplo, percebe-se esse tipo de tratado quando há necessidade de negociar e assinar o tratado a nível internacional depois, no direito interno, será preciso a aprovação do Poder Legislativo e, por fim, a promulgação.

Em relação ao tratado unifásico, também chamado de tratado em forma simplificada, é aquele que para ser concluído precisa apenas de uma única fase: assinatura do acordo. Normalmente, o tratado unifásico é bilateral, pois sua forma simplificada permite que, na maioria das vezes, seja celebrado pelo Ministro das Relações Exteriores.

Em relação à execução no tempo, podem ser: transitórios ou permanentes. Eles são transitórios quando sua execução termina de forma instantânea e imediata, mesmo que perdurem no tempo, geralmente a simples publicidade do ato concluído figura esse tipo de tratado. Os permanentes possuem a execução prolongada, sem a delimitação do tempo, geralmente são os tratados que versam sobre direitos humanos, cooperação, arbitragem e entre outros assuntos.

A estrutura da execução se subdivide em mutualizáveis e não mutualizáveis. O primeiro ocorre quando nos tratados multilaterais alguma parte descumpriu o previsto no tratado, mas tal ato não afeta a execução no todo, ou seja, se algum Estado não aplicar o tratado, não

significa que os demais Estados sofrerão por isso, pois não está vinculada a decisão individualizada daquele Estado. Já o não mutalizável é aquele tratado multilateral que não será aplicado se uma parte ou algumas partes descumprirem o acordo, pois afetará a execução do tratado para todos os envolvidos, nesse caso, a doutrina exemplifica citando o Tratado da Antártica⁸.

No que pese a natureza jurídica, os tratados podem ser classificados como tratados-lei ou tratados-contrato. O tratado-lei é aquele celebrado por um grande número de Estado e possui o objetivo de criar normas gerais ao Direito Internacional, por isso, também é chamado de tratado-normativo. Ele só gera obrigatoriedade para os Estados que o celebraram e normalmente é um tratado multilateral que permite o ingresso de novos membros, apesar de ser considerado como fonte do Direito Internacional.

O tratado-contrato é aquele que as vontades dos contratantes são contrárias, mas estipulam obrigações e direitos recíprocos para alcançarem um objetivo comum. Esse tipo de tratado se subdivide em: executados (são executados imediatamente, os chamados de tratados transitórios) e os executórios (que se prolongam no tempo, os chamados de tratados permanentes).

Já à possibilidade de adesão posterior, podem ser abertos (quando permitem que outro Estado participe do tratado mesmo que não estivesse presente nas negociações preliminares, todavia, pode ser de forma limitada- quando permite apenas a um grupo restrito a participação- ou ilimitada- quando não há restrições; além do mais o tratado limitado ou ilimitado pode ser condicionado – quando impõe ao Estado condições para o ingresso- ou incondicionados- quando não há nenhuma condição).

Podem ainda ser fechados que consistem na proibição de outro Estado aderir ao tratado após a sua confirmação, no entanto, se houver modificação no texto original prevendo a possibilidade de adesão, esse tipo de tratado passa a ser aberto.

Nesse momento, deve surgir a indagação: Por que abordar toda essa temática sobre os tratados internacionais? Como mencionado anteriormente, o Pacto São José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana sobre Direitos Humanos é uma espécie de tratado internacional e seu conteúdo, em especial o art. 7º, será o principal objeto desse trabalho. Logo, classificá-lo, por ora, é relevante para poder entendê-lo mais adiante. Em decorrência disso, pode-se concluir que o Pacto São José da Costa Rica é um tratado

⁸ O Tratado da Antártica foi assinado em Washington, em 1º de dezembro de 1959. A partir desse Acordo, os países que desenvolvem atividades na Antártica se comprometem a dialogar sobre o uso do continente, com o propósito de preservá-lo e de não permitir que se torne objeto de discórdia internacional (MARINHA DO BRASIL, 2016, p.3).

internacional multilateral, bifásico, permanente, mutalizável, aberto e tratado-lei, sendo, portanto, fonte do Direito Internacional.

1.2 O processo de formação do tratado e a incorporação dos tratados humanos no ordenamento jurídico brasileiro

Neste ponto, a abordagem será feita sobre o processo formal da elaboração do tratado internacional e sua incorporação no direito interno brasileiro, sendo que, ao final, será feita uma breve abordagem sobre seu aspecto material e analisar se está em consonância com as regras internas. Desse modo, o processo formal a ser elucidado consiste na formação do tratado, conclusão e entrada em vigor no âmbito internacional, destacando a inclusão do tratado sobre direitos humanos na seara brasileira.

Inicialmente, segundo Valerio Mazzuoli (2014, p. 220), deve-se fixar que o processo formal do tratado é um ato solene, obedecendo procedimentos sucessivos e rigorosos que divergem entre si, mas se complementam. As etapas do processo consistem em: negociação e assinatura, referendo parlamentar, ratificação, promulgação e publicação. Assim, há uma fase externa e outra interna, sendo que a primeira corresponde aos atos de negociação e assinatura e ratificação; o referendo parlamentar e a promulgação e publicação referem-se à fase interna.

A fase interna é um ato complexo, pois para concluí-la necessita da participação do Poder Executivo e Poder Legislativo que atuam em momentos diferentes do processo formal, mas precisam um do outro para confirmar a participação do Brasil no tratado internacional, conforme acrescenta Valerio Mazzuoli (2014, 238).

É importante elucidar que o art. 7, §2º, a, e c, da Convenção de Viena de 1969 versa sobre a capacidade dos Estados para concluir Tratados e que certos representantes possuem plenos poderes para tal ato:

§2 Em virtude de suas funções e independentemente da apresentação de plenos poderes, são considerados representantes do seu Estado:

- a) **os Chefes de Estado, os Chefes de Governo** e os Ministros das Relações Exteriores, para a realização de todos os atos relativo à conclusão de um tratado;
- b) os Chefes de missão diplomáticas, para a adoção do texto de um tratado entre o Estado acreditante e o Estado junto ao qual estão acreditados;
- c) os representantes acreditados pelos Estados perante uma conferência ou organização internacional ou um de seus órgãos, para a adoção do texto de um tratado em tal conferência, organização ou órgão. (Grifo nosso).

No caso do Brasil, o chefe do Executivo assume a característica de Chefe de Estado e de Governo, tendo em vista que o país é regido pelo sistema de governo presidencialista⁹, possuindo o Presidente da República atribuições representativas a nível internacional, assim como administrar o território nacional.

Conforme a Constituição de 1988, art. 84, VII e VIII, é competência privativa do Presidente da República “manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos”, assim como “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional”. Mas tais competências podem ser objetos de delegação ao Ministro das Relações Exteriores, Agentes Diplomáticos ou aos Chefes de Missão Diplomáticos, conforme o caso. Essa delegação é possível, tendo em vista que o Presidente da República não possui unicamente a atribuição de celebrar tratados internacionais, além de ter, a nível local, regramento que prevê representação a nível internacional.

Geralmente, os tratados são celebrados pelo Ministro das Relações Exteriores, mas quando o acordo será celebrado no país estrangeiro e nele existe algum Agente Diplomático, este estará encarregado de celebrar o tratado. Quanto ao Chefe de Missão Diplomática de caráter permanente, esse terá competência quando o Senado Federal, em sessão secreta, aprovar previamente, de acordo com o art. 52, IV, da CRFB/1988.

Nesse sentido, entende-se que quando a Constituição brasileira prevê a celebração privativa de tratado internacional por meio do Presidente da República, não deve ser vista de maneira literal, pois como Chefe de Estado sua representatividade pode ser mitigada por seus auxiliares. Logo, o que se compreende é a possibilidade de o Brasil poder celebrar tratados e aplicá-los no ordenamento jurídico brasileiro sem a assinatura do Presidente da República, mas de seus auxiliares.

Valerio Mazzuoli (2014, p. 242) afirma que a fase externa consiste em reunir os Estados participantes em um determinado lugar para juntos definirem o tratado a ser celebrado e acrescenta que nessa fase o grande destaque é a negociação. Na oportunidade, os Estados discutem a necessidade e viabilidade do instrumento para atingir o âmbito internacional. É um momento de grande participação do Poder Executivo, pois é nessa fase

⁹ No sistema presidencialista que é previsto no art. 2º do ADCT, após plebiscito, as funções de Chefe de Estado e Chefe de Governo encontram-se nas mãos de uma única pessoa, qual seja, o Presidente da República. O sistema foi criado pelos norte-americanos, sendo que a eleição do Presidente é feito pelo povo para um mandato determinado, o eleito tem ampla liberdade para escolher os Ministros de Estado que auxiliam o Presidente da República e podem ser demitidos a qualquer tempo, segundo Pedro Lenza (2016, p.783)

preliminar que o Estado expressa sua vontade e analisa se poderá arcar com o compromisso internacional.

Conforme assevera Valerio Mazzuoli (2014, p. 226) as negociações de um tratado internacional podem apresentar diferenças, vai depender se o tratado é bilateral ou multilateral:

As negociações envolvendo tratados bilaterais, iniciam-se comumente por meio do envio de uma nota diplomática, de caráter informal, de um país para outro, de chancelaria para chancelaria, desenvolvendo-se depois no território de um dos dois Estados-contratantes, embora não se descarte a possibilidade de tal negociação ocorrer no território de um terceiro Estado escolhido de comum acordo pelas partes. No caso dos tratados celebrados entre Estado e organização internacional, as negociações normalmente têm lugar na sede da organização.

(...) As negociações dos tratados multilaterais têm normalmente lugar no seio de uma organização internacional ou em uma conferência internacional *ad hoc* (especialmente convocada para a discussão e elaboração de um ou mais tratados) sediada no território de um dos Estados negociadores. Quando a negociação multilateral tem lugar no primeiro caso (no seio de uma organização internacional) não há conferência *ad hoc*, ficando todas as discussões centradas na assembleia plenária da Organização.

Vale destacar que a iniciativa de uma negociação parte sempre do Estado que possui mais interesse em expor a conclusão do tratado. As pessoas que irão negociar os tratados, geralmente, são acompanhadas por especialistas na área do objeto do acordo, pois dessa maneira viabiliza melhores negociações e tomada de decisão. No caso da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a negociação se deu por meio do processo de tratado multilateral.

Ao fim dessa etapa, entende-se que o acordo foi concluído, dessa forma o projeto do tratado deve apresentar: preâmbulo, parte dispositiva (corpo do tratado) e anexos, se houverem.

Como expõe o art. 9º, §§1º e 2º, da Convenção de Viena de 1969, a adoção do texto precisa obedecer duas regras:

- a) a adoção do texto do tratado efetua-se pelo consentimento de todos os Estados que participam da sua elaboração;
- b) a adoção do texto de um tratado numa conferência internacional efetua-se pela maioria de dois terços dos Estados presentes e votantes, salvo, se esses Estados, pela mesma maioria, decidirem aplicar uma regra diversa.

Assim, fora de uma conferência internacional é necessário que todos os Estados estejam de acordo com o tratado a ser celebrado, portanto, esse consentimento deve ser entendido no sentido estrito. Diferentemente da adoção do texto, a autenticação consiste em

afirmar que o texto é “autêntico e definitivo”, como afirma o art. 10, da convenção mencionada anteriormente:

O texto de um tratado é considerado autêntico e definitivo:

- a) mediante o processo previsto no texto ou acordado pelos Estados que participam da sua elaboração; ou
- b) na ausência de tal processo, pela assinatura *ad referendum* ou rubrica, pelos representantes desses Estados, do texto do tratado ou da Ata Final da Conferência que incorporar o referido texto.

Ressalta-se que a assinatura também difere da adoção do texto e da autenticação, considerando-se que é a expressão concreta do consentimento definitivo do representante do Estado em pactuar com o tratado elaborado, conforme Valerio Mazzuoli (2014, p. 234) que ainda acrescenta dizendo ser um ato formal e precário, pois a assinatura é algo provisório, uma vez que o acordo poderá jamais vir a ser ratificado e nunca entrar em vigor, além do mais o texto do tratado estará formalmente apto a concluir o processo, sem apresentar vícios de forma. De certo, essa etapa é de suma importância, tendo em vista que conclui a etapa de negociações e exterioriza a vontades dos Estados.

Depois de assinado será o tratado levado, em regra, pelo Chefe do Executivo ao Poder Legislativo para aprová-lo, somente após esse ato poderá ser ratificado o acordo. Ressalta-se que no Brasil, haverá antes da ratificação do tratado o referendo parlamentar que figura como fase interna nesse processo de elaboração. Entretanto, é sabido que o Presidente da República mesmo assinando o tratado não é obrigado a encaminhá-lo ao Poder Legislativo, tendo em vista que um ato não vincula o outro, além do mais poderá justificar sua decisão em razão da ordem interna ou até mesmo, internacional.

Se o tratado for encaminhado e o Congresso Nacional aprovar, o acordo volta ao Poder Executivo para ratificá-lo e a partir desse momento o Estado definitivamente expressa sua vontade de participar e cumprir com os compromissos determinados pelo referido tratado. Nesse sentido pode-se elucidar o que afirma Francisco Rezek (2014, p.73):

Só se pode entender a ratificação com um ato internacional, e como ato de governo. Este, o poder Executivo, titular que costuma ser dinâmico das relações exteriores de todo Estado, aparece idôneo para ratificar- o que no léxico significa confirmar-, perante outras pessoas jurídicas de direito das gentes, aquilo que ele próprio, ao término da fase negocial, deixara pendente de confirmação, ou seja, o seu consentimento em obrigar-se pelo pacto. Parlamentos nacionais não ratificam tratado, primeiro porque não têm voz exterior neste domínio, e segundo porque, justamente à conta de sua inabilidade para a comunicação direta com Estados estrangeiros, nada lhes terão renunciado, antes, por assinatura ou ato equivalente, que possam mais tarde confirmar pela ratificação.

Assim, cabe ao Chefe do Poder Executivo concluir a fase de ratificação que mediante boa-fé obriga-se a cumprir as obrigações impostas no âmbito nacional, sendo, dentre as fases de conclusão, o mais importante, pois além de exteriorizar o desejo do Estado, como já mencionado, ficará sujeito a ser responsabilizado a nível internacional.

A própria convenção de Viena de 1969, expressamente apresenta a fase de ratificação nos seus dispositivos, conforme art. 14, §§ 1º e 2º:

Artigo 14. Consentimento em obrigar-se por um tratado manifestado pela ratificação, aceitação ou aprovação:

1. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela ratificação:

- a) quando o tratado disponha que esse consentimento se manifeste pela ratificação;
- b) quando, por outra forma, se estabeleça que os Estados negociadores acordam em que a ratificação seja exigida;
- c) quando o representante do Estado tenha assinado o tratado sujeito a ratificação; ou
- d) quando a intenção do Estado de assinar o tratado sob reserva de ratificação decorra dos plenos poderes de seu representante ou tenha sido manifestada durante a negociação.

2. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela aceitação ou aprovação em condições análogas às aplicáveis à ratificação.

Contudo, a mera ratificação não é suficiente para que o tratado entre em vigor. É necessária ainda a troca ou o depósito dos instrumentos de ratificação, desse modo a mera assinatura da carta de ratificação, que consiste na comunicação formal que o Estado passa a estar sob as regras do pacto, é insuficiente. Esse documento é assinado pelo Chefe do Poder Executivo e referendado pelo Ministro das Relações Exteriores, sendo um instrumento interno, sem poderes para colocar em vigência um acordo (MAZZUOLI, 2014, p. 244).

No caso da Convenção Americana sobre Direitos humanos houve o depósito do instrumento de ratificação pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, entrando em vigor na mesma data, em razão do art. 8º da Convenção de Havana que disciplina afirmando que “os tratados vigoraram desde a troca ou depósito das ratificações, salvo se, por cláusula expressa, outra data tiver sido convencionada”. Atenta-se para uma coisa, (MAZZUOLI, 2016, p. 245): há diferença entre troca e depósito, pois a troca do instrumento de ratificação recai aos tratados bilaterais e seu rito é parecido com a assinatura do acordo, mas o depósito recai sobre tratado multilateral em que cada Estado prepara seu documento de ratificação e encaminha para um depositário previamente estabelecido, na falta de um depositário será encaminhado diretamente aos Estados. Tais detalhes podem ser extraídos do art. 16, da Convenção de Viena de 1969:

Artigo 16. Troca ou depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

A não ser que o tratado disponha diversamente, os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão estabelecem o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado por ocasião:

- a) da sua troca entre os Estados contratantes;
- b) do seu depósito junto ao depositário; ou
- c) da sua notificação aos Estados contratantes ou ao depositário, se assim for convencionado.

Percebe-se a possibilidade de estipular um prazo para que o tratado entre em vigor, dessa maneira, mesmo que venha a ser previamente ratificado, promulgado e publicado internamente seus efeitos só serão produzidos após o decurso do prazo definido.

De certo, após a ratificação, o Chefe do Poder Executivo promulga (reconhece a autenticidade do tratado e a obrigação do Estado em cumpri-lo no âmbito nacional, por meio de decreto) e publica (torna o tratado conhecido a todos por meio da publicação no Diário Oficial do país, não podendo o indivíduo, em eventual necessidade, se justificar pelo não conhecimento do acordo que o país celebrou), esse procedimento é denominado de ato de execução.

Quanto à afirmativa a ser feita seguir, há exceção que será abordada mais adiante, mas em regra, o Chefe do Poder Executivo é obrigado a promulgar e publicar o decreto, conforme evidencia a decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar uma carta rogatória expedida pela Justiça da República da Argentina:

MERCOSUL. Protocolo de Medidas Cautelares (Ouro Preto/MG). Ato de direito internacional público. Convenção ainda não incorporada ao direito interno brasileiro. Procedimento constitucional de incorporação dos atos internacionais que ainda não se concluiu. O Protocolo de Medidas Cautelares adotado pelo Conselho do Mercado Comum (MERCOSUL), por ocasião de sua VII Reunião, realizada em Ouro Preto/MG, em dezembro de 1994, embora aprovado pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 192/95), **não se acha formalmente incorporado ao sistema de direito positivo interno vigente no Brasil, pois, a despeito de já ratificado (instrumento de ratificação depositado em 18/3/97), ainda não foi promulgado, mediante decreto, pelo Presidente da República.** Considerações doutrinárias e jurisprudenciais em torno da questão da executoriedade das convenções ou tratados internacionais no âmbito do direito interno brasileiro. Precedentes: RTJ 58/70, Rel. Min. OSWALDO TRIGUEIRO - ADI nº 1.480-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. (Grifo nosso).

Mas seria possível aderir ao tratado posteriormente? A resposta a essa indagação é sim. Como foi sucintamente falado, o Estado que não participou das negociações nem assinou o tratado, pode aderir ao acordo, desde que tenha previsão no texto do tratado internacional. A

manifestação do Estado em participar chama-se adesão ou aceitação. Esse procedimento não se confunde com a ratificação, pois este último participa de todas as etapas, em especial, a negociação e assinatura.

Nesse caso, não é necessário que o tratado esteja em vigor internacionalmente para que outro Estado faça a adesão e ainda conforme Valerio Mazzuoli (2014, p.253) tem-se admitindo no âmbito internacional a adesão mesmo nos casos em que a entrada em vigor de um tratado dependa de certo quórum de ratificação. Ele ainda acrescenta que a divergência doutrinária sobre a necessidade de ratificação nos casos de adesão e, em particular, o Brasil tem adotado os dois modelos: ora dá-se a adesão definitiva, autorizado o Executivo pelo Congresso Nacional; ora faz-se a adesão *ad referendum*, subordinada à posterior manifestação do Poder Legislativo.

A adesão está disciplinada no art. 15, da Convenção de Viena de 1969, a saber:

Artigo 15. O consentimento de um Estado obrigar-se por um Tratado manifesta-se pela adesão:

- a) quando esse tratado disponha que tal consentimento pode ser manifestado, por esse Estado, pela adesão;
- b) quando, por outra forma, se estabeleça que os Estados negociadores acordaram em que tal consentimento pode ser manifestado, por esse Estado, pela adesão; ou
- c) quando todas as partes acordaram posteriormente em que tal consentimento pode ser manifestado, por esse Estado, pela adesão.

Logo se for usado o processo de adesão, deverá, assim como a ratificação, providenciar o depósito da carta ou instrumento de adesão no depositário, na ausência desse será feito diretamente nos Estados. Não cabe troca de carta ou instrumento de adesão, pois a troca recai sobre tratados bilaterais e a adesão só é possível nos tratados multilaterais, por serem acordos abertos, conforme já definido anteriormente. Depois de depositado, deverá o Chefe do Executivo expedir decreto de promulgação e publicá-lo no Diário Oficial da União, acompanhado com o texto do tratado acordado.

Nesse momento, após compreender o aspecto formal da aplicação do tratado internacional, surge a necessidade de abordar como foi instituída a Convenção Americana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que é a fonte primária que fundamentou a realização da audiência de custódia no Estado do Maranhão, tópico a ser abordado no terceiro capítulo.

A referida Convenção Americana, como a própria nomenclatura sugere, versa sobre direitos humanos “que visa proteger todos os indivíduos, qualquer que seja sua nacionalidade

e independentemente do lugar onde se encontre”, conforme expressa Valerio Mazzuoli (2014, p. 812).

Entretanto, ainda segundo Valerio Mazzuoli (2014, p.893), no processo de internalização, tais direitos internacionais começaram a produzir diversos documentos sobre o assunto a partir da Segunda Guerra Mundial, em virtude do advento da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, e aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Com a grande escala de produção de tratados que visava a proteção básica do indivíduo, a ONU criou um sistema global de proteção dos direitos humanos, tanto de caráter geral como específico, esse último se destinava a determinado público ou finalidade, como as convenções internacionais de combate à tortura, à violação dos direitos das crianças e entre outras. Desse modo, a nível internacional, o homem passou a ser sujeito nas relações, retirando do Estado a característica de exclusividade de ser parte durante o processo.

Nessa temática, surge a necessidade de fundamentar com as palavras de Flávia Piovesan (2014, p. 189):

Nesse contexto, desenha-se o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução.

Nasce ainda a certeza de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao âmbito reservado de um Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Sob esse prisma, a violação dos direitos humanos não pode ser concebida como questão doméstica do Estado, e sim como problema de relevância internacional, como legítima preocupação da comunidade internacional.

A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteger os direitos humanos.

Com intuito de proteger os direitos humanos existem dois sistemas de proteção: o geral e o regional. Eles convivem de forma harmoniosa, uma vez que são sistemas que se completam. Assim, na existência de dois direitos que são protegidos ao mesmo tempo pelos dois sistemas, cabe ao indivíduo escolher onde irá requerer a garantia do seu direito, sendo que se não for resguardado a nível geral, na ONU por exemplo, nada o impede de peticionar a nível regional, como na Corte Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo. Tal flexibilidade visa possibilitar ao indivíduo a proteção dos seus interesses, haja vista a grande primazia dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2014, p. 225).

Nesse sentido, o direito brasileiro também se manifesta a favor da garantia de tais direitos, porque entre seus princípios fundamentais, previstos na Constituição de 1988, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, pois é um princípio muito relevante no âmbito internacional e nacional, inclusive fundamenta a realização da audiência de custódia no estado do Maranhão.

Mas de que forma os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro? A essa pergunta, faz-se necessário discorrer certos comentários, pois mesmo que, de forma geral, possua um entendimento majoritário, ainda existem certas ilustrações sobre a temática que merecem seu devido relevo.

Como a incorporação de tratados internacionais é prevista na Constituição Brasileira de 1988, julga-se necessário tecer breves informações sobre a Carta Magna brasileira. Segundo Pedro Lenza (2016, p. 129) com o seu advento da Constituição de 1988, período de democratização, várias modificações foram acrescentadas com relação às antigas constituições, dentre elas destaca-se a legitimidade popular que mesmo contida nas constituições anteriores, a de 1988 deu maior grau de importância. Definiu a forma e o sistema de governo, república e presidencialista, respectivamente; a forma de Estado, a federação; retomou a característica tripartida da organização dos poderes, Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário, especialmente pela técnica dos “freios e contrapesos”; com a promulgação da Emenda Constitucional nº45/2004 houve várias modificações, dentre elas a previsão da instituição da Defensoria Pública como essencial a função jurisdicional do Estado, com o dever, em suma, de defender os hipossuficientes.

A referida Constituição foi caracterizada como rígida, pois o processo de modificação da norma constitucional é solene e rigoroso, passando por um ritmo mais fechado. Vale destacar que essa modificação é decorrente do poder constituinte derivado que está subordinado ao poder constituinte originário cujo titular é o povo. Nesse sentido, Jose Afonso da Silva (2014, p. 66) esclarece que:

A Constituição, como se vê, conferiu ao Congresso Nacional a competência para elaborar emendas a ela. Deu-se, assim, a um órgão constituído o poder de emendar a Constituição. Por isso se lhe dá a denominação de poder constituinte instituído ou constituído. Por outro lado, como esse seu poder não lhe pertence por natureza, primariamente, mas, ao contrário, deriva de outro (isto é, do poder constituinte originário), é que também se lhe reserva o poder constituinte derivado, embora pareça mais acertado falar em competência constituinte derivada ou constituinte de segundo grau. Trata-se de um problema de técnica constitucional, já que seria muito complicado ter que convocar o constituinte originário todas as vezes em que fosse necessário emendar a Constituição. Por isso, o próprio poder constituinte originário, ao estabelecer a Constituição Federal, instituiu um poder constituinte reformador, ou poder de reforma constitucional, ou poder de emenda constitucional.

Tal característica é essencial nesse momento, pois por meio dessa atribuição constitucional do poder constituinte originário foi possível, a partir da Emenda Constitucional nº45/2004, que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos recebessem, após aprovados pelo Congresso Nacional com o mesmo quórum de uma emenda constitucional, o status de emenda constitucional, conseqüentemente passava a incorporar a Constituição Brasileira de 1988 e seriam parâmetro de controle de constitucionalidade. Acrescendo, assim, o art. 5º, §3º, da CRFB/1988.

Contudo, antes do surgimento desse novo dispositivo constitucional, a base que trata sobre a incorporação dos tratados internacionais estava fundamentada no art. 5º, §1º e §2º, da CRFB/88 que disciplina:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Assim, antes da EC nº 45/2004, vigorou por muito tempo a ideia de que todos os tratados, inclusive os que versavam sobre direitos humanos que eram recebidos e garantidos pela Constituição possuíam a natureza de lei infraconstitucional. Contudo, a referida emenda constitucional possibilitou uma nova releitura dessa afirmativa.

Primeiramente, a ideia de hierarquia infraconstitucional dos tratados era sustentada por diversos doutrinadores, assim como pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) por entender que a Constituição era suprema e rígida. É o que se depreende da decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1480-DF cujo relator Ministro Celso de Melo cita o RE nº80004 para justificar a semelhança entre as normas do tratado internacional e o direito brasileiro:

EMENTA: - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVENÇÃO Nº 158/OIT - PROTEÇÃO DO TRABALHADOR CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DOS ATOS QUE INCORPORARAM ESSA CONVENÇÃO INTERNACIONAL AO DIREITO POSITIVO INTERNO DO BRASIL (DECRETO LEGISLATIVO Nº 68/92 E DECRETO Nº 1.855/96) - POSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE

DE TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ALEGADA TRANSGRESSÃO AO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 10, I DO ADCT/88 - REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA DA PROTEÇÃO CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA, POSTA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRATADO OU CONVENÇÃO INTERNACIONAL ATUAR COMO SUCEDÂNEO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO (CF, ART. 7º, I) - CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DA GARANTIA DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA COMO EXPRESSÃO DA REAÇÃO ESTATAL À DEMISSÃO ARBITRÁRIA DO TRABALHADOR (CF, ART. 7º, I, C/C O ART. 10, I DO ADCT/88) - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DA AÇÃO NORMATIVA DO LEGISLADOR INTERNO DE CADA PAÍS - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS DIRETRIZES CONSTANTES DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT ÀS EXIGÊNCIAS FORMAIS E MATERIAIS DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DEFERIDO, EM PARTE, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. (...) **PARIDADE NORMATIVA ENTRE ATOS INTERNACIONAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DE DIREITO INTERNO.** - Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em conseqüência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. **A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico ("lex posterior derogat priori") ou, quando cabível, do critério da especialidade.** (...) (grifo nosso).

Tal posição sobre a hierarquia das normas em relação aos tratados internacionais fundamenta-se ainda pelo art. 102, III, b, da CRFB/88 que diz ser competência de o “Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal”. Sustentando, portanto, que os tratados internacionais teriam a mesma natureza hierárquica de lei ordinária federal.

Quanto à fonte desse entendimento majoritário que se originou pelo Recurso Extraordinário mencionado acima, Francisco Rezek, (2014, p.129) elucidou:

De setembro de 1975 a junho de 1977 estendeu-se, no plenário do Supremo Tribunal Federal, o julgamento do Recurso Extraordinário 80.004, em que assentada por maioria a tese de que, ante a realidade do conflito entre tratado e lei posterior, esta, porque expressa última vontade do legislador republicano, deve ter sua prevalência garantida pela Justiça- não obstante as conseqüências do descumprimento do tratado, no plano internacional.

Contudo, se forem analisados os dispositivos da Convenção de Viena de 1969, em especial o art. 27, observa-se que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.”. O entendimento do STF tinha sido estranho ao que disciplina a Convenção de Viena cujas normas foram aceitas de boa-fé pelo Brasil, além do mais se comprometeu em respeitá-las. Não seria prudente equiparar as normas internas aos tratados internacionais, desse modo, elas poderiam até ser infraconstitucionais, mas deveriam ser superiores as normas internas, tendo assim um caráter supralegal (PIOVESAN; 2014, p.118).

O caráter infraconstitucional que equiparou em lei ordinária federal os tratados internacionais, fundamentou-se ainda pelo fato do referendo realizado pelo Congresso Nacional era feito por maioria simples, não exigindo o processo de votação mais complexo ou rígido. Como se sabe as leis ordinárias no Brasil também são aprovadas por um quórum de maioria simples, conforme art. 47, da CRFB/88, logo, se os tratados possuem o mesmo quórum, seria mais coerente equipará-las quanto à natureza hierárquica.

Entretanto, alguns doutrinadores, assim como Flávia Piovesan (2014, p. 120) tem adotado outro posicionamento:

A Constituição de 1988 recepciona os direitos enunciados em tratados internacionais de que o Brasil é parte, conferindo-lhes natureza de norma constitucional. Isto é, os direitos constantes nos tratados internacionais integram e complementam o catálogo de direitos constitucionalmente previstos, o que justifica estender a esses direitos o regime constitucional conferido aos demais direitos e garantias fundamentais.

Ela ainda acrescenta (2014, p. 26):

Este trabalho, no entanto, defende posição diversa. Acredita-se, ao revés, que conferir hierarquia constitucional aos tratados de direitos humanos, com a observância do princípio da prevalência da norma mais favorável, é interpretação que se situa em absoluta consonância com a ordem constitucional de 1988, bem como sua racionalidade e principiologia. Trata-se de interpretação que está em harmonia com os valores prestigiados pelo sistema jurídico de 1988, em especial com o valor da dignidade humana- que é valor fundante do sistema constitucional.

O que se depreende de suas palavras é a ideia de que os tratados internacionais sobre direitos humanos deveriam ter o status de normas constitucionais, pois além de serem aceitos pelo Brasil, estando em conformidade com o texto constitucional, eles protegem direitos globais, compatíveis com os princípios e garantias que a Constituição brasileira de 1988 visa defender.

Pode-se retirar pelo próprio texto constitucional, o reconhecimento do status pelos tratados internacionais sobre direitos humanos, no caso, art.5º, § 2º, visto que o Brasil aceita em sua Constituição atual a possibilidade de inserir novos direitos e garantias decorrentes de tratados internacionais, tal viabilidade foi denominada de cláusula aberta de recepção de outros direitos enunciados em tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil. Ora, se a Constituição Brasileira prevê tais espécies de direitos em todo o art. 5º e aceita novos dispositivos que versam sobre a mesma temática, seria mais lógico que ao incorporar os tratados internacionais seu status deveria ser de norma constitucional, pois implicitamente conteria dispositivos da Constituição (PIOVESAN; 2014, p.113).

Flávia Piovesan (2014, p.120) sobre esse caráter implícito dos direitos previstos nos tratados internacionais sobre direitos humanos, salientou:

Propõe-se, nesse sentido, uma nova classificação dos direitos previsto pela Constituição. Por ela, os direitos seriam organizados em três grupos distintos: a) o dos direitos expressos na Constituição (por exemplo, os direitos elencados pelo Texto nos incisos I a LXXVII do art. 5º); b) os dos direitos expressos em tratados internacionais de que o Brasil seja parte; e, finalmente, c) o dos direitos implícitos (direitos que estão subentendidos nas regras de garantias, bem como os decorrentes do regime e princípios adotados pela Constituição).

Dessa maneira, os tratados internacionais que dispõem sobre direitos humanos precisam ser vistos de forma especial, pois mesmo que sejam incorporados como todas as espécies de tratados, eles não possuem somente os Estados como partes, e sim, os Estados e os seres humanos. Assim, o caráter especial pode justificar o status constitucional atribuído aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, já que o bem a ser protegido não está na figura do Estado, porém, nos indivíduos que estão em sua jurisdição.

Por esse ângulo, a autora defende a ideia de que esse tipo de tratado deveria ser incorporado automaticamente, conforme art. 5, §1º, da CRFB/88, pois as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediatas”. Dessa maneira ao Estado reconhece a plenitude do direito internacional no direito interno, mediante a uma cláusula de recepção automática. Para Flávia Piovesan (2014, p.144) a ideia de incorporação automática ao direito interno é reflexo da teoria monista em que consiste na ideia de ser um único ordenamento jurídico o direito internacional e nacional. Entretanto, a teoria dualista seria a incorporação não automática, devendo após ratificar o tratado internacional editar um ato que colocasse em vigor no território nacional.

Em razão das divergências e vontade de oferecer maior proteção aos direitos humanos, o legislador, por meio da EC nº45/2004, acrescentou o art.5º, §3º, da CRFB/88,

prevendo a incorporação de tratados internacionais sobre direitos humanos como norma constitucional se aprovada pelo crivo já previsto pelo art. 60, § 2º, da CRFB/88 “em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros”. Agora, fica muito claro que obedecendo o quórum de uma emenda constitucional, os tratados internacionais sobre direitos humanos receberam o status de norma constitucional e implicitamente compreende-se que, não basta obedecer somente aos aspectos formais, necessita que seu conteúdo seja compatível com a Carta Magna.

Surge mais uma indagação: Os tratados internacionais que tratavam de direitos humanos já ratificados pelo Brasil antes da EC nº 45/2004, passaram a ter status de texto constitucional? Infelizmente, a resposta é negativa. A Emenda Constitucional nº 45/2004, veio resolver o problema para o futuro, ou seja, a partir daquele momento o entendimento seria de que os tratados internacionais, que defendiam os direitos humanos, seriam incorporados como emenda constitucional se obedecidos aos aspectos formais e materiais, e os tratados já ratificados continuariam sendo normas infraconstitucionais. Entretanto, o STF veio diferenciar os tratados internacionais ditos como tradicionais dos que versavam sobre direitos humanos, dando a este um status especial, conforme se acentua no voto do Ministro Gilmar Mendes proferido no RE 466343/SP28:

Apesar da interessante argumentação proposta por essa tese, parece que a discussão em torno do status constitucional dos tratados de direitos humanos foi, de certa forma, esvaziada pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Reforma do Judiciário (oriunda do Projeto de Emenda Constitucional nº 29/2000), a qual trouxe como um de seus estandartes a incorporação do § 3º ao art. 5º, com a seguinte disciplina: *“Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”*(...)

Em termos práticos, trata-se de uma declaração eloqüente de que os tratados já ratificados pelo Brasil, anteriormente à mudança constitucional, e não submetidos ao processo legislativo especial de aprovação no Congresso Nacional, não podem ser comparados às normas constitucionais. Não se pode negar, por outro lado, que a reforma também acabou por ressaltar o caráter especial dos tratados de direitos humanos em relação aos demais tratados de reciprocidade entre os Estados pactuantes, conferindo-lhes lugar privilegiado no ordenamento jurídico.

Em outros termos, solucionando a questão para o futuro - em que os tratados de direitos humanos, para ingressarem no ordenamento jurídico na qualidade de emendas constitucionais, terão que ser aprovados em quórum especial nas duas Casas do Congresso Nacional. (...)

Após a reforma, ficou ainda mais difícil defender a terceira das teses acima enunciadas, que prega a idéia de que os tratados de direitos humanos, como quaisquer outros instrumentos convencionais de caráter internacional, poderiam ser concebidos como equivalentes às leis ordinárias. Para essa tese, tais acordos não possuiriam a devida legitimidade para confrontar, nem para complementar o preceituado pela Constituição Federal em matéria de direitos fundamentais. (...)

Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos

humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade.

Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana. (...)

Assim, a premente necessidade de se dar efetividade à proteção dos direitos humanos nos planos interno e internacional torna imperiosa uma mudança de posição quanto ao papel dos tratados internacionais sobre direitos na ordem jurídica nacional. (...) (Grifo nosso).

Nesse contexto, o Ministro Gilmar Mendes deixa claro que havia necessidade de dar certo relevo aos tratados internacionais sobre direitos humanos, pois são especiais. Assim, utilizando-se do direito comparado, ao citar a Constituição Alemã, da França de 1958 e da Grécia de 1975, atribuiu aos tratados internacionais sobre direitos humanos o status de supralegalidade e afirmou que isso não afetaria o princípio da supremacia da Constituição Brasileira. O ministro, em seguida, definiu quais os efeitos da supralegalidade na hierarquia das normas:

Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, **tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante.** (grifo nosso).

Evidencia ainda que tal entendimento não era majoritário na corte suprema brasileira, pois o Ministro Celso de Mello no HC 87585/TO reconheceu que os tratados internacionais sobre direitos humanos possuíam status de norma constitucional:

Após muita reflexão sobre esse tema, e não obstante anteriores julgamentos desta Corte de que participei como Relator (RTJ 174/463-465 – RTJ 179/493-496), inclino-me a acolher essa orientação, que atribui natureza constitucional às convenções internacionais de direitos humanos, reconhecendo, para efeito de outorga dessa especial qualificação jurídica, tal como observa CELSO LAFER, a existência de três distintas situações concernentes a referidos tratados internacionais: (1) tratados internacionais de direitos humanos celebrados pelo Brasil (ou aos quais o nosso País aderiu), e regularmente incorporados à ordem interna, em momento anterior ao da promulgação da Constituição de 1988 (tais convenções internacionais revestem-se de índole constitucional, porque formalmente recebidas, nessa condição, pelo § 2º do art. 5º da Constituição); (2) tratados internacionais de direitos humanos que venham a ser celebrados pelo Brasil (ou aos quais o nosso País venha a aderir) em data posterior à da promulgação da EC nº 45/2004 (essas convenções internacionais, para se impregnarem de

natureza constitucional, deverão observar o “*iter*” procedimental estabelecido pelo § 3º do art. 5º da Constituição; e

(3) tratados internacionais de direitos humanos celebrados pelo Brasil (ou aos quais o nosso País aderiu) entre a promulgação da Constituição de 1988 e a superveniência da EC nº 45/2004 (referidos tratados assumem caráter materialmente constitucional, porque essa qualificada hierarquia jurídica lhes é transmitida por efeito de sua inclusão no bloco de constitucionalidade, que é “a somatória daquilo que se adiciona à Constituição escrita, em função dos valores e princípios nela consagrados”).

Não foi por outra razão que o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no presente caso, reconsiderando o seu anterior entendimento, tal como eu próprio faço neste julgamento, destacou, em momento que precedeu a promulgação da EC nº 45/2004, que o § 2º do art. 5º da Constituição – verdadeira cláusula geral de recepção – autoriza o reconhecimento de que os tratados internacionais de direitos humanos possuem hierarquia constitucional, em face da relevantíssima circunstância de que viabilizam a incorporação, ao catálogo constitucional de direitos e garantias individuais, de outras prerrogativas e liberdades fundamentais, que passam a integrar, subsumindo-se ao seu conceito, o conjunto normativo configurador do bloco de constitucionalidade.

O Ministro, portanto, concordou com os ensinamentos de Flavia Piovesan ao afirmar que os tratados internacionais sobre direitos humanos teriam status de normas constitucionais, devidamente fundamentado pelo art. 5º, §1º e §2º, da CRFB/88. Sendo assim, ressalta-se que os direitos constantes nos tratados internacionais, como os demais direitos e garantias individuais consagrados pela Constituição, constituem cláusula pétrea e não podem ser abolidos por meio de emenda à Constituição (PIOVESAN, 2014, p.138).

A autora (PIOVESAN, 2014, p.125) chegou a mencionar ainda que existia a corrente do status de supraconstitucionalidade dos tratados internacionais que atribuiu maior relação hierárquica dos acordos internacionais ao direito interno brasileiro, ou seja, a Constituição Brasileira estaria abaixo dos tratados internacionais.

Independentemente desses posicionamentos, pelo que foi exposto, conclui-se que os tratados internacionais tradicionais após ratificados pelo Brasil serão recebidos pela Constituição com o status de normas infraconstitucionais. Se os tratados internacionais versarem sobre direitos humanos, após o advento do art.5º, §3, da CRFB/88 e obedecendo os aspectos materiais e formais previstos para promulgar uma emenda constitucional, receberão o status de emenda constitucional, no entanto, se já estiverem sido ratificados pelo Brasil antes da inclusão do referido artigo, terão o status de normas supralegais (inferiores a Constituição, mas superiores as leis internas). Desse modo, afasta-se a ideia de que todos os tratados internacionais deveriam ser recebidos como normas constitucionais, o chamado bloco de constitucionalidade.

Com essa explanação é notório destacar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos possui, no ordenamento jurídico brasileiro, o status de supralegalidade, tendo em

vista que sua incorporação não se deu nos moldes do art.5º, §3º, da CRFB/88 até mesmo porque na ocasião o referido dispositivo ainda não havia sido inserido ao texto constitucional.

Entretanto, independentemente, de ser anterior ou posterior ao preceito já mencionado, os tratados internacionais sobre direitos humanos, particularmente, o Pacto São José da Costa Rica são parâmetros do controle de convencionalidade, conforme decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos proferida no caso de *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, de 26 de setembro de 2006:

124. A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e a seu fim e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de **“controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana. (Grifo nosso).

Segundo Antonio Maués (2013, p.228), a supralegalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos exclui a possibilidade de usá-los como parâmetro de controle de constitucionalidade, entendendo o STF que esse tipo de controle tem como parâmetro a Constituição de 1988. Entretanto, o STF também tem entendimento que os tratados internacionais sobre direitos humanos tem sido parâmetro de interpretação de normas infraconstitucionais e constitucionais, tendo por exemplo o julgado da prisão civil do depositário infiel que era aceito no Brasil, mas em decorrência da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos não foi mais permitida, conforme se extrai do RE 466.343 já referenciado. Nesse prisma, prevaleceu o dispositivo do tratado internacional em face da Constituição Brasileira, tendo em vista que a matéria versava sobre um direito individual, sendo que a Convenção internacional permitia direitos enquanto a legislação interna restringia-os.

Desse modo, Valerio Mazzuoli (2016, p. 915) afirmou que quando os tratados humanos são só materialmente constitucionais, não passando pelo crivo do art. 5º, §3º, da CRFB/88, serão paradigmas de controle difuso de convencionalidade, ao passo que, sendo formalmente e materialmente constitucionais serão paradigmas de controle concentrado de convencionalidade.

O controle de convencionalidade, segundo Vinicius Gonçalves (2013, p.422), “é um dos grandes instrumentos para efetividade e garantia dos direitos humanos, tanto no campo internacional como nacional”. Assim, entende-se que tal instrumento permite o fortalecimento do Direito Internacional de Direitos Humanos, pois tratados internacionais, como a Convenção Americana sobre direitos humanos, estariam inseridos no direito interno, produzindo seus efeitos e garantindo a proteção dos indivíduos.

CAPÍTULO II

2. RESOLUÇÃO Nº 213/2015, DO CNJ E SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS E CUSTÓDIA DE SÃO LUÍS

Como já foi abordado, os tratados internacionais sobre direitos humanos são recebidos pelo direito interno brasileiro de diferentes formas, dependendo do ano de ratificação ou adesão ou ainda pelo processo formal de aprovação. Independente disso, eles são parâmetros de controle de convencionalidade.

No entanto, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos está presente no ordenamento jurídico do Brasil com a natureza de norma supralegal, abaixo da Constituição e superior as normas infraconstitucionais. Dessa forma, há o parâmetro de controle de convencionalidade e o Brasil se obriga voluntariamente a obedecer aos seus dispositivos.

Dentre as normas expressamente apresentadas no Pacto São José da Costa Rica, o objeto de análise é o que dispõe o art. 7º, §5º, do referido tratado, a saber:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (Grifo nosso).

Tal previsão também foi exposta no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, que entrou em vigor no Brasil em 24 de abril de 1992, conforme art. 9º, §3º:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. (Grifo nosso).

As normas internacionais citadas, aliadas com as decisões do STF em sede de ação do controle concentrado como ADI nº 5240 e ADPF nº 347, a luta contra a tortura, as novas previsões de decretação da prisão preventiva expostas pela Lei nº12.403/11, a quantidade de

presos provisórios relatada, direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988 como o art. 5º, LXV e LXVI, além da competência dos tribunais e do Conselho Nacional de Justiça foram as principais justificativas para instituir o que se conhece hoje como Resolução nº 213/2015, do CNJ.

Este capítulo visa abordar os principais pontos da referida resolução, pois mesmo não havendo uma codificação no Código do Processo Penal Brasileiro, ela é responsável por disciplinar a realização da Audiência de Custódia em todo o território nacional, inclusive no Estado do Maranhão; em sequência também é fundamental destacar a origem da Central de Inquéritos e Custódia, pois esta unidade jurisdicional é a principal responsável pela efetividade da resolução, ora objeto de análise.

Partindo dessa premissa, julga-se necessário compreender quais são as determinações do CNJ aos Tribunais brasileiros para executar o procedimento da Audiência de Custódia, depois analisar e avaliar se tais recomendações são obedecidas pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, mas essa última abordagem estará elucidada no terceiro capítulo deste trabalho.

Contudo, por ora, é de extrema importância tecer certos comentários sobre o Conselho Nacional de Justiça, pois tal órgão, nos limites de sua competência, regularizou algo que o Poder Legislativo ainda não foi capaz de fazer tendo em vista sua constante inércia aos assuntos de grande importância nacional.

2.1 CNJ: órgão e competência

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um órgão do Poder Judiciário instituído pela Emenda Constitucional nº45/04 que acrescentou ao texto da Carta Magna o art. 103-B prevendo algumas diretrizes ao CNJ, inclusive sua competência como aponta o art. 103-B, §4º, da CRFB/88 “compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura”. Desse modo, mesmo sendo um órgão do Poder Judiciário possui natureza administrativa, além de realizar o controle fiscal dos tribunais brasileiros. É o que se pode extrair da decisão em sede de Mandado de Segurança nº 28.872 cujo Ministro relator era Ricardo Lewandowski:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO CNJ.

IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Conselho Nacional de Justiça, embora seja órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, **possui, tão somente, atribuições de natureza administrativa** e, nesse sentido, não lhe é permitido apreciar a constitucionalidade dos atos administrativos, mas somente sua legalidade. (Grifo nosso).

A concepção de ser órgão do Poder Judiciário é retirada do próprio texto constitucional em especial art. 92, I-A, da CRFB/88. Possui em sua composição 15 (quinze) conselheiros com um mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução, além do mais o presidente do CNJ é o mesmo presidente do STF, tais informações foram tiradas do art. 103-B, após nova redação dada pela EC nº 61/09:¹⁰

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo

- I- O Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- II- Um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal
- III- Um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
- IV- Um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- V- Um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- VI- Um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII- um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VIII- um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- IX- Um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- X- Um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
- XI- Um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- XII- Dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XIII - Dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

O legislador ainda se preocupou em definir algumas atribuições ao CNJ, dessa maneira no art. 103-B, §4 indicou que cabe ao Conselho:

¹⁰ Emenda Constitucional publicada em 11 de novembro de 2009 que alterou o art. 103-B da Constituição Federal de 1988 para modificar a composição do CNJ.

I - Zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - Zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - Representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - Rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - Elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

No que pese ao recebimento e conhecimento de reclamações, há algo de positivo a ser acrescentado: há possibilidade de qualquer pessoa, diretamente ao CNJ, fazer reclamação ou denunciar atos de magistrados, dos tribunais ou de seus auxiliares, conforme prevê o art. 8º, do regime interno do CNJ. As reclamações e denúncias são recebidas pelo ministro-Corregedor cujo cargo é ocupado pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça, conforme prevê o art. 103-B, §5º, I, da CRFB/88.

O Conselho Nacional de Justiça que se apresenta nos dias atuais, passou por alguns questionamentos, mas dentre eles o que merece ênfase é a constitucionalidade da criação do referido órgão, haja vista a previsão de realizar controle externo e a violação do princípio da separação dos poderes e do pacto federativo, ambas cláusulas pétreas, previstas no art. 60, §4º, da CRFB/88. Em sede de ADI nº 3.367, o Ministro relator Cezar Peluso concluiu:

(...) A esse paradigma pode também reconduzir-se a instituição do Conselho, que, sob a rubrica das atribuições inerentes ao poder de controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário (art. 103-B, § 4º), assume o dever jurídico de diagnosticar problemas, planejar políticas e formular projetos, com vistas ao aprimoramento da organização judiciária e da prestação jurisdicional, em todos os níveis, como exigência da própria feição difusa da estrutura do Poder nas teias do pacto federativo. Como já acentuamos, somente um órgão de dimensão nacional e de competências centralizadas pode, sob tais aspectos, responder aos desafios da modernidade e às deficiências oriundas de visões e práticas fragmentárias na administração do Poder. **O Conselho não anula, reafirma o princípio federativo.**
(...)

Ora, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, como produto do exercício de competência de que não dispunham nem dispõem os legisladores estaduais, operou, em resposta a uma singular necessidade sociopolítica de aperfeiçoamento do Judiciário, mais uma adaptação histórica na formulação positiva do princípio da separação, sem vulnerar-lhe a cláusula constitucional que proíbe a espoliação do cerne das atribuições de um Poder em benefício de outro. (...)

Ao cabo desta já longa argumentação sobre o objeto central da demanda, não tenho **a mais tênue dúvida acerca da constitucionalidade das normas impugnadas.** (...) E essa poderosa razão diz com a regra do art. 102, inc. I, letra “r”, que, introduzida, na Constituição da República, pela Emenda Constitucional nº 45, comete ao Supremo Tribunal Federal competência para, julgando ações, rever os atos praticados pelo Conselho Nacional de Justiça. (...)

Toda a estrutura lógico-jurídica do raciocínio do meu voto reduz-se à tentativa de, submetendo as normas da Emenda a estreito confronto com os princípios e regras que disciplinam e formam nosso sistema constitucional de separação de poderes, entendido nas perspectivas históricas e políticas de garantia da liberdade dos cidadãos contra os riscos institucionais do arbítrio e da prepotência, estimar se de algum modo não comprometiam, em última instância, a independência e a imparcialidade dos juízes, sem as quais ninguém pode realizar seu projeto histórico de convivência ética, nem se concebe Estado Democrático de Direito. (Grifo nosso).

Pode-se extrair desse voto que a criação do Conselho Nacional de Justiça é plenamente constitucional, pois o controle que realiza está vinculado ao Poder Judiciário e não aos demais poderes. Além do mais visa melhorar internamente o Poder Judiciário e obedece ao padrão hierárquico, pois o CNJ não controla o STF, tendo em vista que este é o órgão supremo do judiciário e conseqüentemente responsável por reformular as decisões dos demais tribunais que não obedecem ao ordenamento jurídico brasileiro, inclusive as decisões do CNJ quando extrapolam sua competência. Nesse cenário, não cabe ao CNJ realizar controle de constitucionalidade, pois é um órgão de competência administrativa. Essa afirmativa se justifica pelo MS nº 27744 sob a relatoria do Ministro Luiz Fux fundamentando através do MS nº 28.872 AgR/DF, contudo, ressaltou ainda que há controvérsia doutrinária sobre o tema:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O direito subjetivo do exercente da função de Promotor de Justiça de permanecer na comarca elevada de entrância não pode ser analisado sob o prisma da constitucionalidade da lei local que previu a ascensão, máxime se a questão restou judicializada no Egrégio STF. 2. O Conselho Nacional do Ministério Público não ostenta competência para efetuar controle de constitucionalidade de lei, posto consabido tratar-se de órgão de natureza administrativa, cuja atribuição adstringe-se ao controle da legitimidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público federal e estadual (art. 130-A, § 2º, da CF/88). Precedentes (MS 28.872 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno; AC 2.390 MC-REF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno; MS 32.582 MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 3.367/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno). 3. In casu, o CNMP, ao declarar a

inconstitucionalidade do art. 141, in fine, da Lei Orgânica do MP/SC, exorbitou de suas funções, que se limitam, como referido, ao controle de legitimidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Parquet. 4. Segurança concedida para cassar o ato impugnado.

Independente de não poder realizar controle de constitucionalidade, o CNJ possui a competência, por maioria absoluta do plenário, de editar atos normativos, mediante resoluções, instruções ou enunciados administrativos e, ainda, recomendações, sendo que o efeito vinculante das resoluções e enunciados administrados estará presente após publicação no diário oficial da justiça, conforme consta no art. 102, §5º, do regimento interno do CNJ. Por meio dessa competência é que foi possível editar a Resolução nº 213/2015, do CNJ que regulamenta a audiência de custódia no Brasil.

O que causa certa estranheza é a possibilidade do CNJ, mesmo sendo um órgão de natureza administrativa, expedir norma regulamentadora com força de lei, tendo em vista que o próprio Conselho em seu site define que resoluções são instrumentos regulatórios de que se utiliza o CNJ, no cumprimento das leis, para exercitar seus atos e fatos de gestão, dessa forma, as resoluções serviriam apenas para regulamentar uma lei já existente e não inovar dispositivos; é o que se compreende da definição de Carvalho Filho (2015, p.57) quando afirma que o poder regulamentar “é apenas para complementar a lei; não pode, pois, a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentando. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo”.

A concepção de que a resolução do CNJ é norma primária e goza de força normativa, figurando uma atuação atípica ao órgão, nasceu através da decisão fruto do pedido de liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 12/06DF proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros em fase da Resolução nº 7/2005, do CNJ. O ministro Joaquim Barbosa destaca:

(...) o ato normativo objeto da presente ação ter sido expedido sem fundamento em lei, mas baseado diretamente na Constituição Republicana. Esse ponto tem sido repisado por aqueles que se opõem à validade da resolução, e isso em virtude de dois dogmas administrativo-constitucionais intrinsecamente ligados e de suma relevância: o da inexistência de regulamento autônomo no direito brasileiro e o de que é vedada qualquer inovação normativa pela via infralegal. Noutras palavras, somente a lei, como ato normativo primário, teria a primazia de criar direitos e obrigações. Contudo, esses dogmas já foram anteriormente excepcionados, pela Emenda Constitucional 32/2001, que previu a possibilidade de extinção, mediante decreto, de funções e cargos públicos – criados por lei – quando vagos (art. 84, VI, *b*, da Constituição federal). **Nova exceção foi criada pela Emenda Constitucional 45/2004, no art. 103-B, § 4º, II, da Lei Maior, que atribui ao Conselho Nacional de Justiça competência para “zelar pela observância do art. 37”.** Como bem destacado na inicial, ao conferir tal atribuição ao CNJ, o

constituente derivado implicitamente outorgou os meios práticos de exercê-la, por meio de atos administrativos, dos quais a resolução é exemplo. (Grifo nosso)

Com essas exposições a característica de ato normativo primário das resoluções do CNJ nasce como o próprio art. 103-B, §4º e a proteção dos princípios da administração pública previstos no art. 37, da CRFB/88. Ainda se pode relatar o que o Ministro relator destacou em seu voto:

(...) foi o Conselho Nacional de Justiça contemplado com o poder de expedir normas primárias sobre as matérias que servem de recheio fático ao inciso II do § 4º do art. 103-B da Constituição?

No âmbito dessas competências de logo avançadas pela Constituição é que se inscrevem, conforme visto, os poderes do inciso II, acima transcrito. Dispositivo que se compõe de mais de um núcleo normativo, quatro deles expressos e um inexpresso, que me parecem os seguintes:

I - núcleos expressos: a) “zelar pela observância do art. 37” (comando, esse, que, ao contrário do que se lê no inciso de nº I, não se atrela ao segundo por nenhum gerúndio); b) “apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário”; c) “podendo desconstituí-los,” (agora, sim, existe um gerúndio), “revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei”; d) “sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União” (isto quando se cuidar, naturalmente, da aplicação de lei em tema de fiscalização “contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”, mais aquelas densificadoras dos princípios da “economicidade”, “eficácia e eficiência” das respectivas gestões, pelo fato de que nesses espaços jurídicos é que também se dá a atuação dos Tribunais de Contas, tudo conforme os arts. 70 e 74 da Constituição Federal);

II – o núcleo inexpresso é a outorga de competência para o Conselho dispor, primariamente, sobre cada qual dos quatro núcleos expressos, na lógica pressuposição de que a competência para zelar pela observância do art. 37 da Constituição e ainda baixar os atos de sanção de condutas eventualmente contrárias à legalidade é poder que traz consigo a dimensão da normatividade em abstrato, que já é uma forma de prevenir a irrupção de conflitos. O poder de precaver-se ou acautelar-se para minimizar a possibilidade das transgressões em concreto.

(...) **Em palavras diferentes, é possível concluir que o spiritus rectus da Resolução do CNJ é debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado.** (Grifo nosso).

Com a interpretação do STF, o CNJ passa a ter implicitamente uma nova competência: editar resolução com força normativa, tendo em vista que se trata de ato normativo primário, pois nasce do texto constitucional e fundamenta-se, acima de tudo, pelos princípios que regem a administração pública.

Desse modo, a Resolução nº 213/2015, do CNJ, a ser trabalhada a seguir, é uma norma que deriva do próprio texto constitucional e por isso deve ser respeitada, considerando-se que se estiver em conformidade materialmente e formalmente com a Constituição de 1988 torna-se um importante instrumento nacional.

2.2 Resolução nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça: breves considerações

Como mencionado, a Resolução nº 213/2015, do CNJ nasceu a partir de várias situações com intuito de garantir a apresentação do preso a autoridade judiciária, objetivando garantir a ele direitos que nasceram no contexto nacional e internacional, como a possibilidade de responder ao processo em liberdade e resguardar a integridade física do indivíduo, conforme prevê o Pacto São José da Costa Rica e a Constituição Brasileira de 1988.

De certo, já foi abordado os aspectos principais sobre a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), conforme se observa o capítulo primeiro deste trabalho. Agora, de forma breve, surge a necessidade de entender como o direito previsto no art. 7º, §5º, do CADH é respeitado no ordenamento jurídico brasileiro. Vale ressaltar que, infelizmente, sua previsão ainda não está inserida no Código de Processo Penal, mas por meio da referida resolução, ora objeto de análise.

A resolução nasceu em um contexto jurídico confuso, tendo em vista que os Tribunais de Justiça de forma autônoma realizavam a Audiência de Custódia conforme seu próprio regramento, sem obedecer a nenhum padrão específico. No caso do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a Audiência de Custódia de forma implícita foi prevista com a criação da Central de Inquéritos, hoje conhecida como Central de Inquéritos e Custódia, a partir da publicação da Lei Complementar nº 188, publicada em 18 de maio de 2017, tópico a ser trabalhado a seguir.

A criação da antiga Central de Inquéritos foi 24 de abril de 2014 por meio da Resolução nº 10/2014 que disciplinou entre outras medidas o seguinte:

Art. 3º A atuação junto à Central de Inquéritos será exercida por até três juízes de direito auxiliares, designados pelo Corregedor Geral de Justiça e aprovados pelo Órgão Especial, sendo um deles o seu coordenador.

§ 1º Os juízes designados nos termos do *caput* deste artigo atuarão por um período de um ano, admitida a recondução por igual prazo.

§ 2º O juiz coordenador designará servidor para proceder à distribuição dos feitos no âmbito interno da unidade, de modo a que todos os juízes atuem de forma isonômica, sendo da **competência destes a realização de eventuais audiências dos feitos que lhes forem distribuídos.** (Grifo nosso)

Sendo que a referida resolução no art. 2º ressaltou:

Art. 2º Caberá à Central de Inquéritos, por seus juízes ali designados com exercício jurisdicional pleno, o processamento de todos os inquéritos policiais da competência das varas criminais do termo judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís, conhecendo e decidindo sobre os atos a eles relativos e seus incidentes e medidas cautelares no prazo de 48 horas.

Dessa forma, a Central de Inquéritos passou a ser responsável pelos inquéritos policiais e todos os seus incidentes, além do mais os juízes deveriam realizar as audiências de sua competência. Ora, se a audiência de custódia acontece em sede auto de prisão em flagrante, medida anterior a conclusão do inquérito policial, e em representação judicial como decretação de prisão temporária e preventiva, fica evidente que o setor, nascido em abril de 2014, teria competência de realizar a audiência de custódia, basta ver que somente à conclusão do inquérito policial os autos deveriam ser remetidos as varas criminais.

Essa foi uma solução encontrada pelo TJMA para definir um setor específico a fim de cumprir a Resolução nº 213/2015, do CNJ. Contudo, tal afirmação teria mais fundamento se a criação da Central de Inquéritos fosse a partir de 2015, pois foi o ano em que a resolução prosperou. Desse modo, ainda há dúvidas sobre a real intenção do Tribunal em relação à Audiência de Custódia, mas o fato é que atualmente é realizada na Central de Inquéritos.

Com intuito de romper com a discricionariedade dos tribunais a Resolução nº 213/2015 do CNJ surgiu objetivando regulamentar a audiência em todo o território nacional. Destaca-se que seus fundamentos nasceram da necessidade de garantir direitos como liberdade e negativa de tortura, além de medidas que obrigam a apresentação de toda pessoa presa a autoridade judicial como o próprio tratado internacional já mencionado, assim como a ADPF nº 347 e ADFI nº 5240, ambas do STF.

O relator Luiz Fux na ADI nº 5240 definiu ser constitucional o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação da pessoa presa em sede de audiência de custódia a mencionar:

Pelas razões expostas, conclui-se pela legalidade da apresentação do preso à Autoridade Judicial, não restando tal ato eivado de qualquer vício.

Deveras, o prazo de 24 horas para apresentação do preso decorre de duas normas processuais, quais sejam, as inscritas nos artigos 306, § 1º, e 660, caput, do CPP23. Como já acentuado anteriormente, a integralidade do procedimento de habeas corpus deflagrado pela apresentação do preso em Juízo deve decorrer no prazo de 24 horas, o que pressupõe que a Autoridade Policial efetue todas as diligências necessárias à lavratura do auto de prisão em flagrante e à condução do preso à presença da Autoridade Judicial nesse prazo. **Nesse mesmo prazo, ainda, deverá a Autoridade Policial apresentar em Juízo o auto de prisão em flagrante, de modo que, coincidindo os prazos de apresentação do preso e do auto de prisão em flagrante (depreende-se da leitura sistemática da lei processual) a apresentação será simultânea, em 24 horas.**

Por fim, só poderá ser postergada a apresentação do preso para além do prazo de 24 horas mediante fundamentação idônea, a qual poderá se basear na justificativa apresentada pela Autoridade Policial, afinal, *ad impossibilia nemo tenetur*. A recusa absoluta da Autoridade Policial em apresentar o preso, porém, tem as suas hipóteses taxativamente demarcadas, conforme dispõe o artigo 657 do CPP, que traz *rol numerus clausus* (excetuada a situação do inciso III, que deixava ao alvedrio do Juiz a apresentação do detido, de forma incompatível com o artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos do Homem). (Grifo nosso)

Nesse sentido, julgou-se a ADPF nº 347 determinando a obrigatoriedade de apresentação de toda pessoa presa a autoridade judicial competente, conforme se depreende do voto do relator Marco Aurélio:

O segundo pleito concerne à audiência de custódia, instrumento ao qual o ministro Ricardo Lewandowski, como Presidente do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, vem dando atenção especial, buscando torná-lo realidade concreta, no Judiciário, em diferentes unidades federativas e combatendo a cultura do encarceramento. A imposição da realização de audiências de custódia há de ser estendida a todo o Poder Judiciário do país. A medida está prevista nos artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, já internalizados no Brasil, o que lhes confere hierarquia legal. A providência conduzirá, de início, à redução da superlotação carcerária, além de implicar diminuição considerável dos gastos com a custódia cautelar – o custo médio mensal individual seria, aproximadamente, de R\$ 2.000,00. A pretensão também merece acolhimento.

Ante o quadro dramático do sistema prisional, devem ser deferidos os pleitos voltados à observância do estado de inconstitucionalidades apontado, quando da concessão de cautelares penais, da aplicação da pena, durante o processo de execução penal e ao tempo da escolha de penas alternativas à prisão definitiva.

Sendo assim, a resolução em questão é plenamente constitucional e possui respaldo jurídico com a finalidade de regulamentar os dispositivos previstos no tratado supralegal em que o Brasil tornou-se signatário. A referida norma primária possui 17 (dezessete) artigos que entraram em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2016. Entre seus dispositivos, torna-se relevante destacar alguns, com a finalidade de esclarecer posteriormente como o procedimento é realizado no estado do Maranhão, e ratificar que é realidade, além de confirmar o pioneirismo do estado em relação ao território brasileiro.

O art. 1º, da Resolução nº 213/2015, do CNJ, deixa evidente o prazo e a garantia do direito do preso ao afirmar:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

§ 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas

previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no caput.

§ 2º Entende-se por autoridade judicial competente aquela assim disposta pelas leis de organização judiciária locais, ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça ou Tribunal Federal local que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista.

§ 3º No caso de prisão em flagrante delito da competência originária de Tribunal, a apresentação do preso poderá ser feita ao juiz que o Presidente do Tribunal ou Relator designar para esse fim.

§ 4º Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do caput, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação.

§ 5º O CNJ, ouvidos os órgãos jurisdicionais locais, editará ato complementar a esta Resolução, regulamentando, em caráter excepcional, os prazos para apresentação à autoridade judicial da pessoa presa em Municípios ou sedes regionais a serem especificados, em que o juiz competente ou plantonista esteja impossibilitado de cumprir o prazo estabelecido no caput. (Grifo nosso).

Logo em seu primeiro artigo fica evidente que a pessoa presa em flagrante deverá ser encaminhada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a autoridade judiciária, sendo que, se estiver com grave enfermidade, tal direito não pode ser suprido do indivíduo, devendo, portanto, após cessar sua condição, resguardar a realização da audiência.

A limitação imposta pelo texto do artigo quando se refere a “pessoa presa em flagrante delito” não pode ser entendida de forma restrita, tendo em vista que a situação de irregularidade de prisão não está presente apenas nas prisões em flagrante, mas podem ocorrer em preventivas ou temporárias, por exemplo. É o que se pode compreender quando (ANDRADE, 2016, p.16) observa-se que a audiência de custódia foi estabelecida de modo a abarcar aquelas pessoas presas em situação de flagrante-delito, em decorrência de prisão preventiva ou temporária, bem como, aquelas pessoas presas a título de início de cumprimento de pena”.

A apresentação do preso visa acima de tudo resguardar a integridade física e psíquica do indivíduo recluso, bem como prevenir atos de tortura de qualquer natureza possibilitando o controle efetivo da legalidade da prisão pelo Poder Judiciário, conforme se extrai do PLS nº 554, de 2011 exposta pelo Senador Antônio Valadares.

O dispositivo ainda prevê a possibilidade de realização da Audiência de Custódia no 2º grau, ou seja, nas causas em que sejam competência do Tribunal de Justiça, a autoridade judiciária passa a ser o juiz designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelo Relator. Observa-se que é designado um juiz para realizar a Audiência de Custódia ao invés de ser realizada por um Desembargador. No Maranhão, a primeira audiência no 2º grau foi realizada

pelo Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho, no caso em que envolvia prisão em flagrante de um prefeito do interior do estado acusado de estuprar uma jovem de 18 anos. Na audiência realizada em 29 de janeiro de 2016 foi decretada a prisão preventiva do prefeito e tal procedimento culminou na primeira audiência de custódia realizada por um desembargador em âmbito nacional.

Antes da audiência é necessário que o preso tenha contato com seu defensor, sendo ele privado (advogado) ou público (pago pelo Estado). Independentemente do defensor o atendimento do Advogado com o autuado deve ser reservado, em sala específica, além do mais o texto da resolução garante esses direitos ao preso a fim de constar a defesa técnica a ele. É que se pode perceber nos arts. 4º, 5º e 6º, ambos da Resolução nº 213/2015, do CNJ:

Art. 4º A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante.

Parágrafo único. É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.

Art. 5º Se a pessoa presa em flagrante delito constituir advogado até o término da lavratura do auto de prisão em flagrante, o Delegado de polícia deverá notificá-lo, pelos meios mais comuns, tais como correio eletrônico, telefone ou mensagem de texto, para que compareça à audiência de custódia, consignando nos autos.

Parágrafo único. Não havendo defensor constituído, a pessoa presa será atendida pela Defensoria Pública.

Art. 6º Antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, sendo esclarecidos por funcionário credenciado os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia.

Parágrafo único. Será reservado local apropriado visando a garantia da confidencialidade do atendimento prévio com advogado ou defensor público.

Há necessidade de ressaltar que existe a figura do defensor dativo¹¹ que também se encaixa nos dispositivos acima, pois, mesmo não fazendo parte do quadro da Defensoria Pública, possui carga técnica capaz de defender o autuado, porque é advogado habilitado.

Deve-se destacar ainda a vedação feita aos agentes policiais que efetivaram a prisão do autuado em participar na Audiência de Custódia. Nesses termos, Fauzi Choukr (2016, p. 63) acrescenta:

¹¹ Segundo o CNJ ninguém pode ser julgado sem um advogado, conforme assegura o Código de Processo Penal (CPP), e a Constituição Federal brasileira garante que o Estado dará assistência jurídica gratuita para as pessoas pobres, o que deve ocorrer por meio da Defensoria Pública. (...) No entanto, nem sempre a Defensoria Pública dispõe de quadros suficientes para atender a demanda por assistência jurídica gratuita, sendo necessária a nomeação do defensor dativo.(...) O advogado dativo, portanto, não pertence à Defensoria Pública, mas exerce o papel de defensor público, ajudando, por indicação da Justiça, o cidadão comum, conforme consta no próprio site do CNJ < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/78885-noticia-servico>>. Acesso em 25 jun 2017.

Nesse cenário, a exclusão dos policiais participantes – estes entendidos num conceito amplo, e não apenas cingidos aos “agentes” – na prisão ou na investigação, afigura-se como decorrência natural das razões de existência da própria audiência, e servem para diminuir as inibições ou os constrangimentos naturais que surgiriam, se a pessoa presa se deparasse, no ato processual, com os responsáveis pelas alegadas violências.

Tal providências de exclusão se restringe expressamente ao ato de audiência, não se projetando para a escolta no deslocamento da pessoa presa, o que, por certo, gerará a crítica- nem sempre infundada – que eventuais intimidações possam acontecer no trajeto, antes ou depois do ato processual.

É notório que a presença do agente policial causaria no indivíduo recluso o sentimento de medo, o mesmo não se sentiria à vontade de denunciar o possível agressor que se encontra na sua frente. Tal ato ainda justificaria demais agressões que poderiam ocorrer após a audiência de custódia, intimidando mais ainda o preso e os demais indivíduos que estivessem ao redor. Como o juiz instrui a audiência, ele é obrigado a fazer perguntas ao preso. Assim, a resolução no art. 8º, disciplina:

Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:

I - Esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;

II - Assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;

III - dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;

IV - Questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;

V - Indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;

VI - Perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

VII - verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:

a) não tiver sido realizado;

b) os registros se mostrarem insuficientes;

c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;

d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito;

VIII - abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;

IX - Adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades;

X - Averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar.

Tais procedimentos são fundamentais para resguardar o direito previsto no Pacto São José da Costa Rica, tendo em vista que visa respeitar direitos humanos e no caso concreto, a liberdade e a negativa de maus tratos.

Sublinha-se a necessidade de entrevistar o preso sem algema. O direito do autuado está consolidado pela Súmula Vinculante nº 11, do STF que reconhece:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Assim só deve manter algemado quem resistir ou tiver receio de fuga ou ainda oferecer perigo a sua integridade física ou a terceiro, pois aplica-se o princípio da não culpabilidade. O uso da algema poderia possibilitar um julgamento antecipado do preso e isso não está associado ao princípio da inocência, haja vista que ainda não houve a instrução criminal. Então, é relevante citar o HC nº 91952 cuja relatoria estava a cargo do Ministro Mauro Aurélio:

Em primeiro lugar, levem em conta o princípio da não culpabilidade. É certo que foi submetida ao veredicto dos jurados pessoa acusada da prática de crime doloso contra a vida, mas que merecia tratamento devido aos humanos, aos que vivem em um Estado Democrático de Direito. (...) Ora, estes preceitos - a configurarem garantias dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no país - repousam no inafastável tratamento humanitário do cidadão, na necessidade de lhe ser preservada a dignidade. Manter o acusado em audiência, com algema, sem que demonstrada, ante práticas anteriores, a periculosidade, significa colocar a defesa, antecipadamente, em patamar inferior, não bastasse a situação de todo degradante. O julgamento do Júri é procedido por pessoas leigas, que tiram as mais variadas ilações do quadro verificado. A permanência do réu algemado, indica, à primeira visão, cuidar-se de criminoso da mais alta periculosidade, desequilibrando o julgamento a ocorrer, ficando os jurados sugestionados. (Grifo nosso).

O autuado poderá ficar em silêncio, conforme o art. 8º, III, da resolução citada acima, assim, de forma alguma poderá ser obrigado a falar, contudo o juiz deverá decidir de acordo com os fatos que foram relatados, objetivando analisar se houve irregularidade da prisão.

Ainda é necessário mencionar que é obrigatória a realização do exame de corpo de delito nos casos em que não houve a realização do exame ou, se houve, foi deficiente, pois é por meio dele que materialmente haverá provas da existência de maus-tratos que fundamentará as investigações dos atos praticados pelo agente policial.

O CNJ ainda prevê a possibilidade de refazer o exame de corpo de delito quando o mesmo tenha sido feito na presença do agente policial, mas essa situação deverá obedecer a Recomendação nº 49/2014 do CNJ¹². Se houve os relatos de tortura deverá observar os procedimentos previstos no art. 11, da resolução:

Art. 11. Havendo declaração da pessoa presa em flagrante delito de que foi vítima de tortura e maus tratos ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura, será determinado o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado.

§ 1º Com o objetivo de assegurar o efetivo combate à tortura e maus tratos, a autoridade jurídica e funcionários deverão observar o Protocolo II desta Resolução com vistas a garantir condições adequadas para a oitiva e coleta idônea de depoimento das pessoas presas em flagrante delito na audiência de custódia, a adoção de procedimentos durante o depoimento que permitam a apuração de indícios de práticas de tortura e de providências cabíveis em caso de identificação de práticas de tortura.

§ 2º O funcionário responsável pela coleta de dados da pessoa presa em flagrante delito deve cuidar para que sejam coletadas as seguintes informações, respeitando a vontade da vítima:

- I - identificação dos agressores, indicando sua instituição e sua unidade de atuação;
- II - locais, datas e horários aproximados dos fatos;
- III - descrição dos fatos, inclusive dos métodos adotados pelo agressor e a indicação das lesões sofridas;
- IV - identificação de testemunhas que possam colaborar para a averiguação dos fatos;
- V - verificação de registros das lesões sofridas pela vítima;
- VI - existência de registro que indique prática de tortura ou maus tratos no laudo elaborado pelos peritos do Instituto Médico Legal;
- VII - registro dos encaminhamentos dados pela autoridade judicial para requisitar investigação dos relatos;
- VIII - registro da aplicação de medida protetiva ao autuado pela autoridade judicial, caso a natureza ou gravidade dos fatos relatados coloque em risco a vida ou a segurança da pessoa presa em flagrante delito, de seus familiares ou de testemunhas.

§ 3º Os registros das lesões poderão ser feitos em modo fotográfico ou audiovisual, respeitando a intimidade e consignando o consentimento da vítima.

§ 4º Averiguada pela autoridade judicial a necessidade da imposição de alguma medida de proteção à pessoa presa em flagrante delito, em razão da comunicação ou denúncia da prática de tortura e maus tratos, será assegurada, primordialmente, a integridade pessoal do denunciante, das testemunhas, do funcionário que constatou a ocorrência da prática abusiva e de seus familiares, e, se pertinente, o sigilo das informações.

§ 5º Os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações deles resultantes deverão ser comunicadas ao juiz responsável pela instrução do processo.

É incontestável afirmar, a partir desse dispositivo, que cabe ao juiz e ao funcionário responsável obter as informações necessárias quando observarem a presença de maus tratos

¹² Dispõe sobre a necessidade de observância, pelos magistrados brasileiros, das normas - princípios e regras - do chamado Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e, bem assim, do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, em casos de crime de tortura e dá outras providências.

por parte de agentes policiais. Além do mais o referido dispositivo prevê o encaminhamento do preso ao atendimento médico e psicossocial especializado quando tais situações acontecerem, levando em conta a preservação da integridade física e psíquica do preso. Contudo, é fundamental destacar que não somente através do campo de observação desses últimos anos, mas também pelo contexto social que se vive hoje, não se deve cultivar a cultura da intolerância e violência, pois mesmo que o preso tenha feito algo de muito grave, não é cabível penalizá-lo usando a violência (agente policial bater no indivíduo). Afinal, não se vive mais sob o Código de Hamurabi o qual dizia entre umas de suas regras: “olho por olho, dente por dente”.

O art. 8º, §1º, da resolução em análise, dispõe sobre a decisão do juiz em sede de Audiência de Custódia, cabendo a ele o seguinte:

§ 1º Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer:

I - o relaxamento da prisão em flagrante;

II - a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão;

III - a decretação de prisão preventiva;

IV - a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

Desse modo, o juiz que realiza a audiência de custódia não poderá determinar diligência para melhor analisar o caso, pois essa fase não corresponde a instrução criminal, apenas para verificar a ocorrência de maus tratos e se há legalidade ou não da prisão do autuado. Dessa maneira, cabe a ele relaxar a prisão, decretar a preventiva ou conceder liberdade provisória com ou sem fiança como medidas cautelares ou não, conforme se depreende da citação acima.

Contudo, a medida cautelar de monitoramento eletrônico deverá ser determinada em casos graves, porque ela é uma medida muito gravosa e não pode ser equiparada com as demais. É o que se abduz do art. 10, da resolução em pauta:

Art. 10. A aplicação da medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, será excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concessão da liberdade provisória sem cautelar ou de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, sujeitando-se à reavaliação periódica quanto à necessidade e adequação de sua manutenção, sendo destinada exclusivamente a pessoas presas em flagrante delito por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no

inciso I do caput do art. 64 do Código Penal, bem como pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, quando não couber outra medida menos gravosa.

A Resolução nº 213/2015, do CNJ ainda continua em seu art. 8º, §4º e 5º, a necessidade de ciência do preso da decisão do juiz em sede de Audiência de Custódia ao enfatizar:

§ 4º Concluída a audiência de custódia, cópia da sua ata será entregue à pessoa presa em flagrante delito, ao Defensor e ao Ministério Público, tomando-se a ciência de todos, e apenas o auto de prisão em flagrante, com antecedentes e cópia da ata, seguirá para livre distribuição.

§ 5º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória sem ou com a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar presa.

Por fim, é preciso abordar a discricionariedade e obrigação mencionada na referida resolução, mais precisamente nos arts. 14 e 15:

Art. 14. Os tribunais expedirão os atos necessários e auxiliarão os juízes no cumprimento desta Resolução, em consideração à realidade local, podendo realizar os convênios e gestões necessárias ao seu pleno cumprimento.

Art. 15. Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais terão o prazo de 90 dias, contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, para implantar a audiência de custódia no âmbito de suas respectivas jurisdições.

O CNJ possibilitou a expedição de demais dispositivos a fim de possibilitar a efetivação da Resolução nº 213/2015, assim como a realização de convênios e gestões necessárias para o real cumprimento. Desse modo, abriu a possibilidade de fazer parcerias com o intuito de tornar a Audiência de Custódia uma realidade em todos os estados da federação, considerando que cada região tem sua particularidade. Destaca-se as palavras de Orlando Neto (2016, p. 176) ao clarificar:

O equacionamento das audiências de custódia, diante da extensão territorial brasileira, não esconde dificuldades práticas significativas.

Nos casos de comarcas situadas em capitais, com maior número de policiais e servidores públicos de apoio, a própria pluralidade de juízes, com variadas competências, mesmo na esfera criminal, garante a exequibilidade do que se almeja com a Resolução. No vasto interior do país, contudo, serão inequívocas as dúvidas e plurais as dificuldades. Tudo a cobrar adequada gestão dos Tribunais, em especial quando, por exemplo, em algumas cidades sequer há estabelecimentos carcerários,

uma vez que os presos respectivamente cumprem a sua segregação em comarca vizinhas, geralmente de maior porte.

O CNJ atribui ainda uma obrigação primordial a todos os estados: implementarem a Audiência de Custódia em seus territórios no prazo de até 90 (noventa) dias contado do dia 1º de fevereiro de 2016. O objetivo é estar na efetivação da audiência em território nacional e a garantia dos direitos previstos no art. 7º, §5º, do Pacto São José da Costa Rica.

Conforme dados do próprio CNJ sobre Audiência de Custódia, disponível no site da instituição, atualmente todos os estados brasileiros já realizam a Audiência de Custódia, sendo que Tocantins é, conforme dados de abril de 2017, o estado que menos realizou Audiência de Custódia, registrando apenas 1.132 audiências realizadas, dos quais houveram 677 (seiscentos e setenta e sete) decretações de prisão preventiva (59,81%) , 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) concessões de liberdade provisória (40,19%) e apenas 50 (cinquenta) alegações de maus tratos (4%)¹³.

Deixa-se claro que não foram destacados todos os dispositivos da referida resolução, somente aqueles que de forma direta ou indireta vão ser objetos de comparação quando a análise for a Audiência de Custódia realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em especial na Central de Inquéritos e Custódia, cuja temática será abordada no terceiro capítulo deste trabalho.

Faz-se necessário tecer mais alguns comentários sobre a Central de Inquéritos e Custódia, visando compreender que o referido setor surgiu inicialmente com o intuito de processar os inquéritos policiais de São Luís e hoje é responsável pelo maior quantitativo de Audiência de Custódia realizada no Maranhão, tendo em vista que com o passar do tempo, alguns municípios Maranhenses passaram a realizar a audiência.

2.3 Central de Inquéritos e Custódia: ressurgiu das cinzas

Como já mencionado, a Central de Inquéritos e Custódia é atualmente responsável pela realização da Audiência de Custódia que ocorre na Comarca da Ilha de São Luís, sendo que as primeiras audiências oficiais foram feitas por ela no mês de outubro de 2014.

Contudo, a terminologia atual só foi possível a partir da publicação da LC nº 188, de 18 de maio de 2017 que acrescentou o termo “e Custódia”, pois anteriormente o setor se

¹³ Informações retiradas do site do CNJ por meio do endereço disponível em < <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em 25 de junho de 2017.

chamava apenas de Central de Inquéritos. Nesse sentido, a antiga Central de Inquéritos foi disciplinada pela Resolução nº 10/2014 que autorizou a instalação e regulamentou o funcionamento da Central no termo judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís. A resolução foi aprovada em sessão administrativa extraordinária do Órgão Especial realizada no dia 23 de abril de 2014.

A resolução foi fruto da necessidade de criar medidas eficazes para minimizar a demora na análise de inúmeras medidas urgentes a serem apreciadas pelo Poder Judiciário na esfera criminal. Acredita-se que isso decorreu da lamentável chacina ocorrida na Casa de Detenção do Complexo Penitenciário de Pedrinhas (CDCPP) localizada na saída da cidade de São Luís/MA. A rebelião foi notícia no país inteiro, inclusive percorreu o mundo. Presos que estavam sob a custódia do estado foram assassinados de forma cruel dentro dos muros da penitenciária. As imagens dos mortos foram divulgadas e era possível ver partes separadas dos corpos, como a cabeça, por exemplo. O noticiário como The New York Times postou em uma de suas matérias publicadas em 09 de janeiro de 2014 o seguinte título: “Prison Violence Brings Scrutiny to State in Brazil” cuja tradução para o português é “violência na prisão traz julgamento para o estado Brasileiro”. A matéria ressaltava as condições do Complexo de Pedrinhas, assim como destacava o fato desumano que aconteceu no estabelecimento.

Desse modo, a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH) e a Ordem de Advogados do Brasil protocolizaram um pedido a OEA solicitando a intervenção internacional para apurar os fatos ocorridos na penitenciária do Maranhão. A petição resultou na Medida Cautelar nº 347/2013 que solicitou ao Brasil:

- a) adote as medidas necessárias e efetivas para evitar a perda de vidas e danos à integridade pessoal de todas as pessoas que se encontram privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas;
 - b) reduza de forma imediata os níveis de superlotação;
 - c) investigue os fatos que motivam a adoção destas medidas cautelares, evitando assim sua repetição.
- A Comissão também solicita ao governo do Brasil que informe, dentro do prazo de 15 dias, contados a partir da data de emissão da presente resolução, sobre a adoção das medidas cautelares e atualize essa informação de forma periódica.

Assim, o estado brasileiro ficou sujeito a cumprir as obrigações expostas, pois, como mencionado no capítulo primeiro, ele de forma voluntária aderiu aos tratados internacionais sobre direitos humanos, possuindo o encargo de efetivar seus dispositivos. Em relação ao Maranhão, houve uma reunião realizada em 09 de julho de 2015 envolvendo diversos setores, dentre eles a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH), a Ordem de Advogados

do Brasil/ Seção do Maranhão (OAB), a Defensoria Pública Estadual (DPE), a Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária (SEJAP), Assuntos Políticos e Federativos (SEAP) e Segurança Pública (SSP), sob a coordenação do Secretário de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP), na oportunidade a SEJAP destacou algumas mudanças que merecem destaque:

A Sejap elencou aproximadamente 29 medidas adotadas já na atual gestão com o foco em cumprir as medidas provisórias da Corte Internacional. Entre as melhorias destacadas estão a reestruturação da rotina de trabalho do sistema prisional; criação de cargo efetivo de auxiliar de segurança penitenciária; realização de processo seletivo para contratação temporária de 950 auxiliares de segurança penitenciária; o monitoramento da alimentação fornecida aos detentos e demais servidores, bem como requalificação do fornecimento da alimentação nos próximos meses, para melhoria da qualidade; mutirão de saúde; solicitação de concurso público para 308 agentes penitenciários; criação do Comitê de Gestão Integrada do Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão; adoção dos uniformes para os encarcerados(as); aumento da oferta de trabalho e geração de renda aos detentos; aquisição de novos equipamentos de segurança para os agentes, entre outras.

Infelizmente, não houve representação do Poder Judiciário nessa reunião, mas o Tribunal de Justiça implementando a Audiência de Custódia diminuiu consideravelmente a população carcerária do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, porque reduziu a permanência dos presos em regime de prisão provisória, permitindo que os autuados respondessem ao processo em liberdade. Esse assunto será melhor compreendido no terceiro e último capítulo desse trabalho.

A Audiência de Custódia do Maranhão possui além do regramento previsto pela Resolução nº 213/2015, do CNJ, uma Resolução da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, a ser também trabalhada a seguir, contudo, sobre a Central de Inquéritos ainda é relevante destacar que não nasceu em 2014, pois o setor foi inicialmente criado em 1995 por meio da Resolução nº 07/95-TJ, de 24 de maio de 1995 na gestão do desembargador Antônio Fernando Bayma, em razão da Resolução nº 06/2010 proposta pela Corregedora Geral da Justiça, Desembargadora Etelvina Luíza Ribeiro Gonçalves.

Na época a Central de Inquéritos passava a ser criada com o objetivo de controlar os Inquéritos Policiais, demais peças informativas e outros feitos de natureza criminal, ainda não distribuídos, de competência das Varas Criminais, como consta no art. 1º da referida resolução. Entretanto, foi extinta no dia 24 de maio de 2011 em sessão plenária ocorrida no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão pela gestão do desembargador Jamil de Miranda Gedeon. Os motivos para sua extinção estavam alicerçados com a impossibilidade de sua instalação, assim, a comissão que avaliou os motivos sugeriu à instalação da 2ª Vara de

Entorpecentes da Comarca de São Luís no mesmo espaço físico destinado a antiga Central de Inquéritos. Acredita-se que o motivo para extinção não foi muito plausível, tendo em vista que não era possível instalar a Central, mas era viável destinar o espaço a outra vara criminal. Acredita-se que foi apenas uma decisão política e não administrativa.

Somente na gestão da Corregedora Geral de Justiça do Maranhão, biênio 2014/2015, desembargadora Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, após a aprovação da Lei Complementar nº 163/2014, que foi sancionada pela Governadora do Maranhão, Roseana Macieira Ferreira Araújo da Costa Sarney, em 25 de abril de 2014, a Central de Inquéritos foi reativada e instalada, conforme figura a seguir, mas desta vez justificada pela existência do Programa Integrado de Combate à Violência para desenvolver ações de enfrentamento à violência na cidade de São Luís.

Figura 1- Placa de instalação da Central de Inquéritos.



Fonte: CARVALHO FILHO, 2017.

Inicialmente, a principal finalidade da Central de Inquéritos era oferecer maior agilidade ao andamento dos inquéritos policiais originados no município de São Luís. Contudo, em 17 de outubro de 2014 após os incidentes que ocasionaram rebeliões no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, a Central de Inquéritos passou a ter mais uma atribuição: realizar a Audiência de Custódia. Em entrevista concedida ao estudante de direito, Wilson Pinto de Carvalho Filho, a Desembargadora Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa ressaltou:

Era início de 2014 e vivíamos uma grande crise carcerária. Nesse cenário, precisávamos encontrar soluções imediatas para os problemas vividos. A situação era caótica e precisávamos dar respostas imediatas e concretas que permitissem a recuperação do controle, o que foi alcançado por meio de diversas medidas adotadas. Mas em meio a diversos debates surgiu a possibilidade de adotarmos dispositivo do Pacto de São José da Costa Rica, assunto que foi motivo de diversas reuniões a partir do mês de maio de 2014 e que culminou com a implantação do projeto audiência de custódia em outubro do mesmo ano. É importante reconhecer que o Maranhão se propôs a discutir e implantar uma alternativa de forma pioneira, quando ninguém no Brasil ousava falar sobre o tema.

Desde o começo da entrevista, a Desembargadora destacou o pioneirismo do Estado do Maranhão na realização da Audiência de Custódia e justificou tal medida pela triste realidade do Complexo Penitenciário de Pedrinhas já mencionado.

O que se sabe é que o projeto de Audiência de Custódia tem sido algo muito novo no contexto social e jurídico brasileiro, assim, muitas medidas ainda estão sendo tomadas e pelo que se percebe muitas outras ainda virão. Nesse sentido, no caso do Maranhão, o Tribunal de Justiça em recente mudança do seu Código de Organização Judiciário, exercendo sua função atípica, aprovou a LC nº 188 e encaminhou aos demais poderes para que pudesse aprová-la e publicá-la. Desse modo, em 18 de maio de 2017, a referida lei complementar passou a vigorar no território maranhense e dentre suas novas determinações a Central de Inquiridos passou a ser chamada de Central de Inquiridos e Custódia com competência para receber todos os inquiridos policiais da Comarca da Ilha de São Luís que compreende, além de São Luís, as cidades vizinhas: Paço do Lumiar, Raposa e São José de Ribamar.

A jurisdição da Comarca da Ilha de São Luís foi determinada a partir da LC nº 158, de 23 de setembro de 2016 que acrescentou:

Art. 8º-A A Comarca da Ilha de São Luís é composta pelos municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa.
I-Fórum do Termo Judiciário de São Luís – oitenta juízes de direito titular;
II- Fórum do Termo Judiciário de São José de Ribamar – sete juízes de direito titular;
III- Fórum do Termo Judiciário de Paço do Lumiar – quatro juízes de direito titular;
IV- Fórum do Termo Judiciário de Raposa – um juiz de direito titular;

Em relação a LC nº 188, de 18 de maio de 2017 é fundamental acentuar algumas alterações pertinentes ao tema:

Art. 1º O inciso I do artigo 7º e os incisos do parágrafo 1º do artigo 8º-A, ambos da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e

Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º ...

I - Comarca da Ilha de São Luís - cento e trinta e seis (94 titulares e 42 auxiliares);

...

Art. 8º-A ...

§ 1º ...

I - Termo Judiciário de São Luís - oitenta e dois juízes de direito titulares; II - Termo Judiciário de São José de Ribamar - sete juízes titulares;

III - Termo Judiciário de Paço do Lumiar - quatro juízes titulares;

IV - Termo Judiciário de Raposa - um juiz titular.

Art. 9º ...

LXV - uma Central de Inquéritos e Custódia, com competência para o cumprimento do disposto na Resolução nº 213/2015, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça e também com competência para o processamento dos inquéritos policiais da Comarca da Ilha de São Luís, decidindo seus incidentes e medidas cautelares, ressalvados os de competência da 1ª Vara Criminal.

§ 5º A Central de Inquéritos e Custódia será regulamentada por resolução do Tribunal de Justiça e jurisdicionada por até cinco juízes auxiliares, designados pelo corregedor-geral da Justiça e aprovados pelo Plenário, com prazo mínimo de um ano.

Art. 11-B...

§ 2º A Central de Inquéritos e Custódia será regulamentada por resolução do Tribunal de Justiça e jurisdicionada **por um juiz de direito que será seu titular** e realizará as audiências de custódia durante o expediente forense além das que não tenham sido realizadas pelo juiz plantonista.

Art. 30. O atual titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz passa a ser o titular da Central de Inquéritos e Custódia. (Grifo nosso).

Conforme já destacado criou-se a denominada Central de Inquéritos e Custódia, prevendo a possibilidade de ser composta por 05 (cinco) juízes auxiliares, designados pelo Corregedor de Justiça do Estado do Maranhão, após aprovação do Plenário do TJMA. O texto da lei complementar ressalta que um dos juízes será titularizado, mas, nos dias de hoje, há um juiz coordenador que é responsável além dos atos jurisdicionais, pelos atos administrativos da Central. A referida lei atribuiu ainda competência ao TJMA para expedir resolução com a finalidade de regulamentar a nova Central de Inquéritos.

Nesse ponto, já há diferenças com relação à Resolução nº 10/2014, expedida pela Corregedoria Geral de Justiça que prevê apenas 3 (três) juízes auxiliares para compor a Central de Inquéritos, sendo que um deles passa a ser o coordenador. Ora, se a Corregedoria-Geral teve a iniciativa de criar a Central, porque a partir dessa lei complementar o TJMA resolveu atribuir competência a ele para regular o referido setor? De início não há certas especulações a elucidar, tendo em vista que a resolução que irá regulamentar a Central de Inquéritos e Custódia ainda não foi expedida, mesmo já passado quase 02 (dois) meses da entrada em vigor da lei complementar. Sendo assim, os comentários a serem expostos sobre a

Central de Inquéritos e Custódia e a realização da Audiência de Custódia se limitam a resoluções, portarias e provimentos expedidos até 10 de julho de 2017.

A lei ainda criou uma nova Central de Inquéritos e Custódia na Comarca de Imperatriz, dessa forma, retirou a exclusividade do Termo Judiciário de São Luís, pois ela terá competência além de realizar Audiência de Custódia, receber e processar todos os inquéritos policiais do município de Imperatriz. Contudo, o texto da lei evidencia que, no primeiro momento, haverá apenas um juiz, sendo que o atualmente juiz da 3ª Vara Criminal será o Juiz da Central de Inquéritos e Custódia de Imperatriz.

É evidente que a Central de Inquéritos e Custódia do Termo Judiciário de São Luís, possui mais atribuições com relação a Imperatriz, pois recebe todos os inquéritos policiais da Comarca da Ilha de São Luís, ou seja, analisa os incidentes, recebe os inquéritos policiais de quatro municípios (São Luís, São José de Ribamar, Raposa e Paço do Lumiar), realiza todas as Audiências de Custódia dos indivíduos que foram presos no território dos quatro municípios e ainda remete os inquéritos policiais a cada termo judiciário competente.

Dessa maneira, analisando-se com mais detalhes a LC nº188, de 18 de maio de 2017 é notório que a preocupação do TJMA foi de oferecer melhores condições aos juízes que atuarão na Central de Inquéritos e Custódia do Termo Judiciário de São Luís, esquecendo de possibilitar melhores condições de trabalho, pois não foi prevista a lotação de novos servidores que são responsáveis em cumprir as determinações dos juízes. Ora, se há aumento na demanda processual e aumento na quantidade de juízes, seria mais lógico aumentar a quantidade de servidores, pois a preocupação precisa ser proporcional. Uma informação relevante é o que dispõe a LC nº 163, de 1 de abril de 2014 que alterou o Código de Organização Judiciária do Estado do Maranhão destacando o quadro de servidores a serem lotados na Central de Inquéritos, a saber:

Art. 3º Ficam criados no Quadro do Poder Judiciário, os seguintes cargos:
I- um cargo em comissão de Secretário Judicial;
II- dois cargos efetivos de Analista Judiciário;
III- três cargos efetivos de Técnico Judiciário;
IV- dois cargos efetivos de Auxiliar Judiciário

Uma vara comum, em regra, dispõe de um secretário judicial, um analista judicial, quatro auxiliares e três técnicos judiciários, além do assessor administrativo, conforme dispõe o Código de Organização do TJMA, mas pode variar de acordo com a determinação de criação dos quadros de pessoal do TJ. O que se coloca em pauta é que uma única vara composta por um único juiz tem previsão de funcionários maior que a Central de Inquéritos e

Custódia. Seria mais prudente possibilitar a mesma quantidade de servidores de uma vara comum e multiplicar por cinco, tendo em vista que os juízes necessitam de auxiliares para o devido cumprimento de suas decisões. Ressalta-se que mesmo prevendo dois analistas judiciários, a Central não possui nenhum analista lotado em sua unidade.

Acredita-se que ainda não houve um colapso, porque o TJMA por intermédio da Presidência e da Unidade de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário fez parceira como a antiga SEJAP, conhecida atualmente como SEAP (Secretária de Estado de Administração Penitenciária) por meio do Termo de Cooperação Técnica nº 01/2015 que cedeu funcionários da SEAP para que contribuíssem com a Central de Inquéritos e Custódia e as Varas de Execução Penal do Termo Judiciário de São Luís.¹⁴

Em entrevista concedida ao estudante de direito Wilson Pinto de Carvalho Filho, alguns servidores que atuam na Central de Inquéritos e Custódia por meio de um questionário emitiram suas opiniões sobre a LC nº 188, de 18 de maio de 2017 e esclareceram se acham positivo ou não os termos da referida lei quanto à competência da Central para embarcar quatorze municípios.

Sendo assim, Larissa Vale (Anexo 6.6) opinou:

Seria positivo se o Tribunal de Justiça do Maranhão fornecesse condições físicas e funcionais a Central de Inquéritos e Custódia, pois com a centralização de todas as audiências em um único juízo poderia haver uma uniformização nas decisões, não permitindo que pessoas presas, pelo mesmo crime e condições iguais, obtivessem decisões diferentes.

A servidora Janira Carvalho (Anexo 6.6), comentou:

Não é positivo. Considerando que apesar de Comarcas menores devem se estruturar para realizar as referidas audiências. Ressalto que a forma ora prevista demandará uma macroestrutura da Central, pois a demanda de flagrantes aumentará consideravelmente.

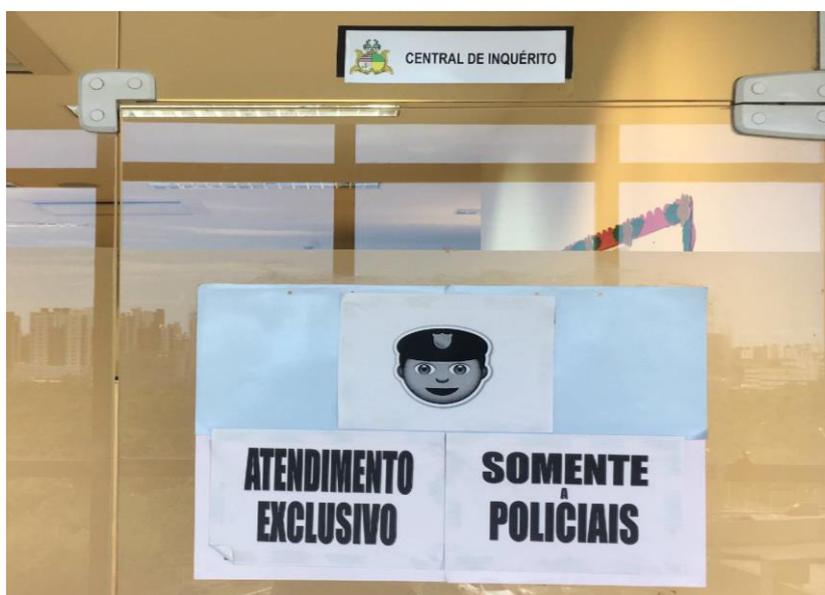
¹⁴ Como consta no próprio termo de cooperação uma das motivações do referido documento foi os diversos acontecimentos negativos entre 2013 e 2014, especialmente o compreendido pelo Complexo Penitenciário de Pedrinhas situado sob jurisdição da Comarca da Ilha de São Luís, além de que a célere prestação jurisdicional, especialmente propiciada pelo auxílio a ser realizado pelo referido Núcleo Apoio Extraordinário da SEJAP importará em assumir efetividade às audiências de custódia e acompanhamento da execução de pena, em que pese as atribuições comuns tanto ao Executivo, quanto ao Judiciário, de fiscalização, monitoramento e reintegração social, o que finda por influir diretamente na diminuição do número de presos sob custódia estatal, seja pela colocação em liberdade ou pela adoção de outras medidas diversas de prisão.

Contudo, há quem ache positivo a lei em questão, pois é o que se compreende das palavras ditas pela servidora Jessica Marques (Anexo 6.6) ao dizer que “é positiva a lei, pois centraliza a ação para que o resultado não seja desigual em se tratando de municípios diferentes”, mas também acrescenta que “há falta de estrutura para realizar tal feito”. Nesse sentido, os demais servidores entrevistados apontaram a carência de estrutura física e funcional da Central de Inquéritos e Custódia como o maior desafio a ser enfrentado a partir da LC nº188/2017.

Atualmente, a Central de Inquéritos e Custódia fica localizada no 4º andar do Fórum Desembargador Sarney Costa, em São Luís. Ocupa a estrutura de duas secretarias que foram adaptadas para atender as necessidades da Central. Desse modo, possui duas salas de audiência, denominadas de “Sala de Audiência 1 “ e “ Sala de Audiência 2”, um local de atendimento específico para agentes policiais (Figura 2), um local de atendimento específico para advogados e parte (Figura 5), uma sala para os presos aguardarem a Audiência de Custódia (Figura 6), duas salas de secretaria (Figura 4), uma sala de Secretário Judicial, duas salas de assessoria, e dois gabinetes, de acordo com algumas figuras apresentadas abaixo.

Os juízes utilizam simultaneamente os gabinetes e as salas de audiência, como se observa na figura 3. Com a previsão de mais dois juízes para compor o quadro da Central de Inquéritos e Custódia e ausência de estrutura física e específica, a quarta juíza juntamente com sua assessora ficam em sala separada localizada no 3º andar do Fórum. Até o dia 30 de junho de 2017, não houve portaria nomeando o quinto juiz a compor a Central de Inquéritos e Custódia do Termo Judiciário de São Luís.

Figura 2- Entrada do atendimento aos agentes policiais.



Fonte: CARVALHO FILHO, 2017.

Figura 3- Sala de Audiência 2



Fonte: CARVALHO FILHO, 2017.

Figura 4- Sala da secretaria.



Fonte: CARVALHO FILHO, 2017.

Figura 5- Sala do atendimento ao advogado e/ou partes.



Fonte: CARVALHO FILHO, 2017.

Figura 6- Sala de custódia do preso (aguardando Audiência de Custódia).



Fonte: CARVALHO FILHO, 2017.

Independentemente da existência ou não de boas condições físicas ou funcionais, o fato é que a audiência de custódia é uma realidade no Maranhão e está sendo realizada em diversos municípios do estado maranhense, sendo a capital do estado responsável pelo maior

número de audiências dessa natureza, pois a Central de Inquéritos e Custódia tem trabalhado arduamente para cumprir as determinações do CNJ e o Pacto São José da Costa Rica em que o Brasil é signatário.

CAPÍTULO III

3. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: REALIDADE NO MARANHÃO

Com o objetivo de verificar de forma prática o que significa a Audiência de custódia e quais suas finalidades, além de reunir informações sobre o real motivo da implementação da audiência, visando observar se é uma medida eficaz e uma forma de agrupar meios para defender o pioneirismo do Maranhão no âmbito nacional, realizou-se uma vasta pesquisa de campo no período entre agosto de 2015 a junho de 2017, utilizou-se dados retirados de noticiários, leis, provimentos, resoluções, atas de audiência, dados fornecidos pela Central de Inquéritos e Custódia, relatórios dos órgãos auxiliares, análise da própria audiência de custódia e entrevistas feita pelo estudante de direito da Universidade Federal do Maranhão Wilson Pinto de Carvalho Filho, fazendo-se por fim uma compilação desses.

Ressalta-se que os dados apresentados foram retirados de entrevistas feitas a diversas autoridades, como Desembargadora Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho, aos Juízes Oriana Gomes, Antonio Luiz de Almeida Silva e Janaina Araujo de Carvalho, Promotores de Justiça, Carlos César Silva Lindoso e José Cláudio Cabral Marques, Defensores Públicos do Maranhão, Cleuber Alves Monteiro Júnior e Vinicius Carvalho Goulart Reis e servidores que estão atualmente desempenhando suas funções na Central de Inquéritos e Custódia, além, é claro, da população que não está envolvida diretamente com o Poder Judiciário.

3.1 A origem da audiência de custódia no Maranhão e seu pioneirismo

Em 06 de fevereiro de 2015, o CNJ lançou o projeto de audiência de custódia em São Paulo, na oportunidade o Ministro Ricardo Lewandowski falou que havia intenção de propagar o projeto em outras capitais do Brasil, inclusive ressaltou que já estava em andamento negociações para viabilizar o projeto no Estado do Maranhão.¹⁵ Dessa forma, fica evidente que desde o início, a implantação da audiência de custódia estava direcionada a São Paulo, não reconhecendo que o Maranhão já praticava tal procedimento.

¹⁵ Informações retiradas do próprio site do CNJ. HISTÓRICO. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/historico>>. Acesso em 01 de julho de 2017.

Acredita-se que isso ocorreu por não existir, naquela época, um documento que ratificasse a nível nacional a realização da audiência de custódia no território maranhense que somente ocorreu em 29 de julho de 2015 através do Termo de Cooperação Técnica nº 02/2015.

O que se visa defender é o pioneirismo do Maranhão na realização da Audiência de custódia, pois quando São Paulo começou a realizar a referida audiência, o Maranhão desde 17 de outubro de 2014 já tinha feito esse procedimento que foi presidido pelo Juiz Antônio Luiz de Almeida Silva e Fernando Mendonça. A audiência foi realizada através de um trabalho conjunto da Corregedoria-Geral de Justiça do Maranhão, Ministério Público, Defensoria Pública, Unidade de Monitoramento Carcerário do Tribunal de Justiça do Maranhão, inclusive dos órgãos do Poder Executivo.

Como já mencionado no segundo capítulo, a Central de Inquéritos e Custódia passou a ser a principal responsável em realizar a audiência de custódia, pois ambas, a Central e a audiência, emergiram após o triste acontecimento ocorrido no Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Em entrevista realizada em 2015, a Desembargadora Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa que era a Corregedora-Geral de Justiça, ressaltou:

Era início de 2014 e vivíamos uma grande crise carcerária. Nesse cenário, precisávamos encontrar soluções imediatas para os problemas vividos. A situação era caótica e precisávamos dar respostas imediatas e concretas que permitissem a recuperação do controle, o que foi alcançado por meio de diversas medidas adotadas. Mas em meio a diversos debates surgiu a possibilidade de adotarmos dispositivo do Pacto de São José da Costa Rica, assunto que foi motivo de diversas reuniões a partir do mês de maio de 2014 e que culminou com a implantação do projeto audiência de custódia em outubro do mesmo ano. É importante reconhecer que o Maranhão se propôs a discutir e implantar uma alternativa de forma pioneira, quando ninguém no Brasil ousava em falar sobre o tema.

A figura da audiência de custódia foi prevista pelo Provimento nº 14/2014 que, entre outras, considerou a situação atual do sistema carcerário do estado do Maranhão, destacando a superlotação dos estabelecimentos prisionais e a falta de locais suficientes para custodiar os presos provisórios no âmbito estadual. Além do mais, considerou a ideia de que a prisão é medida de exceção por imperativo constitucional, justificando-se somente nos casos expressos em lei ou quando presentes os requisitos da prisão preventiva, esses discursos estão em conformidade com a parte inicial do provimento como forma de justificar a alteração ao Provimento nº 01/2014 e acrescentar ao art. 1º, o parágrafo único, do Provimento nº 14/2014 com a seguinte redação:

Caso o juiz plantonista vislumbre a necessidade de converter a prisão em flagrante delito em preventiva, deverá o mesmo realizar a **audiência de custódia** para oitiva do preso, ou encaminhar o respectivo auto para Central de Inquéritos, para realização do referido ato. (Grifo nosso).

É evidente que a audiência de custódia foi prevista formalmente no Plantão Criminal com a necessidade de apresentar o autuado no horário correspondente ao Plantão. Contudo, o Provimento nº 14/2014, de 24 de outubro de 2014, da CGJ trouxe inovações e atribuiu competência a antiga Central de Inquéritos de realizar a audiência de custódia.

Porém, mesmo havendo essas fundamentações expressas e documentadas, julga-se necessário evidenciar que a audiência de custódia no Maranhão não existiu a partir desse contexto social elucidado acima. Por meio do trabalho de campo desenvolvido pelo estudante, Wilson Carvalho, obteve-se a informação de que desde 1990 a audiência de custódia, chamada empiricamente de audiência de apresentação, já era realidade nas comarcas do interior do estado do Maranhão.

No primeiro capítulo ficou claro que o Brasil passou a subordinar-se ao Pacto São José da Costa Rica após 1992. Ora, como é possível que nas comarcas do interior do Maranhão havia audiência de custódia (apresentação), mesmo que o Brasil ainda não tivesse aderido à Convenção Americana sobre Direitos Humanos? Nesse sentido, durante algumas entrevistas, foi citado o nome da Juíza Oriana Gomes, atualmente Juíza de Direito Titular da 8ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís, que evidenciou sua grande participação desde a década de 90 como uma atuante no processo de realização de audiência de custódia. Durante sua entrevista, ela destacou:

Inicialmente, eu não chamava de audiência de custódia, no entanto, requisita o preso logo após sua custódia para que eu pudesse ter o primeiro contato com o autuado antes de homologar sua prisão. Isso foi fruto da realidade que vivia quando era Promotora de Justiça, pois os presos eram torturados após a sua custódia. A violência era tão grande que resultava na morte do preso dentro da própria delegacia. Dessa forma, quando eu pensava em ser juíza já havia decidido que nunca faria o que a maioria dos juízes na época efetivavam: homologar a prisão em flagrante sem ver fisicamente o preso. Desde a época da faculdade via a importância desse ato, porque a homologação consiste em validar algo que não foi lavrado pelo juiz, mas pela autoridade policial. Assim, tal ato apresenta uma grande carga de responsabilidade, haja vista que o Habeas Corpus quando impetrado possui como autoridade coatora o juiz que homologou o auto de prisão em flagrante ao invés do delegado que o lavrou. Observava ainda que as pessoas presas eram maioria pobres, independente da raça, e negras, tais fatos me deixavam inquieta. Mesmo que o Brasil não tenha aderido ainda ao Pacto São José da Costa Rica, eu já o conhecia, pois participava da Juventude Operária Católica e da Juventude Juvenil

Católica que intrinsecamente ligavam os jovens a igreja católica com orientação para os direitos humanos. Dessa forma, o fato de ser católica e o Concílio de Puebla me permitiram ter conhecimento sobre o art. 7º, § 5º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Quando me tornei juíza, meu primeiro auto de prisão em flagrante foi na Comarca de Loreto em 1990 e desde logo solicitei a presença do preso. (Grifo nosso).

Através dos relatos da magistrada é perceptível compreender que a década de 1990 foi marcada pelo abuso de poder por parte das autoridades contra os cidadãos que eram presos e torturados sem terem noção dos seus direitos a nível nacional e internacional.

Para evidenciar a importância de ter o contato com o preso e o ato de homologar a prisão em flagrante, a juíza Oriana Gomes acrescentou:

Em janeiro de 1990, quando eu estava na Comarca de Loreto, recebi um auto de prisão em flagrante tipificado pelo crime de roubo. Com fundamento ao Pacto São José da Costa Rica mandei chamar o preso no Fórum. Infelizmente, passaram horas e o preso não chegava, mas percebi uma movimentação diferente na Comarca, então resolvi ir até à delegacia, pois geralmente nas comarcas do interior os principais órgãos ficam nas proximidades. Na delegacia, fui informada que o preso foi morto pelos populares em decorrência do roubo que realizara e já havia sido encaminhado para outra cidade - Balsas. Esse era meu primeiro auto de prisão em flagrante e se eu não tivesse ido até à delegacia iria homologar a prisão de um preso morto, pois mesmo sabendo desse fato o delegado lavrou o respectivo auto.

A magistrada trabalhou sempre com a ideia da apresentação do preso com o intuito de resguardar direitos e, inclusive, manter a integridade física do autuado. Seus atos foram reconhecidos por diversas autoridades, como por exemplo pelo Promotor de Justiça lotado atualmente na 17ª Promotoria de Justiça Especializada (1ª Promotoria do Controle Externo da Atividade Policia), Dr. José Cláudio Cabral Marques que afirmou em sua entrevista:

A previsão de apresentação do preso na presença do juiz se encontra inicialmente exposta na Lei de Prisão Temporária nº 7.960/89. **No Maranhão, quem primeiro realizou esse tipo de procedimento foi a juíza Oriana Gomes.** Na época causava muito estranheza, pois ela verificava algum tipo de abuso, maus-tratos, tortura e exigia a presença do preso. (Grifo nosso).

O desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho também elucidou que juízes do interior já realizavam a audiência de custódia muito antes do atual contexto sobre o tema, assim comentou:

Alguns juízes já realizavam a audiência de custódia muito antes da situação trágica ocorrida em Pedrinhas, como por exemplo a **Dra. Oriana Gomes** e o Dr. Fernando Mendonça. Ressalto que nas comarcas do interior era muito comum a audiência de

custódia, mas, é claro, quando havia juízes mais participativos. Acredito também que no Brasil já existia, de maneira informal, principalmente por partes dos juízes que se dedicavam ao estudo mais aprofundado sobre os direitos humanos. (Grifo nosso).

Ficou claro que a magistrada contribuiu significativamente para o Poder Judiciário Maranhense, realizando a audiência de custódia muito antes do que se esperava. Dessa forma, julga-se necessário atribuir a ela o título de “Mãe da audiência de custódia” no Maranhão, pois somente uma mãe é capaz de defender seu filho “com unhas e dentes”, como ela fez após ingressar na comarca da capital, tendo em vista que afrontou de forma direta e indireta todos que eram contra sua exigência de querer ver o preso após a sua prisão. Nesse sentido, ela firmemente confessou:

Por sempre requisitar os presos, quando eu cheguei na capital, percebi que muitos presos sofriam maus-tratos. Meu ato de exigir a apresentação dos autuados resultou em uma representação por parte do Secretário de Segurança Pública, Raimundo Cutrim. Eu fiz uma queixa-crime contra ele, mas o Tribunal de Justiça do Maranhão da época abriu um processo administrativo contra mim ao ponto de ser necessário contratar um advogado para me defender, tudo isso por causa da audiência de custódia, tendo em vista que não queriam que eu continuasse a realizar a audiência. Esse processo gerou uma grande confusão entre 1998 e 2004. Em resumo, fui perseguida pelo Secretário de Segurança Pública, TJMA e ‘gângster de Imperatriz’. Contudo, continuei requisitando os presos, mesmo que criasse uma inimizade. Vale mencionar que no interior não tinha problema com isso, pois os delegados sempre encaminhavam os presos ao Fórum. Eu nunca deixei de realizar a audiência, pois percebi que a partir do momento que eu requisitava os presos, os autuados deixaram de apanhar, pois os agentes já sabiam que o preso seria encaminhado para mim. Muitos presos já chegaram na vara afirmando que não foram mortos por causa do meu ato, pois se não houvesse a apresentação, provavelmente estariam mortos.

Depois dessas informações, acredita-se não ser mais possível questionar se a audiência de custódia do Maranhão nasceu somente a partir de 2014 ou talvez após a assinatura do termo de cooperação técnica do CNJ assinado em 2015, pois é notório que tal procedimento originou-se num contexto ainda precário, tendo em vista que não existia a vigência do Pacto São José da Costa Rica no território brasileiro, somente o bom senso e valorização dos direitos humanos por parte de uma magistrada que desde o princípio buscava o reconhecimento de todos os seres humanos como protagonista de direitos humanitários, levando em conta que a condição social e a cor da pele não mudariam o julgamento nem a integridade física do indivíduo.

Quanto à ideia de atribuir a São Paulo o pioneirismo da audiência de custódia, talvez o fato se origina pela escolha do CNJ em iniciar o projeto da audiência na referida cidade. Assim, São Paulo foi a primeira capital a assinar o termo de cooperação técnica do CNJ, em

24 de fevereiro de 2015, conforme se observa na revista publicada pelo CNJ denominada de Audiência de Custódia. O desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho com relação ao assunto, opinou:

Infelizmente, não tenho como afirmar ao certo qual o verdadeiro motivo de atribuir a São Paulo a característica de pioneiro. Pode ser uma questão política ou não ou talvez seja uma estratégia para avolumar a ideia da audiência, haja vista que São Paulo é um estado muito extenso e possui mais visibilidade.

Mediante o Relatório Mundial de Direitos Humanos de 2016 publicado pela organização *Human Rights Watch* foi ressaltado o pioneirismo do Maranhão na realização de audiência de custódia que considerou como primeira audiência no âmbito nacional a realizada em 17 de outubro de 2014 presidida pelos Juízes de Direito Antonio Luiz Almeida Silva e Fernando Mendonça, que consideraram a necessidade de conceder a liberdade provisória ao autuado mediante o pagamento de fiança e aplicação de medidas cautelares¹⁶, como se vê a seguir:

(...) Desse modo, verifico que o auto da prisão em flagrante lavrado em desfavor de J.D.C preenche os requisitos do art. 302 do Código de Processo Penal, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular o ato. A despeito de estarem presentes indícios de autoria e materialidade não vislumbro os fundamentos da medida, consubstanciados na garantia da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e garantia da instrução criminal, bem como não revela o autuado caráter perigoso. Assim, por não estarem presentes os fundamentos constantes nos art. 312 c/c art. 313 do CPP necessários à decretação da prisão preventiva, reputo conveniente nesse caso a aplicação de medida cautelar diversa da prisão previsto no artigo 319 do CPP, razão pela qual concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA a J.D.C, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares, nos termos dos artigos. 327 e 328 do CPP: I - Comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar atividades. II - Proibição de se ausentar da desta Comarca sem autorização judicial. III- Não mudar de endereço sem comunicar ao juízo criminal. IV- Recolhimento domiciliar no período de segunda a domingo, das 19 às 7 horas da manhã. V - Apresentar em 15 dias comprovação de estar trabalhando. VI- Proibição de frequentar bares, botecos, boates ou qualquer lugar de venda bebida alcoólica. VII – Monitoração Eletrônica, através do uso de tornozeleira. (...) Esta Decisão serve como Alvará de Soltura. Oficie-se à 1ª Vara Criminal, encaminhando cópia da presente decisão. Aguarde-se em cartório a remessa do inquérito policial no decêndio legal. Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se. São Luís, 17 de outubro de 2014. Juiz ANTÔNIO LUIZ DE ALMEIDA SILVA, Juiz de Direito da Central de Inquéritos. Juiz FERNANDO MENDONÇA, respondendo pela Central de Inquéritos.

¹⁶ Processo nº 48385-35.2014.8.10.0001, autuado J.D.C preso em flagrante pelo crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal Brasileiro de 1940. Como forma de preservar a identidade do autuado foi utilizado, nesse trabalho, siglas para indicar o autor do possível delito.

Independente das justificativas do CNJ, seria fundamental trazer os holofotes para o Maranhão quando o tema for audiência de custódia, pois não se trata apenas de atribuir os créditos ao Maranhão, mas reconhecer que diversos órgãos estatais foram essenciais para que a audiência de custódia não fosse um mito, mas uma realidade. Além do mais, mostrar a sociedade, que medidas estão sendo tomadas para garantir a segurança dos presos, inclusive manter a ordem social.

3.2 Compreendendo o conceito e a finalidade da audiência de custódia

A audiência de custódia, como já se sabe, é uma realidade no Maranhão e nasceu desde 1990 por iniciativa singular da magistrada Oriana Gomes. Agora é importante compreender o que significa a audiência de custódia, assim como entender sua finalidade com o objetivo de esclarecer como funciona na prática esse procedimento.

Observando-se o próprio texto do Pacto São José da Costa Rica, exatamente, o art. 7º, §5º é perceptível os primeiros traços sobre o conceito da audiência de custódia, a dizer:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Vê-se que a audiência de custódia exige a apresentação de toda pessoa detida ou retida à figura do juiz. A reprodução desse regramento também está expressa no art. 1º, caput, da Resolução nº 213/2015, do CNJ, que complementa:

Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

No estado do Maranhão, por meio do Provimento nº11/2016, da CGJ pode-se acrescentar o que dispõe o art. 2º, do referido documento:

A audiência de custódia prevista no artigo anterior destina-se a ouvir o preso em flagrante delito, sem demora, para examinar a legalidade da prisão, **a incidência de tortura** e a análise da necessidade da Convenção da prisão em preventiva ou da aplicação de outra medida cautelar diversa. (Grifo nosso).

Dentre os significados apresentados, o documento da Corregedoria-Geral de Justiça do Maranhão destacou expressamente uma das finalidades da audiência de custódia: a necessidade de observar a ocorrência de tortura. Os demais textos não deixam claro tal ato, logo no primeiro momento, mas sabe-se que o procedimento visa ter conhecimento do abuso de poder por partes dos agentes policiais para posteriormente determinar medidas eficazes de acabar com tais atrocidades.

O Pacto São José da Costa Rica deixa claro no art. 5º, §2º que “ninguém deve ser submetido à tortura”, considerando-se que “toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano” ou ainda no art. 11, §1º quando diz que “toda pessoa humana tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”.

A dignidade a que se refere o tratado internacional também é prevista no texto constitucional brasileiro quando destaca que um dos seus princípios fundamentais é a dignidade da pessoa humana.

Para entender o que seria dignidade da pessoa humana, deve-se elucidar o que José Afonso da Silva (2014, p. 107) interpretou ao dizer que “é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.”. De certo esse princípio, além de ser fundamental, caminha com todos os indivíduos desde o nascimento, sendo, portanto, primordial ao ser humano.

Durante o processo de agrupamento de dados, todos os entrevistados responderam a uma simples pergunta: Para você o que é audiência de custódia? Como as entrevistas foram iniciadas em 2015, é primordial evidenciar o que o Juiz Antonio Luiz de Almeida Silva, na época Coordenador da Central de Inquéritos e Custódia, definiu:

Consiste na apresentação de toda pessoa presa a um juiz, a fim de que seja avaliada a legalidade dessa prisão, ocorrência de tortura, maus-tratos, etc. A pessoa deve ser apresentada pela autoridade policial em até 48 horas perante um juiz com competência criminal. Na oportunidade, a prisão em flagrante pode ser relaxada se ilegal; convertida em preventiva; aplicada medida cautelar diversa da prisão; concedida liberdade provisória. Pode ainda ser determinada realização de exame de corpo de delito; encaminhamento do preso aos órgãos competentes para tratamento de dependência química/ álcool; identificação criminal; expedição de documentos e outras medidas que forem necessárias.

Em 2017, após ouvir a mesma pergunta, o Promotor de Justiça Carlos César Silva Lindoso esclareceu:

A audiência de custódia é a (re) análise da prisão em flagrante ou preventiva. A primeira (prisão em flagrante) não se sustenta individualmente sendo necessária a realização da audiência de custódia para análise das circunstâncias da prisão em flagrante e assim relaxar a prisão em flagrante quando não existir a flagrância ou erros formais e materiais ou converter em prisão preventiva ou conceder a liberdade provisória com ou sem medidas cautelares ou fiança desde que os crimes sejam afiançáveis (art. 310, I a III e art. 319 I a IX do CPP). Na segunda hipótese (prisão preventiva) a reavaliação dos requisitos e pressupostos da prisão preventiva (art.311 e 312 do CPP) e, em ambos, avaliações das condições físicas e respeito aos direitos humanitários do apresentado.

Nessa esteira, deve-se ressaltar o que o Defensor Público, Cleuber Alves Monteiro Júnior, que atuou temporariamente na audiência de custódia durante o ano de 2015, enfatizou sobre o questionamento:

A audiência de custódia é um instrumento processual que garante que qualquer pessoa presa seja conduzida, sem demora, a presença de um juiz. Visa prevenir e possibilitar a investigação de eventuais casos de tortura que historicamente sempre ocorreram nos órgãos políticos. A sociedade e o Poder público sempre fecharam os olhos, mesmo sendo de conhecimento geral que tais fatos aconteciam. Além disso, tem objetivo de garantir um controle judicial de prisões arbitrárias ou desnecessárias.

De certa forma, ao citar as opiniões das três figuras importantes da audiência de custódia (Juiz, Promotor e Defensor) fica claro que estão de acordo com o texto internacional combinado com a Resolução do CNJ e o provimento da Corregedoria-Geral de Justiça. É obvio que já se espera tal modelo de definição, tendo em conta que precisa ser harmonizada a ideia sobre a audiência de custódia para que não haja dúvida sobre sua finalidade.

O que talvez seja meio inapropriado, nesse momento, é afirmar que a audiência de custódia é instrumento processual, pois sua previsão ainda não consta no Código de Processo Penal, apenas é disciplinada pela própria resolução do CNJ e pelos Tribunais brasileiros.

Nesse sentido, já foi aprovado no Senado Federal o projeto de lei nº 544, de 2011 proposta pelo Senador Antonio Carlos Valadares com intuito de alterar o § 1º do artigo 306 do Código de Processo Penal com a finalidade de estabelecer o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir da prisão em flagrante, para apresentar o autuado ao juiz. Esse projeto sofreu algumas alterações após relatório do Senador João Capiberibe apresentado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal que passou a ter outra redação, dentre elas:

Art. 306 (...)

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 2º Na audiência de custódia de que trata o parágrafo 1º, o Juiz ouvirá o Ministério Público, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos art. 310. (...)

§ 5º A oitiva do preso em juízo sempre dará na presença de seu advogado, ou, se não o tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no parágrafo 3º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310 deste Código.

A terminologia mais adequada, seria o uso da palavra procedimento, observando-se que a audiência de custódia do Maranhão é disciplinada pelos atos administrativos publicados pelos órgãos também de natureza administrativa, como o Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral de Justiça do Maranhão, que regula os procedimentos realizados dentro de uma secretaria judicial e atuação dos juízes, conforme se depreende do art. 30, do Código de Organização Judiciária do Estado do Maranhão.

Atualmente, tramita na Câmara dos Deputados o projeto de lei do Senado, sob o nº 470/2015 para que seja analisada e aprovada. Se aprovada terá como ato final alterar o Código de Processo Penal e codificar a obrigatoriedade da realização da audiência de custódia em todo o território nacional.

Porém o que chamou mais atenção, foram duas definições feitas durante as entrevistas, uma possui um caráter mais humanitário e a outra ressalta a polêmica do sistema carcerário do Maranhão que será trabalhado no tópico a seguir. A primeira foi apontada pelo desembargador Froz Sobrinho:

A Audiência de Custódia é a ferramenta mais eficaz de ter o cárcere digno, pois o juiz tem a possibilidade de separar o joio do trigo, ou seja, separar realmente aquele sujeito que ao fim do processo criminal vai ter uma condenação no regime fechado e provisoriamente cumpre uma pena definitiva. É lamentável, mas o preso, no sistema, perde: saúde, família, dinheiro, trabalho, educação e acima de tudo, a liberdade. Vejo que a audiência é uma chance de os autuados repararem seus erros, quando não serão presos na audiência e ao fim do processo, quando não condenados. (Grifo nosso).

Enquanto a servidora Maria Aparecida S. Franco (Anexo 6.6) mencionou que a audiência de custódia seria “uma garantia de apresentação imediata do autuado perante o juiz como forma de evitar o aumento da população prisional a espera de audiência.”. Dessa forma,

percebe-se que a preocupação não seria apenas garantir direitos constitucionais ao preso, mas diminuir a superlotação carcerária do Complexo Penitenciário.

Contudo, a audiência de custódia é o procedimento previsto no art. 7º, §5º, do Pacto São José da Costa Rica que originou a Resolução nº 213/2015, do CNJ, com o objetivo de apresentar o autuado a presença do juiz logo após sua prisão em flagrante, na oportunidade se verifica a regularidade da prisão e a ocorrência de tortura. Se identificado o abuso de poder, o juiz adota medidas cabíveis para averiguar a situação e, posteriormente, sanar os possíveis danos.

Quanto a finalidade, é certo concluir que se confunde com a própria definição de audiência de custódia, pois na audiência quando se observa a regularidade da prisão, o juiz poderá decretar a prisão preventiva, conceder a liberdade provisória, relaxar a prisão e determinar qualquer medida necessária para sanar irregularidade no processo, e, é claro, na prisão do autuado, tais determinações podem ser retiradas do próprio Provimento nº14/2014 da Corregedoria-Geral de Justiça do Maranhão.

3.3 Audiência de Custódia do Maranhão: garantia de direito ou estratégia estatal?

No capítulo dois, destacou-se o contexto social que o Maranhão enfrentava quando da criação da atual Central de Inquéritos e Custódia. Naquele momento, o Complexo Penitenciário de Pedrinhas demonstrou a sociedade que o sistema era precário, desumano e que carecia de medidas efetivas para oferecer segurança aos próprios presos e, sem dúvida, à sociedade.

É nesse cenário e por meio dos primeiros provimentos da Corregedoria-Geral de Justiça do Maranhão que se indaga o verdadeiro motivo da criação da audiência de custódia no Maranhão. Será que o objetivo era o desafogamento do sistema carcerário ou, até mesmo, a diminuição de gastos aos cofres públicos ou efetivar a garantia dos direitos fundamentais ao preso?

Observa-se que o contexto enfrentado em 2013 era ceifado de grande violência, independente do tipo de natureza dela. A referida realidade foi destacada pelo Ministério Marco Aurélio quando em seu voto proferido em sede de ADPF nº 347 mencionou:

Diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas.

Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as “masmorras medievais”.

Nesse contexto, diversos dispositivos, contendo normas nucleares do programa objetivo de direitos fundamentais da Constituição Federal, são ofendidos: o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III); a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (artigo 5º, inciso III); a vedação da aplicação de penas cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”); o dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (artigo 5º, inciso XLVIII); a segurança dos presos à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX); e os direitos à saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência e assistência social (artigo 6º) e à assistência judiciária (artigo 5º, inciso LXXIV).

Outras normas são afrontadas, igualmente reconhecedoras dos direitos dos presos: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

A superlotação é um problema que foi muito bem destacado pelo Ministro, pois de forma direta e ou indireta afeta os direitos constitucionais essenciais previstos no art. 5º, da Lei Magna, dentre eles a vedação da tortura, a possibilidade de assistência gratuita, a integridade física e moral do indivíduo. Além do princípio constitucional ligado aos demais direitos: a dignidade da pessoa humana.

Evidencia-se ainda que o sistema carcerário brasileiro não tem o caráter efetivo de ressocialização, pois no próprio sistema existe uma nova sociedade que pelos acontecimentos de 2013 em Pedrinhas, com o esquiteamento de presos, demonstra não ter uma visão humanitária, mas tão somente de poder. Dessa maneira, o Ministro Marco Aurélio ainda destacou em seu voto:

Os cárceres brasileiros não servem à ressocialização dos presos. É incontestável que implicam o aumento da criminalidade, transformando pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública está nas altas taxas de reincidência. E o que é pior: o reincidente passa a cometer crimes ainda mais graves. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, essa taxa fica em torno de 70% e alcança, na maioria, presos provisórios que passaram, ante o contato com outros mais perigosos, a integrar alguma das facções criminosas.

A situação é, em síntese, assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social.

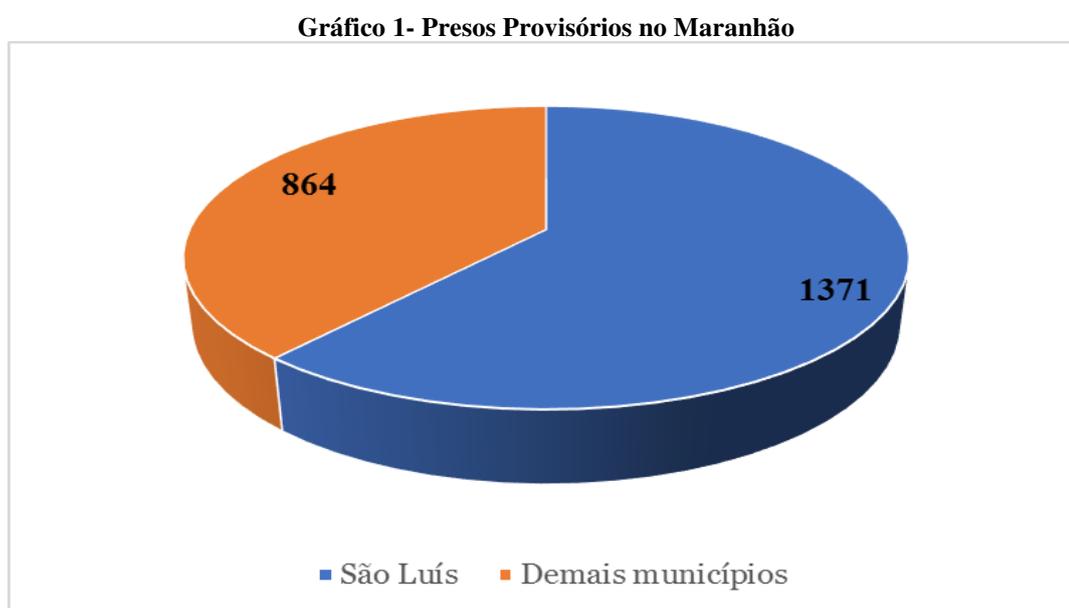
No tocante ao Maranhão, sabe-se que um dos fundamentos do provimento nº14/2014 que regulou a audiência de custódia trouxe a necessidade de criar medidas para sanar a superlotação do sistema penitenciário do estado. Dessa forma, a audiência ficou mais fortificada e evidenciada no judiciário, a fim de fechar as portas do presídio, com intuito de

filtrar quem deva realmente entrar no sistema. Em entrevista, o desembargador Froz Sobrinho expôs sua opinião sobre o tema:

O fechamento da porta de entrada é um instrumento muito eficaz para combater a reincidência e a superlotação do presídio. Com o tempo, esses benefícios serão mais visíveis, pois, é fato que o que afoga os presídios são os presos provisórios. Quando a audiência de custódia for realizada na sua integridade, serão visíveis suas benfeitorias.

A preocupação é, sem dúvida, com os presos provisórios, pois correspondem a boa parte dos presos presentes no sistema carcerário. Conforme, relatório do CNJ publicado na revista de audiência de custódia em 2016, consta que dos 600 (seiscentos) mil presos no Brasil, 240 (duzentos e quarenta) mil são referentes a presos provisórios, ou seja, uma margem de 40%.

Por meio do SIISP, foi possível compilar que até o dia 06 de julho de 2017, os presos provisórios ativos (Gráfico 1), ou seja, aqueles que não possuem condenação criminal em sentença judicial transitada em julgado, possuem o seguinte registro:

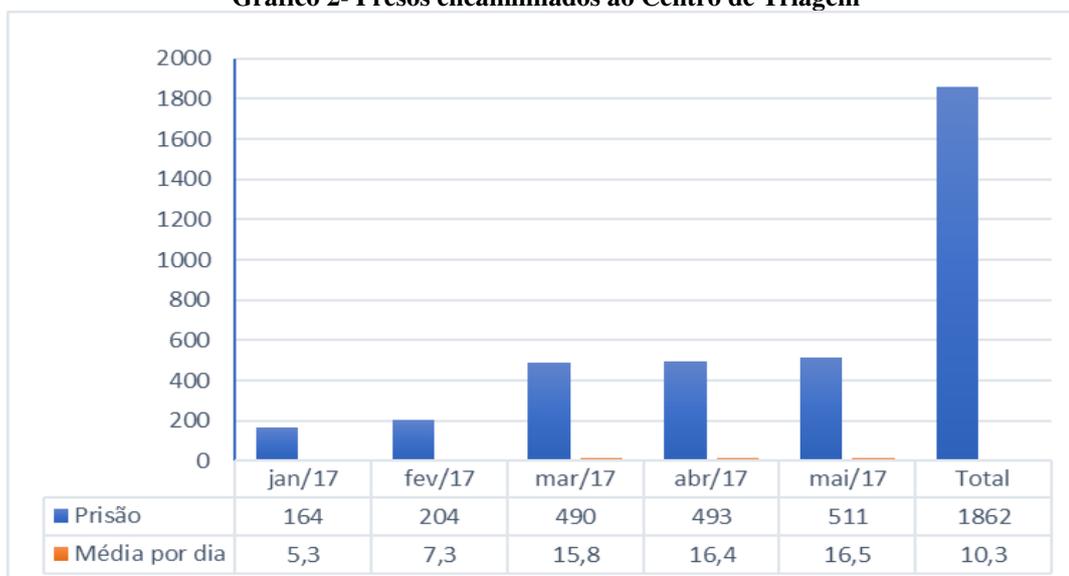


O gráfico 1 mostra que o total de presos provisórios no Maranhão é 2.253, dos quais 1.371 encontram-se na capital. Em comparação ao relatório divulgado pelo CNJ, observa-se que o Maranhão possui, a nível nacional, quase 1% dos presos provisórios. Mesmo assim, não é pouco, pois ainda é visível a falta de estrutura do sistema que gera a superlotação, conforme se depreende dos relatos do Defensor Público Vinicius de Carvalho Goulart Reis, ora defensor da Central de Inquéritos e Custódia:

A Audiência de Custódia precisa continuar, pois deve-se evitar que o preso, que não tem habitualidade em prática delitiva, tenha contato com o sistema penitenciário, pois este está cercado de vários problemas, inclusive pela predominância de facções dentro do presídio. O centro de triagem tem capacidade aproximada de 96 pessoas, hoje se encontra com quase 250 presos. Dessa forma, é humanamente impossível fazer a separação dos presos por facções que é uma tentativa constante da SEAP com a finalidade de evitar as mortes na penitenciária.

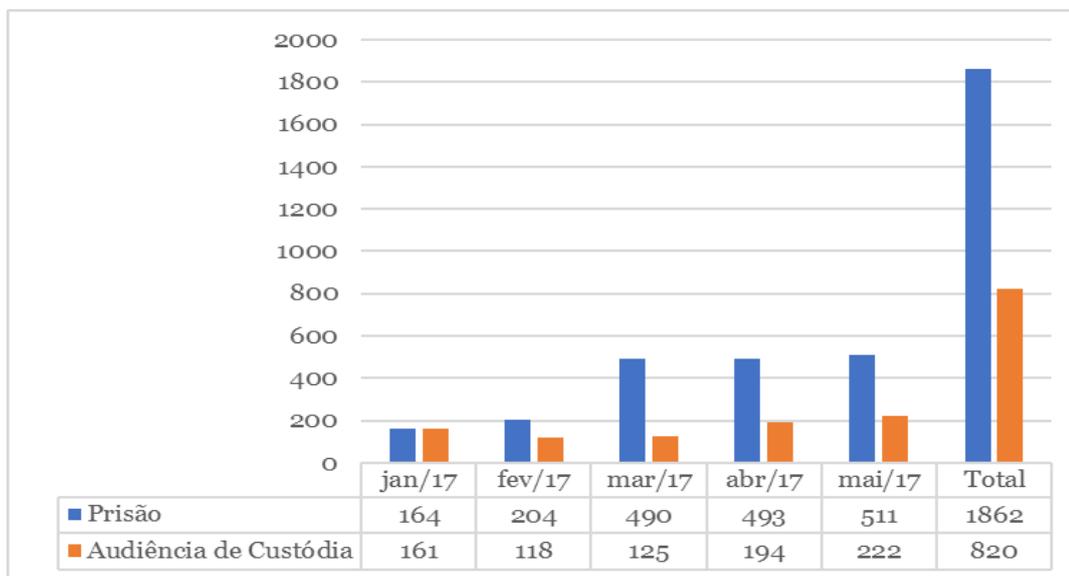
Com relação ao sistema de entrada no Centro de Triagem de São Luís, é relevante mencionar o relatório feito pela Unidade de Monitoramento Carcerário somado com os últimos dados fornecidos pelo SIISP referente ao mês de maio/2017 com objetivo de destacar o encaminhamento de presos a triagem, pois, em regra, é o primeiro local que levam os autuados após a lavratura da prisão em flagrante, pode-se observar os seguintes dados abaixo:

Gráfico 2- Presos encaminhados ao Centro de Triagem



Fonte: Unidade de Monitoramento Carcerário do Maranhão (RELATÓRIO, 2017)

Comparando os últimos meses de 2017, observa-se que as prisões aumentaram drasticamente, porém não se pode afirmar que o uso da audiência de custódia também teve aumento significativo, pois esse procedimento realizado no Maranhão não é diretamente proporcional as prisões, conforme se observa pelos dados fornecidos pela própria Unidade de Monitoramento Carcerário destacados no gráfico abaixo:

Gráfico 3- Presos no Centro de Triagem e a realização da Audiência de Custódia

Fonte: Unidade de Monitoramento Carcerário do Maranhão (RELATÓRIO, 2017)

Conforme o gráfico 3, é possível entender que do total de 1.862 prisões, somente ocorreram 820 audiências de custódia de janeiro a maio de 2017. Isso ocorre porque há uma discricionariedade na realização da audiência de custódia cujo tema será melhor esclarecido nos tópicos a seguir quando o objeto de análise for os procedimentos da audiência. Contudo, não há dúvidas de que existe um grande aumento de prisões na capital, mas estaria o sistema preparado para receber todos esses presos? Nesse prisma, ressalta-se o que já foi dito pelo Defensor Público Vinicius Goulart ao afirmar que a capacidade do sistema está quase cinco vezes maior que o esperado.

Fica evidente pelos dados e afirmativas já expostos que o Estado visa diminuir a população carcerária com o intuito de minimizar a carga de responsabilidade que recai sobre sua esfera. Sendo que a audiência de custódia conseguiu de forma efetiva diminuir a população carcerária, pois muitos autuados são colocados em liberdade em até 48 (quarenta e oito) horas de sua prisão, período da realização da audiência de custódia, conforme art.2º, do Provimento 24/2014, da CGJ, minimizando o contato com o sistema e respondendo, o preso, em liberdade.

Durante uma entrevista, concedida à assessoria da Tribunal de Justiça do Maranhão, o Ministro Ricardo Lewandowski, que aterrissou em terras maranhenses com o objetivo de afirmar o Termo de Cooperação Técnica nº02/2015 em junho de 2015, ressaltou que:

A audiência de custódia é um grande avanço civilizatório (...) e nos estados em que já existe a audiência possui em média 45% a 55% de liberdade provisória, assim (...)

pouco a pouco, haverá um esvaziamento dos cárceres e reservarão somente para aqueles que são presos perigosos para a sociedade.

O que deve ser destacado ainda é a ideia do ministro quanto ao aspecto econômico atrelado a audiência, pois, segundo suas palavras, no momento que há menos pessoas encarceradas pode se limitar “os custos, em um momento de recessão econômica, para a construção de novas unidades prisionais”.

Nesse sentido, inspirada na realidade maranhense, a desembargadora Nelma Celeste Sousa Silva Sarney Costa destacou ao estudante Wilson Carvalho que:

Bom, além de garantir um direito, o Judiciário está fazendo sua parte para avançarmos na qualificação da gestão prisional. Isso porque, hoje, só é mantida presa aquela pessoa que oferece grande risco para a sociedade e que deve realmente ser afastada do convívio social. Conseqüentemente temos aquelas pessoas que passam a responder o processo em liberdade, impactando na redução de presos provisórios encarcerados. Se considerarmos que o valor para manutenção de um preso no sistema prisional do Maranhão vai de R\$ 2 mil a R\$ 2,5 mil, estamos garantindo a economia de recursos que podem ser aplicados em outras áreas, como saúde e educação.

É notório que ao diminuir a população carcerária, os custos ao estado também diminuem proporcionalmente, pois cada indivíduo encarcerado, conforme ressaltado pela desembargadora, tem um valor no sistema para sua manutenção, a fim de garantir alguns direitos ao preso como, alimentação, higiene e segurança. Mas, afirmar que esse foi o único e verdadeiro motivo para a celebração da audiência de custódia seria inapropriado, pois não há documentos ou dados que comprovam essa intenção subjetiva do estado.

Na visão do judiciário, segundo o desembargador Froz Sobrinho, o caráter econômico foi uma consequência da diminuição do encarceramento, conforme se compreende das suas próprias palavras:

Quanto a possível ideia de economicidade para o Estado ao implantar a audiência de custódia, vejo que na visão do Judiciário a ideia é efetivar direitos constitucionais garantidos, sendo assim, o Poder Judiciário não busca esse tipo de princípio. Ao implantar a Audiência de Custódia não sabíamos qual seria o impacto econômico com esse procedimento, mas se houve resultados econômicos, acredito ser uma consequência por estar agregado ao contexto que os presídios se encontram nos dias atuais.

Sobre o assunto, o Defensor Público, Vinicius Goulart opinou: ´

Eu acredito que, na sua origem, em virtude do Pacto São José da Costa Rica, a audiência de custódia nasceu para garantir que a pessoa tenha sua prisão decretada

em decorrência da necessidade, mas, no caso brasileiro, acredito que houve uma interpretação mais prática, nascendo com a tentativa de reduzir a superlotação. O objetivo é paliativo, pois não vai resolver, apenas diminuir.

Dessa forma, uns acreditam na natureza humanitária da audiência de custódia, pois é fruto do Pacto São José da Costa Rica, contudo, há outros que observam a natureza mais econômica sobre o assunto, pois o Estado ao diminuir o encarceramento diminui custos relevantes para ele mesmo.

Diante das divergências e documentos probatórios acima ressaltados, acredita-se que a audiência de custódia nasceu para diminuir o encarceramento, com o objetivo intrínseco de diminuir a responsabilidade do estado, consequentemente resguardar os direitos internacionais reconhecidos e possibilitar a economicidade aos cofres públicos que poderá utilizar o dinheiro para melhorar o sistema carcerário ou investir em outros meios sociais, como saúde e educação.

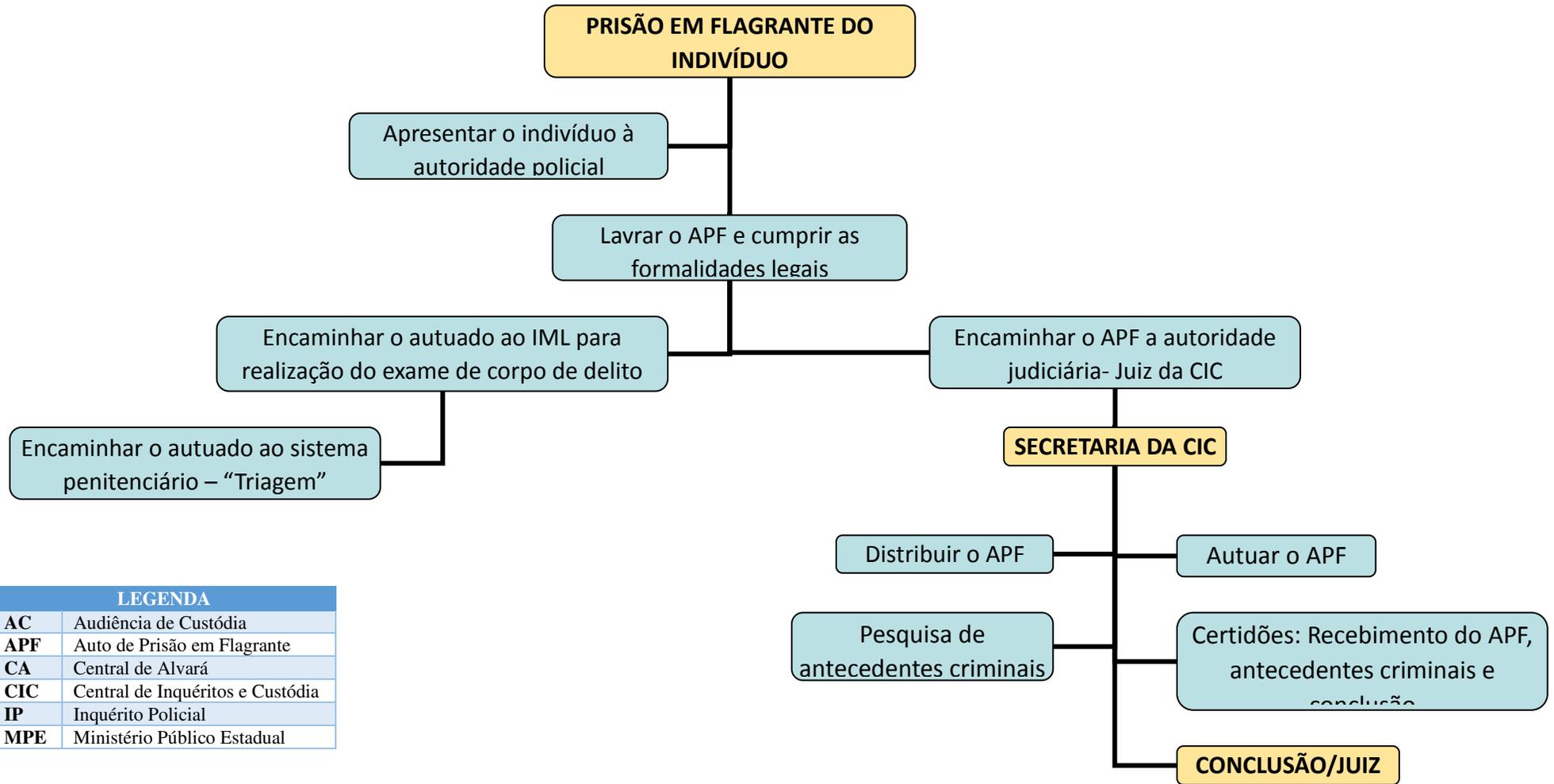
3.4 Procedimentos da audiência de custódia: efetivando direito internacional

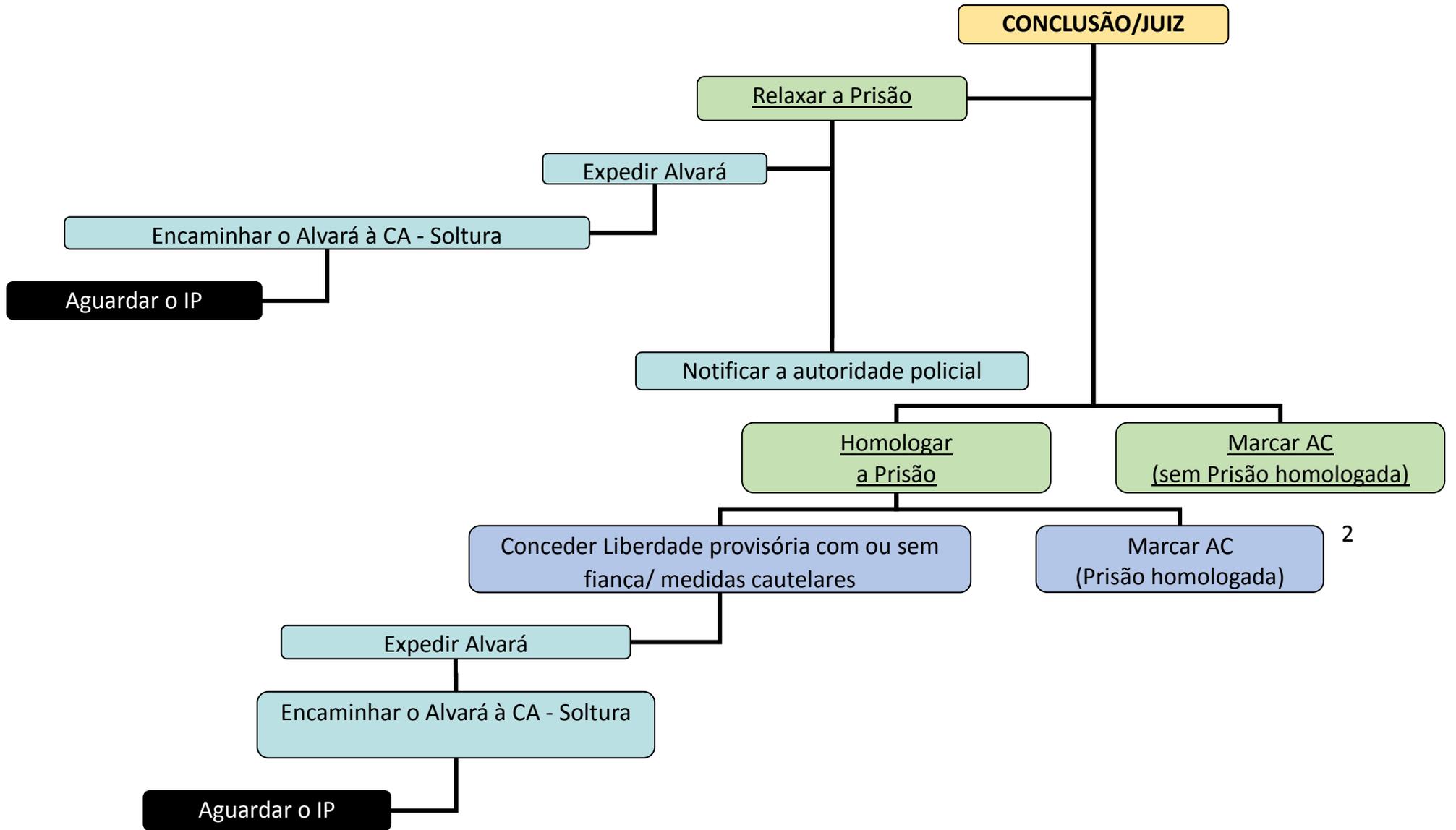
Como já esclarecido em tópicos anteriores, a audiência de custódia já é realidade no Maranhão, assim a partir de agora serão destacados os principais procedimentos da audiência de custódia realizada na Central de Inquéritos e Custódia (CIC) do Termo Judiciário de São Luís, tendo em vista que tal procedimento é adotado em diversas comarcas do Maranhão, pois conforme prevê o art. 3º, do Provimento nº 11/2016, da CGJ, a audiência de custódia passa a ser obrigatória nas comarcas com mais de 100 mil habitantes .

Desse modo, sendo a CIC do Termo de São Luís a principal responsável pela audiência de custódia, julga-se mais apropriado analisar seu procedimento, porque dispõe, em regra, de mais recursos para efetivar os direitos internacionalmente reconhecidos.

Nesses termos, foi elaborado, após análise de campo, um fluxograma com as principais atividades desempenhadas na CIC para realizar a audiência de custódia (Fluxograma 1). A partir desse instrumento serão destrinchadas as diversas etapas que consistem, de forma geral, na decretação da prisão preventiva, concessão da liberdade provisória ou relaxamento da prisão em flagrante do autuado. A seguir, o fluxograma mencionado:

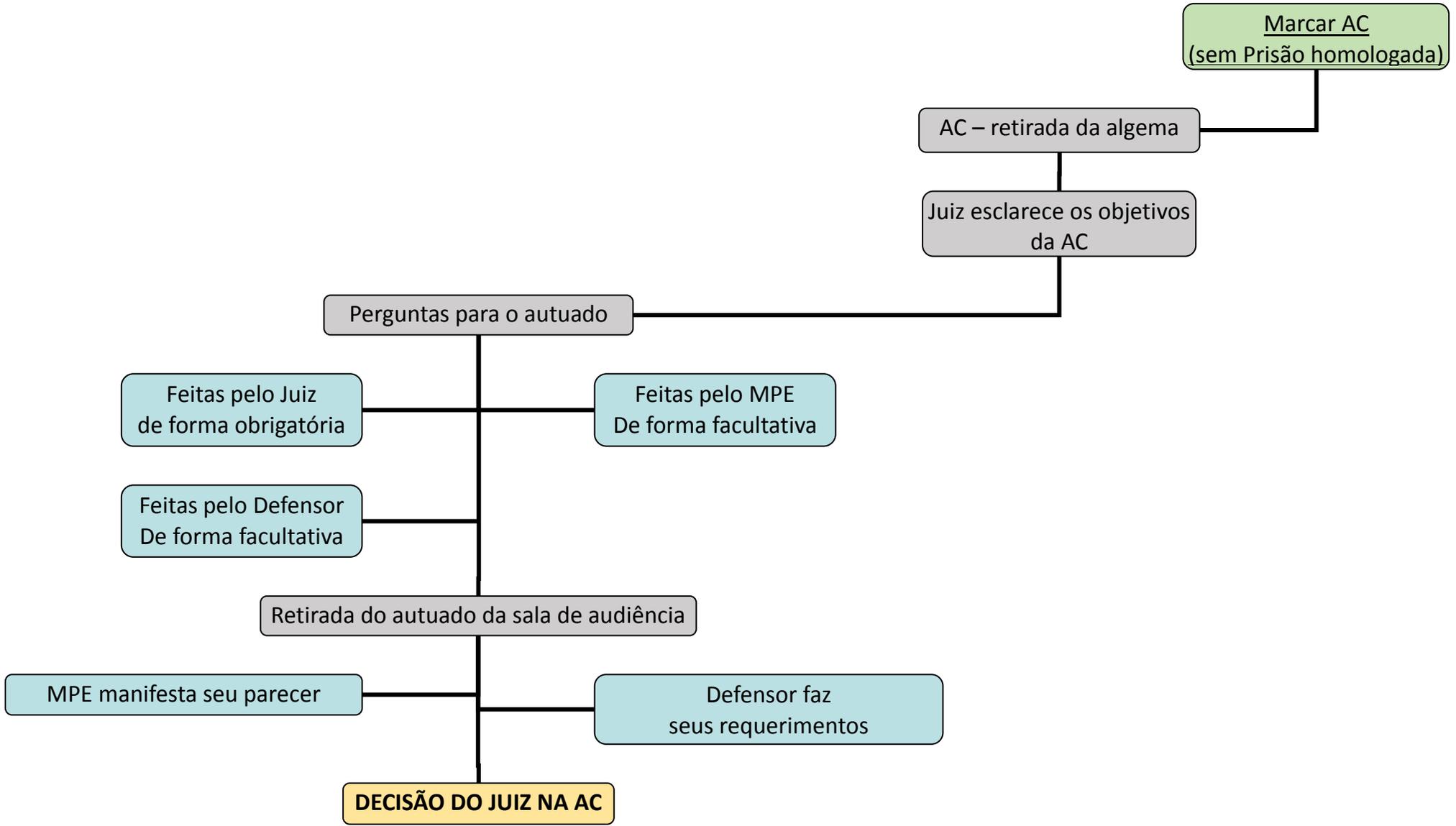
Fluxograma 1-Rotina para realizar a audiência de custódia na CIC

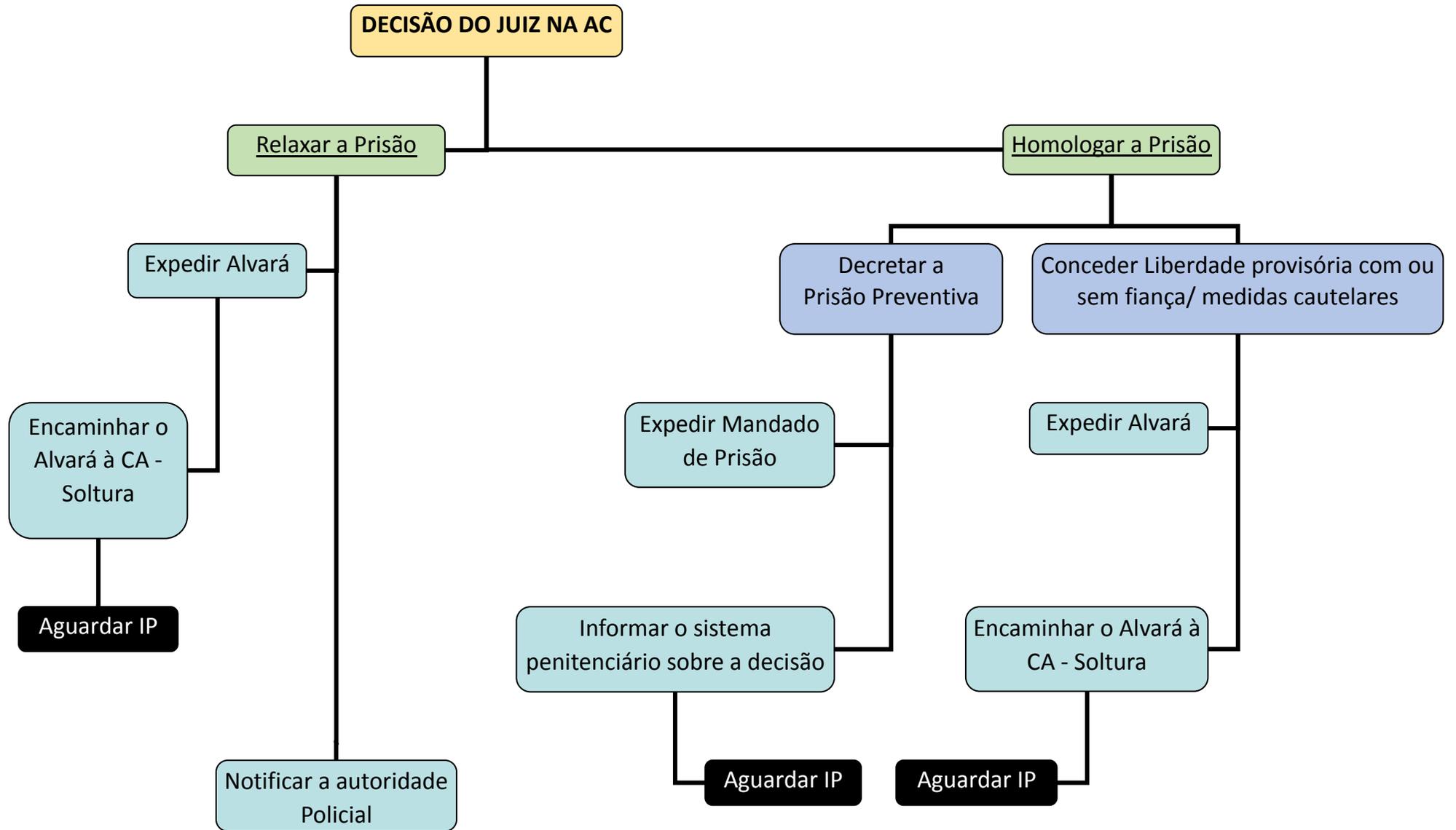


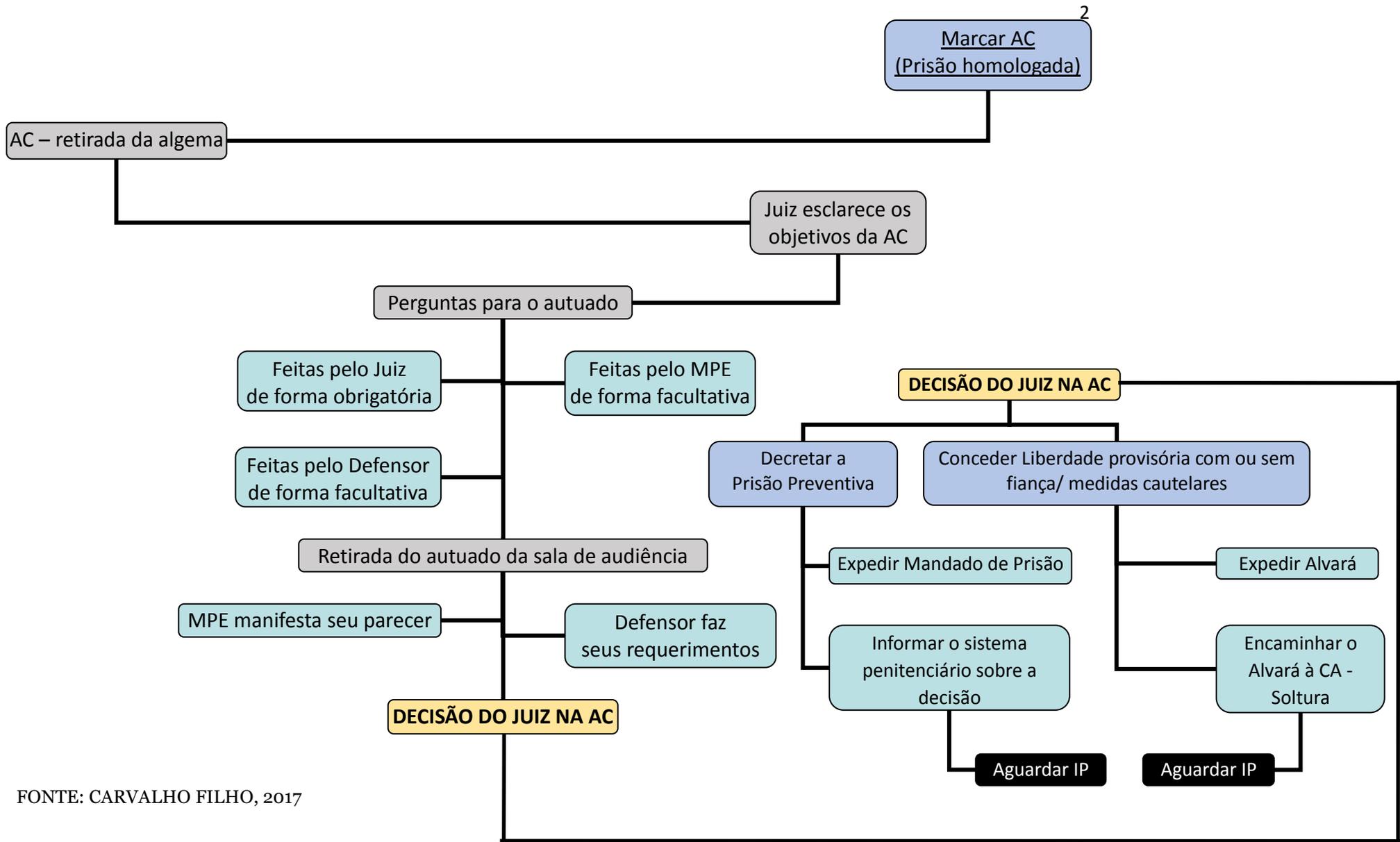


1

2







O fluxograma 1 consiste no recebimento do auto de prisão em flagrante que foi encaminhado a CIC do Termo Judiciário de São Luís durante o período que corresponde às 08h até às 18h, em dias úteis (segunda a sexta-feira). A esse período, na prática, o auto de prisão em flagrante é conhecido como “auto do dia”, ou seja, não oriundo do Plantão Criminal.

Quando o indivíduo é preso em decorrência de alguma das espécies de prisão em flagrante previstas no art. 302, do CPP/41, é encaminhado à delegacia de polícia para a lavratura do auto de prisão em flagrante. Em sequência, e não necessariamente nessa ordem, o agente policial leva o autuado ao Centro de Triagem e encaminha cópia do auto de prisão ao juiz, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, conforme art. 306, §1º, do CPP/41, com a ciência do defensor público ou advogado, assim como com a ciência do representante do Ministério Público, conforme o art. 306, *caput*, do CPP/41.

Na lavratura do auto de prisão também é essencial comunicar a prisão do autuado a família (art. 5º, LXIII, 2ª parte, da CRFB/88), oitiva do condutor, das testemunhas, da vítima, como também do conduzido, de acordo com o art. 304, do CPP/41. Ressalta-se ainda que o conduzido pode ficar em silêncio no interrogatório feito na delegacia, em virtude do seu constitucional previsto no art. 5º, LXIII, da CRFB/88.

Se o autuado for encaminhado ao Centro de Triagem, subentende-se que o delito inicialmente a ele imputado não permitiu conceder a liberdade provisória mediante fiança, atribuída pela autoridade policial¹⁷, ou mesmo que o autuado não fez o pagamento. Nesse sentido, os autos são encaminhados ao juiz da CIC que poderá relaxar a prisão em flagrante do autuado, mediante o fundamento previsto no art. 5º, LXII a LXIV, da CRFB/88 se observar qualquer irregularidade na prisão, assim como não obedecida as formalidades legais do art. 304 a 306, do CPP/41; conceder liberdade provisória com ou sem fiança, além de aplicar medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP/41; ou ainda decretar a prisão preventiva do autuado se observar os requisitos da prisão previstos no art. 312, do CPP/41.

Contudo, a última medida mencionada, não pode ser feita desde logo, pois se o juiz observar a necessidade de decretar a prisão preventiva, marca a audiência de custódia no período de até 48 (quarenta e oito) horas, conforme dispõe o art. 2º, do Provimento nº 24/2014 da CGJ.

¹⁷ Segundo Távora (2016, p. 909) autoridade policial é, via de regra, a que possui atribuição para presidir a lavratura do auto de prisão (art. 290, CPP). Se no local onde foi realizada a captura não houver autoridade policial, o capturado deve ser apresentado à do lugar mais próximo (art. 308, CPP).

Infelizmente, esse prazo previsto no provimento da Corregedoria-Geral de Justiça do Maranhão diverge do estipulado pela Resolução nº 213/2015, da CNJ e pelo Pacto São José da Costa Rica, pois o primeiro determina que seja feita a apresentação do preso no prazo máximo em 24 (vinte e quatro) horas, e o segundo, sem demora, conforme art. 1, da Resolução nº 213/2015, do CNJ e art. 7º, §5º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. De certo esse é um dos pontos negativos do provimento nº24 /2014 CGJ, mas, na prática, tem se observado que a CIC realiza a audiência de custódia no dia seguinte ao recebimento do auto de prisão em flagrante.

Outro ponto, relevante nesse momento, é abordar a discricionariedade dos juízes em marcar a audiência de custódia, pois ela só é feita quando se observa a necessidade de decretar a prisão preventiva do indivíduo, sendo que se houver a possibilidade de conceder a liberdade provisória não é realizada.

Nesse sentido, o desembargador Froz Sobrinho teceu certos comentários ao afirmar que “a discricionariedade do juiz de marcar ou não a audiência de custódia é errada, pois é um direito universal, assim, daqui a um tempo, o judiciário soltará o preso por ausência da audiência”. Ainda sobre o tema, o Defensor Público Vinícius Goulart discordou do desembargador ao defender que “a sistemática atual é muito boa, pois se já souber que o indivíduo será solto, para que mover todo um aparato estatal? Eu sou contra a marcação da audiência se já tem a convicção que se liberará o autuado”.

O Defensor Público levantou uma boa indagação: para que mover todo o aparato estatal se já existe a convicção sobre a soltura do indivíduo? De certo de que tal pergunta é muito relevante, é fundamental apontar que a audiência de custódia não é somente soltar ou prender o autuado, conforme se definiu no tópico “compreendendo o conceito e a finalidade da audiência de custódia”. A audiência de custódia possui como finalidade verificar a regularidade da prisão e se houve a ocorrência de maus-tratos. Em vista disso, mesmo que haja soltura sem a audiência de custódia, se houver ocorrência de tortura será muito difícil apurar tais irregularidades, pois o juiz não terá ciência das agressões.

O que ainda se sugeriu foi que “o indivíduo quando solto tenha a consciência de procurar os órgãos competentes para relatar os fatos de agressão, mas deve haver uma política de conscientização”, segundo o defensor Público Vinícius Goulart.

Infelizmente, a população se quer sabe o que é audiência de custódia nem tem a iniciativa de procurar o judiciário ou órgãos auxiliares para relatar a ocorrência de tortura durante a prisão. Tal afirmativa se depreende da pesquisa de campo realizada pelo estudante Wilson Carvalho que, durante o período entre 24 de maio a 08 de junho de 2017, realizou e

cujo público-alvo foram as pessoas que não tinham direta ou indiretamente relação com o Poder Judiciário.

Durante a pesquisa foi feita a seguinte pergunta: “Você sabe o que audiência de custódia?” Entrevistou-se 77 (setenta e sete) pessoas das quais somente 02 (duas) souberam responder corretamente à pergunta, mas de forma muito duvidosa, pois não tinham convicção do que estavam respondendo.

Mesmo que a desembargadora Nelma Sarney, em 2015, tenha ressaltado, na sua entrevista concedida a este trabalho, que “estamos dando divulgação por meio de um amplo trabalho jornalístico, não só no Estado do Maranhão como em todo o Brasil, por meio do Conselho Nacional de Justiça” fica irrefutável concluir que são necessárias mais ações para que a audiência seja popularmente conhecida. Ressalta-se ainda que a desembargadora deixou claro que “faltam recursos para a promoção de uma campanha mais intensa”.

Acredita-se serem necessárias mais medidas para a divulgação da audiência de custódia, por exemplo, campanhas em televisão, rádio, notícias jornalísticas, palestras à comunidade, informativos e outras, pois muitas pessoas entrevistadas associam-na a “uma audiência para conseguir a guarda de uma criança”. Por isso, seria muito ingênuo atribuir ao “ex preso” a carga de procurar os órgãos para relatar a ocorrência de maus-tratos, pois o Estado sequer tem atingido os que mais precisam da referida medida.

Com o recebimento do auto de prisão na Distribuição interna da CIC, o auto é cadastrado e distribuído para um dos juízes que compõem a referida unidade jurisdicional. A distribuição é feita por sorteio como forma de equilibrar a quantidade de processos, assim como resguardar a imparcialidade do juiz, de acordo com fundamentos constitucionais expostos no art. 5º, §2º, da CRFB/88.

Após a etapa de distribuição, servidores da CIC realizam pesquisa dos antecedentes criminais do autuado, confirmam o recebimento do auto de prisão em flagrante (APF) e, por fim, encaminham os autos conclusos¹⁸ ao juiz mediante registro no sistema Themis PG (sistema de tramitação processual do Tribunal de Justiça do Maranhão), acompanhado das certidões pertinentes: termo de recebimento do APF e de antecedentes criminais, se houver, como prevê o art. 3º, do Provimento nº 24/2014, da CGJ.

Tais pesquisam de antecedentes criminais realizadas nos bancos de dados do Themis PG, Jurisconsult, BNMP e VEP CNJ, conforme art.3, IV, do Provimento nº24/2014, da CGJ, visam buscar informações processuais de natureza criminal sobre o autuado, dessa forma,

¹⁸ Conforme análise de campo, é um procedimento que consiste em encaminhar o processo ao juiz com a finalidade do mesmo analisá-lo e despachá-lo, mediante despacho simples, decisão ou sentença.

mesmo que não esteja o processo transitado em julgado, o juiz leva em consideração o histórico criminal do indivíduo, tendo em vista várias decisões que entendem ser possível a decretação da prisão preventiva mediante a primariedade do autuado, conforme se depreende do julgado do STF em RHC 1171771 SP:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E PROFISSÃO LÍCITA: CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS QUE, POR SI SÓS, NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Quando o juiz, como já mencionado, relaxar a prisão em flagrante do autuado em decorrência de alguma irregularidade durante a prisão ou havendo algum erro de natureza formal na lavratura do auto, de acordo com o art. 5º, LXII a LXIV, da CRFB/88, arts. 304 e 310, I, ambos do CPP/41, ele determinará a expedição do alvará de soltura; caso sua decisão já não servir com alvará, servidores da CIC encaminharão o respectivo alvará à Central de Alvarás por meio do Sistema Malote Digital¹⁹, conforme dispõe o art. 1º, do Provimento nº 24/2016, da CGJ. Por fim, a decisão é encaminhada a autoridade policial e a unidade jurisdicional aguarda a conclusão do inquérito policial, no prazo previsto no art. 10, do CPP/41 ou em lei específica.

Estando a prisão revistada de regularidade, o juiz homologa a prisão em flagrante do autuado e posteriormente decreta a prisão preventiva ou concede a liberdade provisória, em conformidade com o art. 310, do CPP/41. Entretanto, no cotidiano da CIC, se o juiz enveredar pela decretação da prisão preventiva invocando o fundamento do art. 312, do CPP/41: “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”, o juiz despacha no sentido de marcar a audiência de custódia.

Consoante o art. 5º, LXVI, da CRFB/88 “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória com ou sem fiança”, o magistrado percebendo que o autuado possui condições favoráveis que permitam a liberdade provisória²⁰,

¹⁹ Segundo a Resolução nº100/2009, do CNJ é o sistema utilizado para envio de correspondências oficiais, como ofícios e memorandos, entre órgãos do Poder Judiciário.

²⁰ De acordo com Távora (2016, p. 998) a liberdade provisória é um estado de liberdade, circunscrito em condições e reservas, que impede ou substitui a prisão cautelar, atual ou iminente. É uma forma de resistência,

tais como a primariedade, bons antecedentes, princípio da proporcionalidade, além de ressaltar ainda o direito constitucional de ir e vir (art. 5º, XV, da CRFB/88), decide por conceder a liberdade provisória mediante a aplicação ou não de medidas cautelares diversas da prisão que constam no art. 319, do CPP, a saber:

- I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
- VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
- IX - monitoração eletrônica.

O que se sabe é que o art. 282, II, §1º do CPP/41 possibilita o uso das medidas cautelares isoladas ou cumulativamente, dependerá das circunstâncias que autorizaram a aplicação da medida, conforme se depreende do próprio art.282, *caput*, do referido código mencionado.

A liberdade provisória é permitida quando ausentes os pressupostos que autorizam a prisão preventiva do autuado, nos termos do art. 321 ou quando perceber que o agente participou da situação delitiva revestido de excludente de ilicitude, conforme teor do art. 312, parágrafo único, do CPP/41.

O benefício da liberdade provisória poderá ser ainda concedido mediante pagamento de fiança que poderá ser atribuída pela autoridade policial ou pelo juiz, conforme art. 322, do CPP/41. Seu valor varia de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando o crime tiver pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro anos) ou de 10(dez) a 200 (duzentos) salários

uma contracautela, para garantir a liberdade ou a sua manutenção, ilidindo o estabelecimento de algumas prisões cautelares.

mínimos, quando a pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos, é o que se tira do art. 325, do CPP/41.

Porém, a lei infraconstitucional prevê a dispensa da fiança na forma do art. 350, do CPP/41 ou ainda reduzir até no máximo de dois terços, como também aumentar em até mil vezes quando observada a situação econômica do preso, tudo em conformidade com o art. 325, §1º, do CPP/41.

Ainda sobre esse tema, é importante ressaltar que novidades trazidas pela Lei nº 12.403/11, modificou os arts. 323 e 324, do CPP/41 e passou a prever que certos crimes e situações não autorizaram estipular fiança ao autuado:

Art. 323. Não será concedida fiança:

I- nos crimes de racismo;

II- nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;

III- nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

IV- (revogado);

V- (revogado).”

Art.324. Não será, igualmente, concedida fiança:

I- aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código;

II- em caso de prisão civil ou militar;

III- (revogado);

IV- quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).

Após decisão que marcou a audiência de custódia, os autos são encaminhados a secretaria para fazer as intimações pertinentes, tais como ao representante do Ministério Público, a Defensoria Pública, se não houver advogado constituído nos autos, e ao NEC (Núcleo de Escolta e Custódia) que é responsável pelo encaminhamento do preso até as dependências da sala de audiência da CIC.

Segundo o art. 370, §4º, do CPP/41 é necessário que a intimação seja feita de forma pessoal, contudo, pela natureza do procedimento da audiência de custódia realizada na CIC e objetivando maior agilidade tem-se realizada a intimação por meios digitais, tais como e-mail, telefone e aplicativo Whatzapp, conforme art. 3º, II e III, do Provimento nº24/2014 da CGJ. Ressalta-se ainda que em recente decisão do CNJ²¹, o aplicativo mencionado passou a ser utilizado no Poder Judiciário como meio formal de intimação judicial. Contudo, a CIC já

²¹ Decisão unânime tomada durante o julgamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000 em 28 de junho de 2017.

utilizava tal meio como forma de desburocratizar as intimações e agilizar a apresentação do preso na presença do juiz.

Durante a marcação da audiência de custódia há a possibilidade de não homologar de imediato a prisão em flagrante do autuado, tendo em vista que o magistrado possui o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para homologar a prisão, conforme recurso em sentido estrito nº 70001912393, sexta câmara criminal rel. Sylvio Baptista. Desde modo, o juiz poderá homologar a prisão em flagrante em sede de audiência de custódia, se não ultrapassar o prazo mencionado, e na oportunidade conceder a liberdade provisória com ou sem fiança ou decretar a preventiva, conforme prevê a legislação pertinente.

Na audiência de custódia, faz-se necessária a presença do representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, assim como do Juiz. Porém, se o representante ministerial é devidamente intimado e não comparece a audiência ou, até mesmo por meio de petição, manifesta seu entendimento com relação ao caso concreto, a audiência não é desmarcada e é realizada sem a presença ministerial. Isso foi possível perceber por meio da análise de campo que se ratificou através dos ensinamentos de Mauro Andrade e Pablo Alflen (2016, p.171):

(...) o Ministério Público, devidamente intimado, não comparecer à audiência e muito menos apresentar qualquer manifestação, sua ausência- deliberada ou não- não ensejará o adiamento do ato, devendo-se a omissão do agente ministerial ser considerada como uma renúncia, seja em comparecer à audiência, seja em se manifestar sobre o pedido da defesa, com o qual estar, portanto, concordando tacitamente. (...) na hipótese de o Ministério Público peticionar por escrito previamente à realização da audiência de custódia (...). Do mesmo modo que a hipótese anterior, porém, entende-se que de modo algum se procederá ao adiamento do ato.

Entretanto, o mesmo entendimento não é feito ao Defensor Público, pois é direito do autuado ser assistido por um advogado particular ou público, mesmo que seja nomeado apenas para estar presente na audiência de custódia, no caso, advogado dativo. Tais afirmativas se justificam pelo art. 5º, LXXIV e art. 133, ambos da CRFB/88 que reconhecem o direito da assistência judicial integral e gratuita, além de reconhecer como essencial o exercício da advocacia. Já no art. 261 e ss., do CPP/41 há a previsão do advogado dativo em que o juiz na ausência do advogado poderá adiar a audiência ou substituí-lo, se não for comprovado o impedimento legal para não participação do ato.

Nesta esteira, o advogado é peça primordial para que ocorra a audiência de custódia. A ele é garantindo contato com seu cliente (preso) momentos antes da audiência, como forma

de haver melhor defesa possível. É o que se retira do art. 6º, da Resolução nº 213/2015, do CNJ, devidamente ratificado

Antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, sendo esclarecidos por funcionário credenciado os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia.

Na esfera estadual, tal previsão foi ratificada pelo art. 6º, do Provimento nº 11/2016, da CG ao definir que “ao autuado, antes da audiência de custódia será assegurado o contato prévio e por tempo razoável com seu advogado ou, na falta deste, com defensor público.”.

Após atendimento prévio o autuado é encaminhado à sala de audiência, devidamente algemado. É nesse momento que o juiz esclarece ao preso quais procedimentos serão tomados durante a audiência (art. 7º, do Provimento nº11/2016, da CGJ) e solicita a retirada da algema do autuado (art.8º, II, da Resolução nº 213/2015, do CNJ) quando este não oferece perigo para si e para as demais pessoas presentes na sala, haja vista o que ainda estabelece o art 2º, da Lei nº 8.858/2016:

É permitido o emprego de algemas apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito.

Nesse mesmo sentido, há a necessidade de ressaltar o que consta na súmula vinculante nº11, do STF:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Na prática, observou-se ainda a indispensabilidade de questionar ao agente policial se o autuado apresenta algum tipo de perigo antes de autorizar a retirada da algema, observando-se que quem realmente conhece a periculosidade do preso são os agentes, pois convivem diariamente no ambiente de risco. Desse modo, o Promotor de Justiça José Cabral evidenciou em sua entrevista que “quem deve dizer se o preso vai ficar sem algema ou não é o agente, pois ele sabe a real periculosidade do preso”.

Durante as audiências de custódia realizada na CIC visualizadas pelo estudante de direito Wilson Carvalho, observou que com ou sem algemas, dependendo de cada caso, o juiz inicia o interrogatório do autuado, perguntando, em suma, sua identificação pessoal, como por exemplo, nome, estado civil, data de nascimento, filiação, endereço e toda e qualquer pergunta que prove ser o autuado o mesmo que consta no auto de prisão em flagrante (art. 7º, do Provimento nº 11/2016, da CGJ). Posteriormente, pergunta as circunstâncias da prisão, assim como se houve ou não ocorrência de maus-tratos por parte dos policiais que efetuaram sua custódia.

Caso seja detectada a ocorrência de maus-tratos, o Juiz com fundamento no art. 4º, VII, do Provimento nº 24/2014, da CGJ, deverá encaminhar o preso, mediante ofício, ao Instituto Médico Legal (IML), para realização de perícia técnica e à Promotoria de Justiça competente para tomar as providências que entender convenientes.

Contudo, nesse momento é importante salientar, conforme foi destacado no relatório Mundial de Direitos Humanos de 2014 publicado pela organização *International Human Rights Watch* entre 2012 e 2014, que a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos recebeu 5.432 denúncias de tortura e de tratamento cruel, desumano ou degradante (cerca de 181 denúncias por mês) de todo o país através do Disque Direitos Humanos (Disque-100). Sendo que 84% estava relacionada aos abusos sofridos em presídio, cadeias públicas e delegacias. Desse modo, a ideia de questionar sobre a ocorrência de tortura é fundamentalmente para tomar conhecimento dos verdadeiros índices e procurar medidas eficientes para minimizar o tratamento desumano.

Feitas suas perguntas, o Juiz concede a palavra ao representante do Ministério Público e ao Defensor Público, seguindo essa ordem, para que possam realizar suas perguntas ao preso, se acharem necessário. Concluída essas etapas, o autuado é retirado da sala de audiências e o Juiz novamente concede a palavra ao representante ministerial e ao defensor do preso para que façam seus requerimentos, conforme prevê o art. 4º, III, do Provimento nº 24/2014, da CGJ.

Somente a partir de encerrado esse momento, conforme o art. 7º, §2º, do Provimento 11/2016, da CGJ, o juiz decidirá se relaxa a prisão em flagrante, concede a liberdade provisória com ou sem fiança ou decreta a prisão preventiva²².

²² Segundo as palavras de Nestor Távora (2016, p. 916) é a prisão de natureza cautelar mais ampla, sendo uma eficiente ferramenta de encarceramento durante toda a persecução penal., leia-se, durante o inquérito policial e na fase processual.

Essa última medida precisa obedecer aos requisitos previstos no art. 312 ou art. 313, ambos do CPP/41. Além do mais Nestor Távora (2016, p. 917) menciona que “os pressupostos da preventiva materializam o *fumus commossi delicti* para a decretação da medida, dando um mínimo de segurança na decretação da cautelar, com a constatação probatória da infração e do infrator (justa causa)”. Nesses termos, ele acrescenta:

- a) prova da existência do crime: a materialidade delitiva deve estar devidamente comprovada para que o cerceamento cautelar seja autorizado;
- b) indícios suficientes de autoria: basta que existam indícios fazendo crer que o agente é o autor da infração penal. Não é necessário haver provas robustas, somente indícios.

Se no fim da audiência foi decretada a prisão preventiva do atuado, o Juiz determinará a expedição do Mandado de Prisão, devendo constar no BNMP, sendo que na própria audiência o preso já toma ciência de sua prisão preventiva (art. 8º, §5º, da Resolução nº 213/2015, do CNJ) e retorna ao sistema penitenciário, juntamente com cópia da decisão, conforme estabelece o art. 5º, III, do Provimento nº24/2014, da CGJ.

Por outro lado, se for concedida liberdade provisória sem fiança, mas com medidas cautelares ou não, o atuado também toma ciência de sua liberdade em sede de audiência de custódia (art. 8º, §5º, da Resolução nº 213/2015, do CNJ), mas retorna ao sistema penitenciário, pois seu alvará de soltura é encaminhado para Central de Alvarás e posteriormente ao Centro de Triagem a fim dar baixa no sistema e colocar o atuado em liberdade (art. 5º, IV, do Provimento nº 24/2014, da CGJ). Caso seja estipulada a fiança, antes de expedir o respectivo alvará de soltura, é necessário comprovar o pagamento do valor atribuído pelo Juiz que é recolhido pelo FERJ- Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário, através de guia de recolhimento.

Em ambos os casos acima, após concluídos, o auto de prisão em flagrante fica na secretaria da CIC aguardando a remessa do inquérito policial devidamente relatado pela autoridade policial no prazo previsto no Código de Processo Penal ou em lei específica.

Para mostrar uma audiência de custódia realizada no Maranhão, apresenta-se uma imagem da audiência ocorrida em 11 de julho de 2017 nas dependências da sala de audiência da CIC presidida pela Juíza Samira Barros Heluy, acompanhada pelo Promotor de Justiça Lindonjomsom Gonçalves de Sousa e Defensor Público Aécio Moura e Silva.

Figura 7- Audiência ocorrida no dia 11.07.17 na CIC do Termo Judiciário de São Luís



FONTE: CARVALHO FILHO, 2017.

A audiência de custódia não ocorre somente nos casos de auto de prisão “do dia”, mas também quando os autos são oriundos do Plantão Criminal que devidamente justificado à Corregedoria-Geral de Justiça do Maranhão, o Juiz Plantonista deixa de realizar a audiência de custódia e encaminha os autos para a CIC do Termo Judiciário de São Luís, conforme se depreende do art. 1º, §1º, do Provimento nº24/214, da CGJ e art. 10, do Provimento nº11/2016, da CGJ.

O encaminhamento do auto do Plantão, na prática, não obriga o juiz da CIC a realizar a audiência de custódia, tendo em vista que o princípio da discricionariedade em marcar a audiência mencionada também se aplica nesses casos.

O que se leva em consideração é a vigência da Lei Complementar nº188, de 19 de maio de 2017 que passou a denominar a Central de Inquéritos como Central de Inquéritos e Custódia, dessa forma, questiona-se: o Plantão Criminal ainda terá competência para realizar a audiência de custódia, haja vista que a Central passou a ter a competência de “custodiar”? Como até o momento não foi publicada a resolução pelo TJMA prevista no texto da LC, não se sabe ao certo como essa questão será enfrentada, porém, o Plantão Criminal ainda é competente para realizar a audiência de custódia.

Quando a prisão do autuado for determinada pelo Juiz da CIC através de representação criminal oferecida pelo Delegado de Polícia ou Ministério Público, conforme art. 311, do CPP/41 e Lei nº 7.960/89, nos casos que forem deferidas a prisão preventiva ou

prisão temporária, a prisão do autuado deverá ser comunicada ao Juiz e este marcar a audiência de custódia para verificar a regularidade da prisão, assim como observar a ocorrência de tortura. Dessa forma a CIC tem cumprido o que dispõe o art. 13, da Resolução nº 213/2015, do CNJ e afastado, neste caso, a discricionariedade em marcação a audiência de custódia, pois passa a ser obrigatória a apresentação do preso.

3.5 Procedimentos da audiência de custódia: finalidade e importância

3.5.1 Gravação da audiência em mídia

O processo de audiência de custódia deverá ser registrado preferencialmente em mídia, conforme prevê o art. 8º, §2º da Resolução nº 213/2015, do CNJ ao disciplinar:

§ 2º A oitiva da pessoa presa será registrada, preferencialmente, em mídia, dispensando-se a formalização de termo de manifestação da pessoa presa ou do conteúdo das postulações das partes, e ficará arquivada na unidade responsável pela audiência de custódia.

Em virtude disso, no âmbito do Maranhão, a previsão da gravação consta nos Provimentos nº24/2014 e nº11/2016, ambos da CGJ ao afirmar que o Secretário Judicial deverá após finda a audiência de custódia gerar uma cópia em mídia física (CD; DVD ou similar) da gravação audiovisual da audiência para ser juntada nos autos, assim como certificar o procedimento.

Durante a análise de campo, tal procedimento era realizado quando o juiz determinava em sua decisão oriunda da audiência de custódia que cópia da gravação fosse encaminhada a Promotoria do Controle Externo da Atividade Policial para apurar os relatos de tortura narrados pelos autuados. Nesse sentido, junto à decisão, o servidor encaminhava um ofício com a cópia da gravação e o exame de corpo de delito. Na ausência desse último documento, aguardava o encaminhado do mesmo pelo IML.

3.5.2 Relatos de tortura: atividade do controle externo da atividade policial.

Se durante a audiência de custódia o autuado relatar que sofreu maus-tratos durante a sua prisão, o juiz desde logo, determina o encaminhamento da cópia da decisão que consta os

relatos de tortura, cópia da gravação da audiência e inclusive o exame de corpo de delito. Tal medida é fundamental para apurar quais agentes agiram contrários ao que determina os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, inclusive o Pacto São José da Costa Rica.

A determinação a nível nacional é prevista através do art. 11, da Resolução nº 213/2015, do CNJ quando diz:

Art. 11. Havendo declaração da pessoa presa em flagrante delito de que foi vítima de tortura e maus tratos ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura, será determinado o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado.

§ 1º Com o objetivo de assegurar o efetivo combate à tortura e maus tratos, a autoridade jurídica e funcionários deverão observar o Protocolo II desta Resolução com vistas a garantir condições adequadas para a oitiva e coleta idônea de depoimento das pessoas presas em flagrante delito na audiência de custódia, a adoção de procedimentos durante o depoimento que permitam a apuração de indícios de práticas de tortura e de providências cabíveis em caso de identificação de práticas de tortura.

No estado do Maranhão, a previsão reina no art. 4º, VII, do Provimento nº 24/2014, da CGJ ao afirmar que:

VII - se, durante a oitiva, o preso relatar a ocorrência de tortura, o juízo o encaminhará, mediante ofício, ao Instituto Médico Legal (IML), para realização de perícia técnica e à Promotoria de Justiça competente para tomar as providências que entender convenientes.

Durante a entrevista feita com o Promotor de Justiça José Cláudio Cabral Marques, responsável pela Promotoria que apura os atos de tortura, ele enfatizou como na prática funciona a atividade policial, mas primeiro destacou que “o conceito de atividade policial está previsto no art. 78, do CTN, mesmo que aparentemente seja previsto no art. 144, da CRFB/88, pois o Ministério Público entende que esse artigo fala de órgão de segurança pública ao invés de atividade policial”. Nesses termos, o art. 78, do CTN/66 evidencia:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Em sequência, o Promotor de Justiça ainda esclareceu que a promotoria não é responsável apenas em averiguar as ocorrências de torturas, mas também tudo que estiver ligado direta ou indiretamente ao poder de polícia, ao afirmar que:

Controlamos os inquéritos policiais e o abuso de autoridade por parte da polícia civil e das unidades da polícia militar. Fazemos fiscalização de todos os órgãos que exercem o poder de polícia, como DETRAN e SMTT. Assim como, fiscalizamos o armamento, quantidade de delegados, qualidade de estrutura das delegacias, e entre outras medidas.

Quando o pedido de averiguação chega a Promotoria, o MPE recebe o pedido no sistema chamado SIMP (Sistema Informatizado do Ministério Público) como notícia do fato. Conforme dito pelo Promotor, eles possuem um prazo de 30 dias para verificar a situação, podendo prorrogar até 90 dias. Se constatada a tortura, a notícia de fato se transforma em PIC (Proseguimento Investigatório Criminal) que se assemelha ao inquérito policial. Se houver realmente a ocorrência de tortura, o Promotor de Justiça oferece a denúncia, mas se o fato for caracterizado como abuso de autoridade será encaminhado ao juizado especial criminal, pois a pena atribuída a esse crime não ultrapassa dois anos, conforme art. 6º, §3º, Lei nº4.898/65.

Sobre a maior dificuldade enfrentada nesse tipo de atividade, o Promotor José Cabral apresentou o acesso as informações como sendo a maior barreira, pois ele considera que o sistema é muito fechado, principalmente o da polícia civil. Desse modo, ele enfatizou que “quando faço inspeção, não sei quantos inquéritos existem na delegacia, apenas observo o que está presente. Se por acaso, levarem inquéritos da delegacia eu não saberei informar quais ou quantos foram, por exemplo.”.

Os relatos de torturas de presos não são apenas oriundos da Central de Inquéritos e Custódia, mas também da Defensoria, Ouvidoria, do Ministério Público e Ministério da Justiça. Aumenta, consideravelmente, as atividades desempenhadas pela Promotoria de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial. Nesse sentido, o Promotor afirmou que os relatos de maus-tratos oriundos da audiência de custódia são os maiores no processo de investigação. Dessa forma, traduz que o procedimento tem surtido efeito.

3.5.3 Uso do SISTAC

O sistema conhecido pelo CNJ como Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC) foi desenvolvido com a finalidade de gerar o registro das audiências de custódia do Brasil inteiro, além de produzir atas resultantes desse ato.

Sua previsão está no art. 7º, da Resolução nº 213/2015, do CNJ ao dizer que “a apresentação da pessoa presa em flagrante delito à autoridade judicial competente será obrigatoriamente precedida de cadastro no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC).” Em sequência, no parágrafo primeiro consta os objetivos do sistema, a saber:

§ 1º O SISTAC, sistema eletrônico de amplitude nacional, disponibilizado pelo CNJ, gratuitamente, para todas as unidades judiciais responsáveis pela realização da audiência de custódia, é destinado a facilitar a coleta dos dados produzidos na audiência e que decorram da apresentação de pessoa presa em flagrante delito a um juiz e tem por objetivos:

- I- registrar formalmente o fluxo das audiências de custódia nos tribunais;
- II- sistematizar os dados coletados durante a audiência de custódia, de forma a viabilizar o controle das informações produzidas, relativas às prisões em flagrante, às decisões judiciais e ao ingresso no sistema prisional;
- III- produzir estatísticas sobre o número de pessoas presas em flagrante delito, de pessoas a quem foi concedida liberdade provisória, de medidas cautelares aplicadas com a indicação da respectiva modalidade, de denúncias relativas a tortura e maus tratos, entre outras;
- IV- elaborar ata padronizada da audiência de custódia;
- V - facilitar a consulta a assentamentos anteriores, com o objetivo de permitir a atualização do perfil das pessoas presas em flagrante delito a qualquer momento e a vinculação do cadastro de seus dados pessoais a novos atos processuais;
- VI- permitir o registro de denúncias de torturas e maus tratos, para posterior encaminhamento para investigação;
- VII- manter o registro dos encaminhamentos sociais, de caráter voluntário, recomendados pelo juiz ou indicados pela equipe técnica, bem como os de exame de corpo de delito, solicitados pelo juiz;
- VIII- analisar os efeitos, impactos e resultados da implementação da audiência de custódia.

No Maranhão o sistema está previsto no art. 5º, §3º, do Provimento nº11/2016 que garante a obrigatoriedade do cadastro no SISTAC após a apresentação da pessoa presa em flagrante ao juiz. Acredita-se que tal medida busca reunir dados para analisar as audiências de custódia em todo o território nacional, observando parâmetros como duração da audiência, quantidade de liberdade provisória com ou sem fiança, conversão da prisão em flagrante do autuado em preventiva, como também as medidas cautelares e a quantidade de ocorrência de maus-tratos.

3.5.4 Uso da videoconferência em sede de audiência de custódia

O Provimento nº 24/2015 estabelece a possibilidade do uso de videoconferência durante a audiência de custódia, exatamente no art. 2º, §2º, do dispositivo mencionado, a saber:

§2º Realizar-se-á audiência de custódia por meio do sistema de videoconferência quando no auto de prisão em flagrante houver elementos indicativos de que o preso possa por em risco a escolta policial no trajeto do seu deslocamento até o local da audiência, a segurança do prédio onde a referida audiência se realizará, as autoridades, advogados, servidores e demais pessoas que participarão do ato.

Tal procedimento é previsto quando há suspeita de o preso oferecer perigo aos envolvidos na audiência, contudo, como seria a audiência de custódia sem o contato físico com o preso? Não divergiria com a própria finalidade da audiência quando diz ser necessária a apresentação física do preso na presença do juiz? Diante disso, observou-se contrariedade quanto a essa possibilidade.

O Promotor de Justiça José Cabral falou:

Sou a favor da videoconferência, desde que haja a possibilidade do preso ser assistido por Defensor Público ou advogado no local onde estiver custodiado, mas não poderá estar presente o agente policial que efetuou sua prisão. Vejo o sistema de videoconferência como um progresso e devemos usá-la para progredir ao invés de retroceder exigindo a presença pessoal do preso.

O Defensor Público Vinicius Goulart opinou:

No primeiro momento concordo, pois, a videoconferência é feita após análise da periculosidade do preso, tendo em vista que pode ser resgatado por uma facção. Mas acho de suma importância o contato do preso com o Defensor, Promotor e Juiz. Uma outra situação que deve ser analisada é: a deficiência do Maranhão com a quantidade de defensores públicos atuantes. Hoje, a Central de Inquéritos e Custódia possui dois defensores depois de muito custo, mas o outro defensor atua não como titular, apenas como substituto. Se imaginarmos que durante a audiência precisasse de dois defensores, um na Central e o outro no local em que o preso se encontra custodiado e, por fim, aliarmos a carência de defensores seria muito difícil a atuação efetiva da Defensoria. Assim, por esse motivo, eu seria contra.

Por fim, deve-se evidenciar as palavras do desembargador Froz Sobrinho que afirmou ser contra o uso da videoconferência, tendo em vista que “o juiz precisa olhar fisicamente o preso, pois a análise não está restrita a condição física do autuado, mas todo um conjunto corporal.”.

De certo, a videoconferência não deve ser aplicada em sede de audiência de custódia, pois furtaria o principal objetivo da audiência que é a apresentação física do autuado após sua custódia, evitando atrocidades que ocorrem no momento da prisão. Acredita-se que a não utilização da videoconferência não causaria um retroceder, mas permitiria que pessoas desinformadas pudessem, na presença física com o juiz, usufruir um direito constitucional: a proteção de sua integridade física.

3.5.5 Monitoramento eletrônico no Maranhão

O monitoramento eletrônico é uma medida cautelar mais gravosa, prevista no art. 319, do CPP/41. Segundo Nestor Távora (2016, p. 1031), essa medida cautelar passa a ser entendida como:

O instituto passa a permear toda a persecução penal, desde a fase investigativa, contemplando inclusive a evolução processual, funcionando como verdadeiro substituto do cárcere, para aferir a ida, vinda ou permanência do indivíduo em determinados lugares, por meio de aparato tecnológico não ostensivo com impacto mínimo na sua rotina, em consonância com o estipulado em decisão judicial motivada.

No Maranhão, tal medida foi recentemente regulamentada por meio de uma Portaria-Conjunta nº 92017 que foi assinada pelos representantes do TJMA, MPE do Maranhão, DPE do Maranhão, Secretaria de Estado de Segurança Pública e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão.

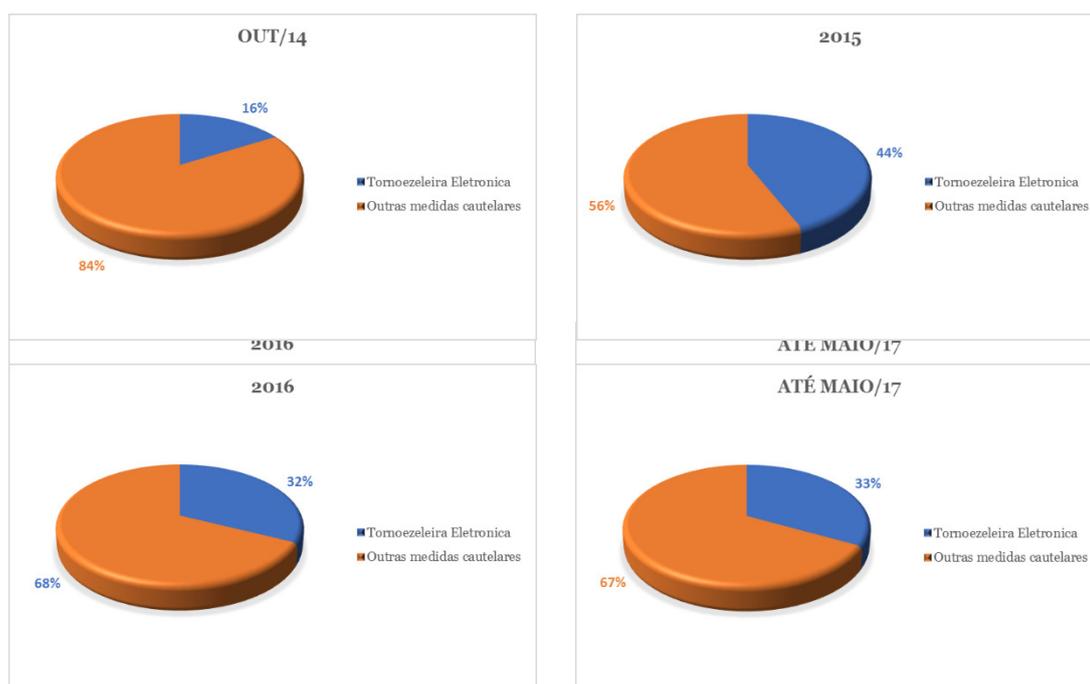
Logo, no primeiro artigo da portaria-conjunta, tenta-se conceituar o monitoramento eletrônico ao afirmar que é “a vigilância telemática posicional a distância de pessoas submetidas a medida cautelar de restrição de liberdade ou condenadas por sentenças transitada em julgado, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização”. O monitoramento é feito por 24 (vinte e quatro) horas por dia, conforme art. 1º, §4º, da Portaria-Conjunta nº 9/2017.

Contudo, a medida deve ser evitada quando se trata de pessoas com transtornos mentais, em situação de rua, idosas e em uso excessivo de álcool ou de outras drogas, conforme art. 6º, §2º, da referida portaria. Demonstrando indiretamente que, nesses casos, seria melhor manter o indivíduo preso a conceder sua liberdade, em virtude da falta de estrutura do Estado em efetivar o monitoramento.

Ainda de acordo com a portaria há dois procedimentos para a instalação da tornozeleira eletrônica: a primeira se o autuado já estiver solto, deverá ser intimado pelo juízo competência a fim de no prazo de 24 (vinte e quatro) horas colocar o monitoramento eletrônico, a segunda, se estiver preso, a autoridade que mantem o autuado custodiado providenciará a colocação da tornozeleira eletrônica. Tal regramento encontra-se expresso no art. 18, da Portaria-Conjunta nº 9/2017.

Por fim, deve-se evidenciar duas coisas: primeiro, o progresso do Maranhão em aplicar a medida cautelar de monitoramento eletrônico que se mostra comprovada no gráfico 4, cujos dados foram retirados do relatório de maio/2017 da Unidade de Monitoramento Carcerário, tendo em vista que gradativamente as liberdades provisórias foram concedidas mediante a tornozeleira eletrônica, evitando o encarceramento do preso.

Gráfico 4- Aplicação de tornozeleira eletrônica de out/2014 a maio/2017.



FONTE: Unidade de Monitoramento Carcerário (RELATÓRIO, 2017)

Segundo, a portaria foi publicada no dia 06 de junho de 2017, sendo que o art. 42, do documento deixou claro que só entrará em vigor após trinta dias de sua publicação, ou seja, as regras citadas e as demais previstas na referida portaria terão vigência a partir do dia 06 de julho de 2017, tornando-se, desse modo, obrigatória a utilização da referida portaria para instruir as decisões judiciais. Contudo, é importante refletir que tais medidas determinam algo que nem mesmo o Código Processo Penal foi capaz de evidenciar, assim, é importante

questionar se o juiz estaria obrigado a cumprir essas determinações em suas decisões. Sugere-se que o assunto seja ser melhor destacado em trabalho futuro sobre essa temática.

3.6 Audiência de custódia: sua existência é positiva ou negativa?

A maioria dos entrevistados responderam à pergunta exposta no título do tópico acima, pois mesmo que a audiência de custódia seja realidade no Maranhão, o procedimento poderia não ser visto com bons olhos ou até mesmo não ser eficiente ou eficaz no contexto do Poder Judiciário ou ainda no Poder Executivo.

A magistrada e atual coordenadora da Central de Inquéritos e Custódia, Janaína de Carvalho, respondeu durante sua entrevista que:

O cárcere representa grande sofrimento para qualquer pessoa, inegavelmente, atingindo todo o seio familiar. Esse sofrimento vem sendo, felizmente, abreviado em cerca de 50%. Diante desse percentual de liberdade concedidas durante as audiências de custódia, concluo que houve uma redução drástica no tempo de encarceramento, trazendo à sociedade variados benefícios seja ao preso e à sua família; seja para o Estado, na medida em que reduz o contato do autuado com presos mais perigosos, bem como reduz os gastos com a manutenção do preso. **Diante dos seus inegáveis avanços, entendo que a audiência de custódia deva ser mantida.** (Grifo nosso).

Os demais entrevistados foram na mesma linha de resposta, mas alguns acrescentaram detalhes que merecem o seu devido destaque, como por exemplo, o que foi exposto pelo Promotor de Justiça José Cabral ao dizer que:

O que ocorre é que há uma preocupação muito grande com o aumento da população carcerária, às vezes, fica sem critério a fundamentação das decisões. Por exemplo, nessa semana, tive uma informação: uma pessoa foi flagrada furtando dois desodorantes e em sede de Plantão Criminal teve a prisão preventiva decretada enquanto um traficante foi preso com uma quantidade considerável de drogas e o mesmo Plantão Criminal põe o autuado em liberdade. Dessa forma, acho que os critérios não foram muito bem observados. Claro, deve ter uma preocupação com quem deve entrar no sistema penitenciário e se realmente é necessária a entrada, mas não se pode deixar uma pessoa em liberdade pelo simples fato de haver uma grande população carcerária.

O promotor evidenciou que poderia haver decisões conflituosas que estariam mais preocupadas em diminuir a população carcerária ao invés de oferecer segurança aos cidadãos. Contudo, mesmo que haja preocupação com a população carcerária, salienta-se que há receio quanto a inserção do autuado no sistema penitenciário, pois se não era corrompido pelo

sistema, passa a ser. Essa é uma preocupação ressaltada pela servidora Jessica Marques (Anexo 6.6) quando respondeu a indagação sobre a eficácia e eficiência da audiência de custódia.

Mesmo considerada como algo positivo, a audiência de custódia desenvolvida no Maranhão possui falhas, como destaca o desembargador Froz Sobrinho:

Um dos desafios é diferenciar a Audiência de Custódia da Audiência de Instrução. O judiciário deve garantir três tipos de juízes: o da custódia, o da instrução e o da execução, no entanto, no interior fica muito difícil isso acontecer, porque geralmente quem faz a audiência de custódia, é o mesmo que faz a instrução e a execução. Infelizmente, vai demorar muito para chegar ao ideal, pois precisamos de dinheiro, tendo em vista que com ele é possível aumentar a quantidade de juízes, haja vista que ao juiz está agregado uma secretaria e assessoria. Outra dificuldade é a questão logística que consiste em trazer o preso na presença do juiz. Por fim, a questão institucional também apresenta problemas, pois é necessário romper com o passado e convencer a necessidade da audiência de custódia. No atual contexto do Maranhão, acredito ainda que precisa de mais servidores, sendo que o ideal é possuir uma vara com vários juízes e várias secretarias ou várias varas de audiência de custódia.

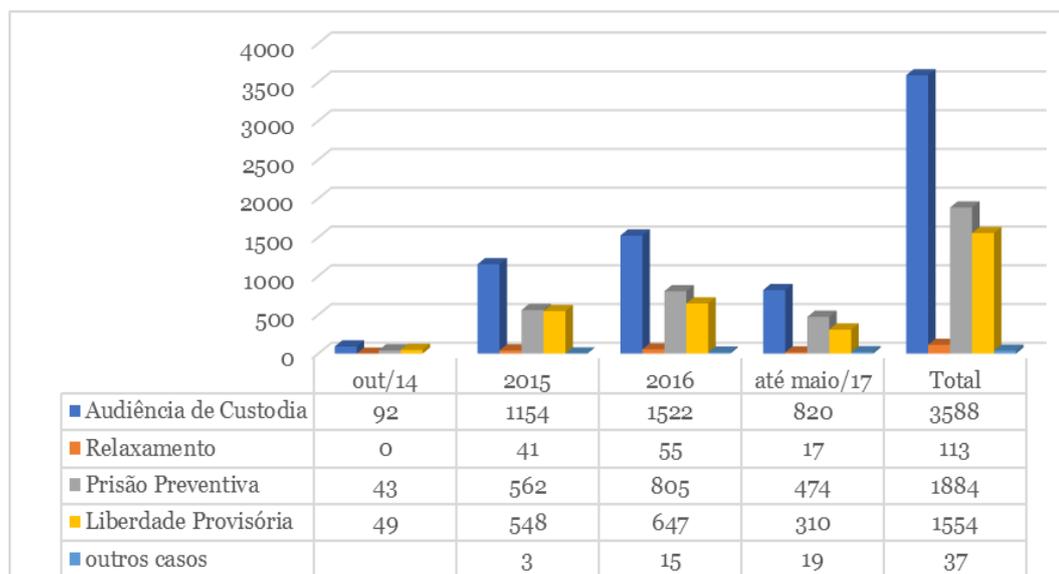
O Promotor José Cabral ressaltou mais um problema:

Em regra, o preso fica na delegacia enquanto é lavrado o auto de prisão em flagrante, depois é encaminhado a triagem para constar no sistema. Após isso, é encaminhado para a Audiência de Custódia, se solto, volta a triagem para dar baixa no sistema e somente nesse momento é posto em liberdade. Vejo isso como algo ruim.

Como forma de minimizar essa problemática o Defensor Público Vinicius Goulart destacou que “seria necessário usar a carceragem do Fórum de São Luís para evitar que os presos chegassem ao sistema penitenciário”. Entretanto, a essa solução observa-se uma grande dificuldade, pois deveria haver uma garantia de segurança para os magistrados e servidores que trabalham no Fórum, assim como para todos os cidadãos e operadores do direito que transitam diariamente por ele.

Se o Complexo Penitenciário, em regra, tem estrutura para custodiar presos, mesmo assim é alvo de rebelião, imagina-se como seria a realidade da carceragem do Fórum de São Luís. A atual estrutura poderia não garantir a segurança de todos. Mesmo assim aguarda-se a resolução do TJMA para verificar quais medidas foram tomadas para melhorar a realização da audiência de custódia.

Contudo, deve-se engrandecer o quadro que consta no relatório de maio/2017 da Unidade de Monitoramento Carcerário, conforme gráfico 5, pois mostra o quantitativo da realização da audiência de custódia desde outubro/2014 a maio/2017:

Gráfico 5- Audiências de custódia realizadas entre out/2014 a maio/2017 na CIC

FONTE: Unidade de Monitoramento Carcerário (RELATÓRIO, 2017)

Durante as entrevistas realizadas foi possível perceber que a custódia é uma medida eficaz e eficiente, pois analisa a prisão do autuado e permite a investigação de ocorrência de maus-tratos ocorridos durante a prisão, além de diminuir a população carcerária que, em regra, é composta por presos provisórios que dependendo da natureza e circunstâncias do crime serão postos em liberdade na fase de instrução criminal, haja vista que o direito brasileiro concede benefícios aos presos, como responder ao processo em liberdade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho visou analisar se a audiência de custódia é realidade do Maranhão, assim como, em caso, positivo compreender o momento de seu surgimento e defender, a partir desse aspecto, o pioneirismo do Estado em realizar a audiência a nível nacional. Verificou ainda, se tal procedimento é positivo para continuar sendo aplicado no Tribunal de Justiça do Maranhão, tendo em vista que ainda não há regramento previsto no atual Código de Processo Penal Brasileiro. Assim, as medidas usadas para comprovação foram os documentos administrativos nacionais e locais, leis vigentes, como também diversas entrevistas feitas com magistrados, promotores, defensores, servidores e pessoas comuns, durante o campo de observação ocorrido entre agosto de 2015 e junho de 2017.

De certa forma, o presente trabalho buscou apresentar aos cidadãos maranhenses e aos aplicadores do direito que a audiência de custódia é realidade no estado e visa permitir a proteção dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, como a vedação do tratamento desumano e degradante às pessoas presas.

A abordagem sobre a audiência de custódia sem dúvida nenhuma foi um grande desafio, não por ser um assunto de difícil compreensão, mas por ser um procedimento ainda não instituído no Código de Processo Penal Brasileiro

Como foi abordado no primeiro capítulo, entende-se que o Pacto São José da Costa é um tratado internacional que versa sobre direitos humanos e foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 1992, sendo que seus regramentos foram recepcionados como norma supralegal (abaixo da Constituição Brasileira de 1988, mas superior as leis infraconstitucionais).

Contudo, o art. 7º, §5º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos mesmo presente desde o início da incorporação do Brasil ao referido tratado passou a ter maior relevo a nível nacional somente 22 anos de sua vigência. Tal fato ocorreu quando o Maranhão ganhou as manchetes dos jornais nacionais e internacionais relatando a chacina ocorrida no Complexo Penitenciário de Pedrinhas que ocasionou mortes de dezenas de presos. Nesse momento, a Ordem de Advogados do Brasil seccional do Maranhão denunciou o estado a Corte Interamericana de Direitos humanos que resultou na condenação de promover medidas eficazes de evitar novas mortes e resguardar direitos internacionais.

Dessa forma, em 2015, o Conselho Nacional de Justiça editou uma resolução evidenciando o Pacto São José da Costa rica, em especial, o art. 7º, §5º, além de vedação da

tortura e inclusive decisões do STF que culminaram na edição da Resolução nº 213/2015, do CNJ, obrigando a apresentação de toda pessoa presa na presença do Juiz.

Foi nesse cenário que se questionou o verdadeiro surgimento da audiência de custódia no Maranhão, mas reafirmou-se que tal procedimento é realidade e está sendo aplicada até os dias atuais.

Mesmo que o Maranhão tenha assinado o Termo de Cooperação Técnica com o CNJ em 2016, a prática no judiciário maranhense permite confirmar que a audiência de custódia não nasceu em 2016 nem mesmo em 17 de outubro de 2014, conforme consta o primeiro registro da audiência de custódia, realizada na Central de Inquéritos e Custódia de São Luís, mas em 1990 quando a Juíza Oriana Gomes, professora aposentada da Universidade Federal do Maranhão, aliada aos seus conhecimentos internacionais, exigia a apresentação de toda pessoa presa a sua presença a fim de verificar a regularidade da prisão, como também se houve ocorrência de maus-tratos.

De certo que nesta época não se chamava audiência de custódia, mas de apresentação, tendo em vista que o Brasil ainda não era signatário ao tratado internacional, Pacto São José da Costa Rica. Frisa-se informar que houve represália ao procedimento adotado pela magistrada, fato este comunicado em processo administrativo.

Superada essa fase de desvalorização, ao analisar tais situações, é evidente que na época não havia apoio para garantir direito internacional ao preso, mas hoje, em decorrência dos fatos sociais, a audiência de custódia passou a ter mais relevo não só no Maranhão, como também em todo o território nacional.

Dessa forma, em 2014 ressurgiu a Central de Inquéritos que inicialmente passou a ter competência para processar todos os inquéritos policiais de São Luís, mas hoje além de ser a principal unidade em realizar a audiência de custódia é competente para processar os inquéritos policiais da Comarca da Ilha de São Luís que compreende os municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa.

Mesmo que a audiência vise garantir direitos aos autuados, já mencionados durante todo trabalho, ela surgiu em 2014 sob a preocupação da superlotação do sistema penitenciário de Pedrinhas, conforme se depreende dos primeiros documentos que autorizaram a audiência de custódia no Maranhão.

Essa percepção é triste, pois o que deveria ser o principal objetivo: garantir direitos, acabou sendo uma consequência das medidas adotadas para reduzir o encarceramento. Nesse mesmo sentido, percebeu-se que a economicidade dos cofres públicos também veio como consequência da utilização da audiência de custódia, tendo em vista que houve

consideravelmente a redução de presos provisórios e automaticamente redução de gastos públicos com os presos.

Entretanto, percebeu-se que atualmente, a ideia de minimização da população carcerária tem diminuído, pois como o sistema aos poucos está sendo reestruturado e a audiência de custódia cada vez mais sendo regulamentada e tendo apoio de diversos setores, como por exemplo da Segurança Pública, Corregedoria-Geral de Justiça Tribunal de Justiça do Maranhão, como também do Poder Executivo, o aspecto humanitário desde o princípio defendido pelo Pacto São José da Costa Rica, tem ganhado mais relevo.

Observou-se ainda que mesmo o Maranhão sendo o pioneiro na realização da audiência de custódia, muito deve ser feito para que se torne um modelo nacional, pois o TJMA carece de estrutura física e de pessoal para que a audiência se torne mais efetiva.

Em decorrência dos procedimentos cuidadosamente expostos após análise de campo, ficou notório que o número de relatos de tortura por parte dos presos é bem maior se comparado com os relatos oriundos dos anos de 2014 e 2015, mas a discricionariedade do juiz em marcar a audiência de custódia demonstra um problema a ser enfrentado, pois autuados soltos sem audiência de custódia não são ouvidos pelo juiz e conseqüentemente não haverá relatos de tortura.

Seria cômico colocar a responsabilidade ao autuado de ir aos órgãos para relatar a ocorrência de maus-tratos, pois, como foi demonstrado, muitos não sabem o que é audiência de custódia. Nesse sentido, sugere-se uma ampla divulgação do procedimento em diversos meios de comunicação, além da possibilidade do juiz realizar uma espécie de “audiência” para ouvir o preso que já se encontra em liberdade. Enfatiza-se que esse procedimento teria grande resistência, haja vista que aumentaria as atribuições do juiz que carece de pessoal para auxiliá-lo nos trabalhos.

Com a audiência de custódia, muitos presos foram postos em liberdade, com isso o velho jargão popularmente conhecido no âmbito criminal ficou mais perceptível “a polícia prende e o judiciário solta”. Isso deve ser rebatido com as palavras do desembargador Froz Sobrinho quando esclareceu que “quem pode soltar ou prender é o Poder Judiciário, os demais apenas detêm a custódia do preso, haja vista a previsão infraconstitucional da prisão em flagrante ser realizada por qualquer pessoa do povo, de acordo com o art. 301, do CPP/41.”.

Conclui-se ainda que mesmo carecendo de recursos para melhorar a audiência de custódia, ela é um procedimento que merece muito mais do que está sendo oferecido pelos órgãos do estado do Maranhão, pois somente quem presencia ou passa pelo momento da prisão, ou é inserido no sistema penitenciário, compreende como é difícil conceber a ideia de

ressocialização, proposta defendida pela Constituição Federal de 1988, pois ambas são, na maioria das vezes, desumanas e degradantes porque o ser humano passa a ser tratado como um bicho selvagem.

Desse modo, deve-se entender que enquanto o preso não for condenado com sentença transitada em julgado, ele tem o direito de ser reconhecido **como** inocente, haja vista que é uma garantia do texto constitucional. Além do mais, enquanto no país reinar a ideia de combater a violência com violência, a ressocialização nunca será atingida, pois ela somente será possível quando a educação e cultura estiverem aliadas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2.ed. 4º. reimpr. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (Org.). **Audiência de Custódia: comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. 184 p.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 5 fev. 2017.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 12 jul. 2017.

_____. Lei nº 4.898 de 9 de dezembro de 1965. Lei de Abuso de Autoridade. Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4898.htm. Acesso em: 12 jul. de 2017

_____. Lei n. 12.403, de 04 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 jul. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm Acesso em: 12 jun. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante nº 11. Data de Aprovação -Sessão Plenária de 13/08/2008 DJe nº 157 de 22/08/2008, p. 1. DOU de 22/08/2008, p. 1. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343-1/SP, de 03 de dezembro de 2008. **Diário da Justiça Eletrônico**. Poder Judiciário, Brasília, DF, 05 jun. 2009, DJe nº 104, p. 1106. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=104&dataPublicacaoDj=05/06/2009&incidente=2343529&codCapitulo=5&numMateria=17&codMateria=1>>. Acesso em 04 set. 2015.

_____. Decreto nº 75.963, de 11 de julho de 1975. Promulga o Tratado da Antártida. Brasília, DF, 1975. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D75963.htm>. Acesso em: 20 maio 2017.

_____. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 01 jun. 2017.

_____. Decreto nº 678, 06 de novembro de 1992. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 set. 1992. Seção 1, p. 15562.

_____. Decreto nº 592, 06 de novembro de 1992. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 07 set. 1992. Seção 1, p. 8716.

_____. Decreto nº 8.858, 26 de setembro de 2016. Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. 27 set. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8858.htm. Acesso em 12 jul. 2017.

_____. Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 9 novembro 1992. Disponível em: Acesso em: 01 jun. 2017.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 5 fev. 2017.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei nº 554/2011, de 07 de setembro de 2011. Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF, 07 set. 2011. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=95848&tp=1>>. Acesso em: 01 set. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347 STF: Inteiro Teor do Acórdão. Brasília, DF, 2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.240 São Paulo - ADI 5240 / SP. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC 91952, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento em 7.8.2008, DJe de 19.12.2008). Brasília, DF, 2001. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1220>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC nº 87.585/TO, de 25 de junho de 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**. Poder Judiciário, Brasília, DF, 26 jun. 2009, DJe nº 118, p. 237.

Disponível em

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2887585%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/pyvnpyx>>. Acesso em: 04 set. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 1480 DF. Publicação: DJ 08/08/2001 PP-00003; Julgamento: 26 de Junho de 2001; Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 2001.

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+1480%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+1480%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/d9po6jb>>.

Acesso em: 20 maio 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. STF - CR: 8279 AT, Relator: Min. PRESIDENTE, Data de Julgamento: 04/05/1998, Data de Publicação: DJ DATA-14-05-98 P-00034. Brasília, DF, 1998. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19162742/carta-rogoratoria-cr-8279-at-stf>>. Acesso em: 20 maio 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE 466343/SP28: RE 466343/ SP - SÃO PAULO. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 03/12/2008; Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação; REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO; DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009; EMENT VOL-02363-06 PP-01106; RTJ VOL-00210-02 PP-00745; RDECTRAB v. 17, n. 186, 2010, p. 29-165. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2017.**

_____. Supremo Tribunal Federal. STF - RHC: 117171 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 10/09/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-188 DIVULG 24-09-2013 PUBLIC 25-09-2013. Brasília, DF, 2013. Disponível em:

<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24185955/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-117171-sp-stf>>. Acesso em: 20 maio 2017.

CÓDIGO DE HAMURABI. Disponível em:

<<http://www.cpihts.com/PDF/C%C3%B3digo%20hamurabi.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

CHAI, Cássius Guimarães; CARVALHO FILHO, Wilson Pinto de. Audiência de custódia: garantismo ou funcionalismo penal? **Múltiplos Acessos- Revista Científica Interdisciplinar**, v. 1, n. 1, p. 61-83, 2016. Disponível em <<http://famescbji.srvroot.com:8081/multaccess/index.php/multaccess/article/view/6>>. Acesso em: 01 fev 2017.

CARVALHO, Janaina Araujo de. **Entrevista concedida a Wilson Carvalho**. São Luís, 27 de junho de 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31.12.2014. São Paulo: Atlas, 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução 11/2013. Medida Cautelar da OEA nº 367/ 2013. Assuntos pessoas privadas de liberdade no “Complexo Penitenciário de Pedrinhas” sobre o Brasil. 2013. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/MC367-13-pt.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

CONFERÊNCIA ESPECIALIZADA INTERAMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, 22 nov. 1969. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2015.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Nota técnica do Projeto de Lei do Senado nº 554/2011**, 25 de agosto de 2015. Disponível em <http://www.cnpm.gov.br/portal/images/Nota_T%C3%A9cnica_audi%C3%Aancia_cust%C3%B3dia.pdf>. Acesso em: 03 ago. de 2015.

CONSTANT, Benjamin. Del la libertad de los antiguos compara com la de los modernos. In: SERRA, Antonio Truyol y. **Colección Clásicos del Pensamiento**. Tradução de M. Magdalena Truyol Wintrich e Marcial Antonio Lopez. Madrid: Editorial Tecnos, p. 63- 93, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução Nº 100 de 24 de novembro de 2009. Dispõe sobre a comunicação oficial, por meio eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n100-24-11-2009-presidencia.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2017.

_____. Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

_____. **Corte Interamericana de Direitos Humanos proferida no caso de Almonacid Arellano e outros vs. Chile, de 26 de setembro de 2006**. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

_____. **Atos Normativos**: recomendação nº 49/2014 do CNJ DJE/CNJ nº 58, de 03/04/2014, p. 4. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=1983>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

_____. **O que vem a ser defensor dativo e defensor constituído?**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/78885-noticia-servico>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

_____. **Histórico**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/historico>>. Acesso em: 01 jul. 2017.

_____. **WhatsApp pode ser usado para intimações judiciais**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85009-whatsapp-pode-ser-usado-para-intimacoes-judiciais>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

CONVENÇÃO DE HAVANA. Dec. 5.647, de 8 de janeiro de 1929. Ratificada a 30 de julho de 1929 e promulgada pelo Dec. 18.596, de 22 de outubro de 1929. Disponível em: <http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/legislacao/convencoes/convencao_havana_tratados.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2017.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Mundial 2014: Brasil**: acontecimentos de 2013. 2014. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/world-report/2014/country-chapters/259992>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

_____. **Relatório Mundial de Direitos Humanos de 2016**. 2016. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/world-report/2016/country-chapters/285573>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

COSTA, Nelma Celeste Souza Silva Sarney. **Entrevista concedida a Wilson Carvalho**. São Luís, 17 de ago. de 2015.

COSTA, Nelma Celeste Souza Silva Sarney. Audiência de Custódia já é realidade no Maranhão. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 18 fev. 2015. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/02/1591194-frederico-vasconcelos-maranhao-adota-audiencia-de-custodia.shtml>>. Acesso em: 23 jul. 2015.

ELIADE, Mircea. **Mito e realidade**. Tradução: Pola Civelli. São Paul: Editora Perspectivas S:A, 1972.

FROZ SOBRINHO., José de Ribamar. **Entrevista concedida a Wilson Carvalho**. São Luís, 20 de junho de 2017.

GOMES, Oriana. **Entrevista concedida a Wilson Carvalho**. São Luís, 27 de junho de 2017
GONÇALVES, Vinicius de Almeida de Almeida. A figura do bloco de convencionalidade nas decisões proferidas pela corte Interamericana de direitos humanos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito-UFSM**. Santa Maria, v. 8, n. 2, p. 398-435, 2013. Disponível em <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/10793/pdf>>. Acesso em 03 abr. 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Ministro Lewandowski e autoridades acompanham audiência de Custódia no TJMA**. 22 jun.2015. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/19/publicacao/409449>>. Acesso em: 14 ago. 2015.

LINDOSO, Carlos César Silva. Entrevista concedida a Wilson Carvalho. São Luís, 28 de junho de 2017.

MARTINS NETO, João dos Passos. Noções preliminares de uma teoria jurídica das liberdades. **Revista Sequência**, Santa Catarina; nº 53, p. 163-172, dez. 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15098>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

MARQUES, José Cláudio Cabral. **Entrevista concedida a Wilson Carvalho**. São Luís, 13 de junho de 2017.

MARANHÃO. Unidade de Monitoramento. **Relatório**: audiências de custódia. São Luís, 2017. Disponível em: <http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/415083/5__relatorio_umf_-_aud__de_custodia__mai__2017_20062017_1446.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2017.

_____. Termo de Cooperação Técnica Nº 01/2015. São Luís, 2015. Disponível em: <http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/416074/2015_-_termo_de_coop_-_seap_x_tjma_x_umf_15052017_1614.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Lei complementar nº 014, de 17 de dezembro de 1991**. Dispõe sobre o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão. São Luís: TJMA, 2010. Disponível em: <http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/11807/06072012_1324.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Maranhão. Lei Complementar nº 158/2013. Altera dispositivos do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, Lei Complementar n 14, de 17 de dezembro de 1991, e dá outras providências. (Publicada no D.O.E., de 21.10.2013, p. 1-8). **Diário Oficial do Maranhão**, São Luís, 2013. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/10/publicacao/403780>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

_____. Tribunal De Justiça Do Maranhão. Resolução nº 06/2000, de 03 de fevereiro de 2000. **Compêndio de Resoluções do Poder Judiciário do Maranhão: 1990 a 2010 / Coordenadoria da Biblioteca**. São Luís: Segraf, v. 1, p. 275, 2011. Disponível em <http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/9293/20120620_compendio_de_resolucoes.pdf >. Acesso em 12 ago. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Maranhão. Resolução nº 10/2014, de 24 de abril de 2014. Criação da Central de Inquéritos. 76/2014 ed. 28.04.2016– criação da central de inquéritos. São Luís, 2014. Disponível em: <<https://www3.tjma.jus.br/diario/VisualizarMateriaPDF.visualizarMateriaPdfPublicada.mtw?idDocumento=1472931>>. Acesso em 24 jun. 2017.

_____. Tribunal De Justiça Do Maranhão. Resolução nº 07/1995, de 24 de maio de 1995. **Compêndio de Resoluções do Poder Judiciário do Maranhão: 1990 a 2010 / Coordenadoria da Biblioteca**. São Luís: Segraf, v. 1, p. 122/123, 2011. Disponível em: <http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/9293/20120620_compendio_de_resolucoes.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Maranhão. Provimento nº 11/ 2016. São Luís, 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, ed. 121/2016. Disponível em: <http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/413294/provimento_no_11-2016_-_publicado_06072016_1122.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2017

_____. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Ata de audiência Processo nº 48385-35.2014.8.10.0001**, da Central de Inquéritos do Fórum Desembargador Sarney Costa, São Luís, 17 out. 2014.

_____. Corregedoria da Justiça. Provimento nº 24/2016. Institui e regulamenta, no âmbito da Justiça de 1º grau, o uso do Alvará de Soltura Eletrônico por meio do Sistema Malote Digital e dá outras providências. São Luís, 2016. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/sessao/31/publicacao/414313>>. Acesso em: 01 mar. 2017

_____. Corregedoria de Justiça. Provimento nº 23/2014, de 02 de dezembro de 2014. **Diário Eletrônico da Justiça do Maranhão**, Poder Judiciário, Maranhão, 04 dez. 2014, ed. 226/2014, p.191. Disponível em <https://www3.tjma.jus.br/diario/diarios/diario_03122014_104735_226.pdf.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2015.

_____. Provimento nº 14/2014, 24 de outubro de 2014. **Diário Eletrônico da Justiça do Maranhão**, Poder Judiciário, Maranhão, 19 nov. 2014, ed. 215/2014, p. 32/33. Disponível em <https://www3.tjma.jus.br/diario/diarios/diario_18112014_142810_215.pdf.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2015.

_____. Provimento nº 22/2015, de 18 de junho de 2015. **Diário Eletrônico da Justiça do Maranhão**, Poder Judiciário, Maranhão, 23 jun. 2015, ed.111/2015, p. 32/33. Disponível em <https://www3.tjma.jus.br/diario/diarios/diario_22062015_101223_111.pdf.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2015.

_____. Provimento nº 11/2016, de 28 de junho de 2016. **Diário Eletrônico da Justiça do Maranhão**, Poder Judiciário, Maranhão, 04 jul. 2016, ed.111/2015, p. 92/93. Disponível em <<http://www.tjma.jus.br/inicio/diario>>. Acesso em: 18 de jan. 2016.

_____. Portaria-conjunta nº 9/2017. Dispõe sobre as diretrizes para a imposição de monitoramento eletrônica de pessoas no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências. São Luís, 2017. Disponível em: <http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/416074/2017_-_portaria_conjunta_-_tornoz_eletronica_12062017_1653.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Maranhão. TJMA oficializa audiência de custódia no 2º Grau. 2016. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/19/publicacao/411472>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Maranhão. Lei Complementar nº 188/2017. LC 188 do Governo do Maranhão de 19 de maio de 2017. **Diário Oficial do Maranhão**, São Luís, 2017. Disponível em: <<http://diariooficial.ma.gov.br/public/index.jsf>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Maranhão. Lei Complementar nº 184/2013. LC 184 do Governo do Maranhão de 04 de outubro de 2016. **Diário Oficial do Maranhão**, São Luís, 2016. Disponível em: <<http://diariooficial.ma.gov.br/public/index.jsf>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Maranhão. Lei Complementar nº 163/2014. LC 163 do Governo do Maranhão de 01 de abril de 2014. **Diário Oficial do Maranhão**, São Luís, 2014. Disponível em: <<http://diariooficial.ma.gov.br/public/index.jsf>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

MAUÉS, Antonio Moreira. Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional. **Eficácia nacional e internacional dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris**, p. 27-50, 2013.

MONTEIRO JÚNIOR, Cleuber Alves. **Entrevista concedida a Wilson Carvalho**. São Luís, 09 de agosto de 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014

_____. O controle jurisdicional da convencionalidade das Leis. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONUBR). Países-membros da ONU. 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

UNITED NATIONS TREATY COLLECTION. **Chapter XXIII - Law of Treaties". United Nations Office of Legal Affairs**, Oxford, Jul. 2016. Disponível em: <https://treaties.un.org/pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXIII-1&chapter=23&Temp=mtdsg3&clang=_en>. Acesso em: 04 jun. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANAS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**, 10 novembro de 1990. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**, 19 dez. 1966. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 20 jul. 2015.

OLIVEIRA, Gisele Souza de. el at. **Audiência de Custódia: dignidade humana, controle de convencionalidade, prisão cautelar e outras alternativas (Lei 12.403/2011)**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. 220 p.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14.ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROMERO, Simon. Prison Violence Brings Scrutiny to State in Brazil. **The new York times**. pag. A6 do jornal. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2014/01/09/world/americas/brazilian-state-in-spotlight-after-gruesome-prison-video.html?register=google>. Acesso em: 25 jun. 2017.

REIS, Vinicius Carvalho Goulart. **Entrevista concedida a Wilson Carvalho**. São Luís, 28 de junho de 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso em sentido estrito nº 70001912393, 21 de dezembro de 2000. Porto Alegre, 2000. Disponível em <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mas_k=70001912393&num_processo=70001912393&codEmenta=656322&temIntTeor=false>. Acesso em 14 jul.2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed., rev., e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

SILVA, Antonio Luiz de Almeida. **Entrevista concedida a Wilson Carvalho**. São Luís, 20 de agosto de 2015.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito processual Penal**. 11º ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, p 1.832, 2016.

ANEXOS

Anexo 6.1- Roteiro da entrevista do Des. José Joaquim Froz Sobrinho

- a) Qual foi a origem da audiência de custódia no Maranhão?
- b) Pode-se afirmar que o Maranhão é o pioneiro na realização da audiência de custódia?
- c) Quais os verdadeiros motivos para implementação da audiência de custódia? Tem algo haver com a economicidade aos cofres públicos?
- d) Como o senhor definiria a audiência de custódia?
- e) Quais são os pontos positivos e/ou negativos da realização da audiência de custódia?
- f) Contra ou a favor da discricionarietà em marcar a audiência de custódia?
- g) O senhor é a favor da videoconferência em sede de audiência de custódia=?
- h) Quais os principais desafios que a audiência de custódia do Maranhão enfrenta nos dias atuais?
- i) O que o senhor diria sobre as seguintes frases: “a policia prende e o judiciário solta” e “todo ser humano é maior que seu erro”?

Anexo 6.2- Roteiro da entrevista da Des. Nelma Celeste Sousa Silva Sarney Costa

- a) Em virtude do artigo publicado no jornal Folha de S. Paulo sob o título “*Audiência de Custódia já é realidade no Maranhão*”, sendo um dos principais destaques o pioneirismo do Maranhão na implantação desse tipo de audiência e também em notícia divulgada pelo Portal do Tribunal de Justiça do Maranhão que em diversos Estados a referida audiência já começa a ser estudada para implementação. Quais os reais motivos que levaram o Maranhão ser o primeiro a implementar a Audiência de Custódia no Judiciário?
- b) Na seguinte indagação: “a audiência de custódia é uma maneira de garantir direito ou o sim a impunidade?”. Quais os destaques que Vossa Excelência abordaria se estivesse diante dessa inquirição?
- c) Como mencionado no artigo produzido por Vossa Excelência “*A audiência de custódia se compara e um longo caminho, que em vários momentos apresentará obstáculos*”. Quais foram os obstáculos enfrentados até os dias atuais e quais soluções foram propostas para romper com as barreiras encontradas?
- d) De certo, a Audiência de Custódia foi fruto de um trabalho conjunto de diversos segmentos. Quais as possíveis razões intrínsecas e extrínsecas que garantem a harmonia entre eles?
- e) A sociedade direta ou indiretamente é afetada pela existência da Audiência de Custódia. Há políticas voltadas para o esclarecimento dessa medida para os cidadãos maranhenses? Caso sim, quais são elas? E Caso não, quais são as sugestões para o devido esclarecimento?
- f) Há algum ponto de suma importância que não foi perguntado nesse questionário que merece relevo?

Anexo 6.3- Roteiro da entrevista da Dra. Oriana Gomes

- a) Qual foi a origem da audiência de custódia no Maranhão?
- b) Como a senhora definiria a audiência de custódia?
- c) Quais as maiores barreiras enfrentadas para realizar a audiência de custódia?
- d) Quais os pontos positivos e/ou negativos da audiência de custódia?
- e) O que a senhora diria sobre a seguinte frase: “todo ser humano é maior que seu erro”?

Anexo 6.4- Roteiro da entrevista do Dr. Vinicius de Carvalho Goulart Reis

- a) Como o senhor conceituaria a audiência de custódia?
- b) Quais características o senhor definiria como sendo positivas e/ou negativas na realização da audiência de custódia ?
- c) As medidas adotadas pela Audiência de Custódia, em suma, referem-se à manutenção ou não da prisão do autuado(a). Durante a audiência de custódia, ao decidir sobre a matéria em questão, o mais importante é preservar a liberdade do indivíduo ou preservar o direito da suposta vítima?
- d) Não se pode deixar de ressaltar que ser preso proporciona um desgaste emocional tanto para o(a) autuado(a) quanto para sua família. Nesse sentido, o setor onde Vossa Excelência atua contribui para minimizar esse incidente? Caso seja sim, de que forma isso acontece? Caso não, há sugestões?
- e) Em sua opinião, levando em consideração suas convicções pessoais e não apenas legalista, a Audiência de Custódia deve continuar a existir ou não? Diante de sua resposta, existe alguma ressalva?
- f) Diante da seguinte afirmação: “mesmo que haja rebelião e superlotação em Pedrinhas, prefiro prender o culpado a deixá-lo solto e oferecer risco a sociedade”. Vossa excelência é contra ou a favor? Justifique.
- g) A audiência de custódia nasceu para garantir direitos ou diminuir a superlotação do sistema penitenciário?
- h) O Senhor é contra ou a favor da videoconferência?
- i) O senhor concorda com a discricionariedade em marcar a audiência de custódia?
- j) O que falta para a audiência de custódia do Maranhão ser um modelo nacional?

Anexo 6.5- Roteiro da entrevista do Dr. José Claudio Cabral Marques

- a) O que consiste no Controle Externo da Atividade Policial?
- b) Após o encaminhamento das cópias necessárias a esta Promotoria, quais os procedimentos realizados para a investigação da apuração de maus-tratos?
- c) Quais as dificuldades enfrentadas durante as investigações?
- d) Quais sugestões o senhor diria para melhorar a efetividade das atividades do controle externo?
- e) Somente a Central de Inquéritos e Custódia determina que sejam realizadas as investigações de tortura do preso?
- f) O senhor acredita na realização da audiência de custódia?
- g) Todas as pessoas presas deveriam ser encaminhadas a audiência de custódia?
- h) O senhor é contra ou a favor da videoconferência em sede de audiência de custódia?
- i) Como o senhor definiria a audiência de custódia?
- j) O senhor vê problema na realização da audiência?
- k) A monitoração eletrônica é uma medida cautelar favorável?
- l) O senhor concorda com a discricionariedade em marcar a audiência de custódia?

Anexo 6.6- Resposta do questionário aplicado aos servidores da CIC

QUESTIONÁRIO		
SERVIDORES/ COLABORADORES – CENTRAL DE INQUÉRITOS E CUSTÓDIA		
Nome:	<u>Ana Elcia</u>	
Idade:	<input type="checkbox"/> menor de 18 anos	<input checked="" type="checkbox"/> maior de 18 anos
Gênero:	<input type="checkbox"/> masculino	<input checked="" type="checkbox"/> feminino <input type="checkbox"/> transgênero

01 – Com suas palavras expresse o que você compreende sobre a audiência de custódia?

A mesma é realizada com intuito de legalizar sob forma de lei a prisão do acusado, devido o mesmo, para assim sentenciar ou absolver o acusado

02- Na sua opinião a audiência de custódia é um instrumento eficaz ou ineficaz? Justifique

Para mim a sua eficaz em realizá-la deveria ter a participação da vítima, em que a mesma seria ouvida e assim o juiz faria a sua atuação de forma justa

03- Se você fosse juiz (a) por um dia e atuasse na Audiência de Custódia, qual seria sua atitude ao seguinte caso: “criança de 06 anos morre após ter 95% do corpo queimado. A ação criminosa visava destruir um coletivo da Cidade de São Luís. Mas, sabe-se que covardemente, os jovens jogaram combustível no corpo da criança. Os jovens foram presos. Suspeita-se que a ação foi comandada por integrantes de facções que estão presos na penitenciária da capital. Os jovens seriam apenas o instrumento para realizar o ato criminoso. Eles não possuem antecedentes criminais.”.

Responda com base em suas convicções e na qualidade de juiz (a) por um dia:

De imediato conceder liberdade com ou sem fiança aos jovens, tendo em vista que devem responder ao processo em liberdade até seu julgamento, além do mais foram usados pelos integrantes de facções para a prática do ato criminoso e não possuem antecedentes criminais.

Em razão da gravidade do ato delitivo, decretar de imediato a prisão preventiva dos jovens, tendo em vista que o ato é desumano e demonstra a sua periculosidade.

Realizar a audiência de custódia para ouvir os jovens e viabilizar ou não a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança.

04- O Maranhão é considerado o estado pioneiro na realização da audiência de custódia. Você acredita que essa audiência realizada na Central de Inquéritos possui falha (s)? Se a resposta por positiva, quais sugestões daria para melhorar a audiência de custódia?

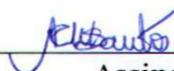
Não

05- Em razão da Lei Complementar nº 188, de 19.05.2017, a audiência de custódia será realizada na Central de Inquéritos e Custódia com competência para receber auto de prisão em flagrante de diversos municípios: Raposa, Paço do Lumiar, São José de Ribamar e São Luís. Na sua opinião, essa alteração é positiva? Justifique.

Se houver estrutura e servidores suficientes para suprir a demanda, Sim.

(X) Autorizo a divulgação desse questionário apenas para fins acadêmicos, tendo em vista a natureza do trabalho desenvolvido pelo estudante de Direito, Wilson Pinto de Carvalho Filho, mat. 2012026166, devidamente matriculado na instituição de ensino- UFMA (Universidade Federal do Maranhão). Sabe-se que, por ora, o título do referido trabalho é “AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: mito ou realidade no Maranhão?”. Estou plenamente em gozo da minha capacidade civil. Nesses termos, assino.

São Luís, 02 de 06 de 17.



Assinatura

Obrigado por sua ajuda!
Wilson Carvalho

QUESTIONÁRIO

SERVIDORES/ COLABORADORES – CENTRAL DE INQUÉRITOS E CUSTÓDIA

Nome: Mariana Aparecida Silva Franco.

Idade: () menor de 18 anos maior de 18 anos

Gênero: () masculino feminino () transgênero

01 – Com suas palavras expresse o que você compreende sobre a audiência de custódia?

É uma garantia de apresentação "imediata" do acusado perante o juiz como forma de uma preclusão evitando o aumento da população prisional a espera da audiência.

02- Na sua opinião a audiência de custódia é um instrumento eficaz ou ineficaz? Justifique

Eficaz visto que acelera a resolução de alguns casos evitando assim a espera e o aumento da população prisional na Terceira. (~~o espaço~~)

03- Se você fosse juiz (a) por um dia e atuasse na Audiência de Custódia, qual seria sua atitude ao seguinte caso: "criança de 06 anos morre após ter 95% do corpo queimado. A ação criminosa visava destruir um coletivo da Cidade de São Luís. Mas, sabe-se que covardemente, os jovens jogaram combustível no corpo da criança. Os jovens foram presos. Suspeita-se que a ação foi comandada por integrantes de facções que estão presos na penitenciária da capital. Os jovens seriam apenas o instrumento para realizar o ato criminoso. Eles não possuem antecedentes criminais."

Responda com base em suas convicções e na qualidade de juiz (a) por um dia:

() De imediato conceder liberdade com ou sem fiança aos jovens, tendo em vista que devem responder ao processo em liberdade até seu julgamento, além do mais foram usados pelos integrantes de facções para a prática do ato criminoso e não possuem antecedentes criminais.

Em razão da gravidade do ato delitivo, decretar de imediato a prisão preventiva dos jovens, tendo em vista que o ato é desumano e demonstra a sua periculosidade.

() Realizar a audiência de custódia para ouvir os jovens e viabilizar ou não a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança.

04- O Maranhão é considerado o estado pioneiro na realização da audiência de custódia. Você acredita que essa audiência realizada na Central de Inquéritos possui falha (s)? Se a resposta for positiva, quais sugestões daria para melhorar a audiência de custódia?

Sim,
 * ambiente
 * condições
 * melhoria nos sistemas utilizados
 *

05- Em razão da Lei Complementar nº 188, de 19.05.2017, a audiência de custódia será realizada na Central de Inquéritos e Custódia com competência para receber auto de prisão em flagrante de diversos municípios: Raposa, Paço do Lumiar, São José de Ribamar e São Luís. Na sua opinião, essa alteração é positiva? Justifique.

Não em virtude da estrutura atual e quantidade de demandas.

() Autorizo a divulgação desse questionário apenas para fins acadêmicos, tendo em vista a natureza do trabalho desenvolvido pelo estudante de Direito, Wilson Pinto de Carvalho Filho, mat. 2012026166, devidamente matriculado na instituição de ensino- UFMA (Universidade Federal do Maranhão). Sabe-se que, por ora, o título do referido trabalho é "AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: mito ou realidade no Maranhão?". Estou plenamente em gozo da minha capacidade civil. Nesses termos, assino.

São Luís, 08 de junho de 2017.

Maria Aparecida Silva Franco.
 Assinatura

Obrigado por sua ajuda!
Wilson Carvalho

QUESTIONÁRIO

SERVIDORES/ COLABORADORES – CENTRAL DE INQUÉRITOS E
CUSTÓDIA

Nome: Fabriceio Drummond Pereira da Silva

Idade: () menor de 18 anos maior de 18 anos

Gênero: masculino () feminino () transgênero

01 – Com suas palavras expresse o que você compreende sobre a audiência de custódia?

Momento da apresentação do preso em flagrante, perante um juiz, um promotor, um defensor ou advogado, assegurando o direito da pessoa submetida à prisão ser ouvida.

02- Na sua opinião a audiência de custódia é um instrumento eficaz ou ineficaz? Justifique

É um instrumento eficaz, pois possibilita ao juiz analisar se está diante da prisão de um líder de facção ou criminoso ocasional.

03- Se você fosse juiz (a) por um dia e atuasse na Audiência de Custódia, qual seria sua atitude ao seguinte caso: “criança de 06 anos morre após ter 95% do corpo queimado. A ação criminosa visava destruir um coletivo da Cidade de São Luís. Mas, sabe-se que covardemente, os jovens jogaram combustível no corpo da criança. Os jovens foram presos. Suspeita-se que a ação foi comandada por integrantes de facções que estão presos na penitenciária da capital. Os jovens seriam apenas o instrumento para realizar o ato criminoso. Eles não possuem antecedentes criminais.”.

Responda com base em suas convicções e na qualidade de juiz (a) por um dia:

() De imediato conceder liberdade com ou sem fiança aos jovens, tendo em vista que devem responder ao processo em liberdade até seu julgamento, além do mais foram usados pelos integrantes de facções para a prática do ato criminoso e não possuem antecedentes criminais.

() Em razão da gravidade do ato delitivo, decretar de imediato a prisão preventiva dos jovens, tendo em vista que o ato é desumano e demonstra a sua periculosidade.

Realizar a audiência de custódia para ouvir os jovens e viabilizar ou não a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança.

04- O Maranhão é considerado o estado pioneiro na realização da audiência de custódia. Você acredita que essa audiência realizada na Central de Inquéritos possui falha (s)? Se a resposta por positiva, quais sugestões daria para melhorar a audiência de custódia?

Não. Acredito que o realizado na Central de Inquéritos segue todos os atos procedimentais da audiência de custódia.

05- Em razão da Lei Complementar nº 188, de 19.05.2017, a audiência de custódia será realizada na Central de Inquéritos e Custódia com competência para receber auto de prisão em flagrante de diversos municípios: Raposa, Paço do Lumiar, São José de Ribamar e São Luís. Na sua opinião, essa alteração é positiva? Justifique.

Sim, pois a Central de Inquéritos e Custódia receberá flagrantes de toda região metropolitana e em contrapartida deixa de processar e julgar crimes envolvendo organizações criminosas.

Autorizo a divulgação desse questionário apenas para fins acadêmicos, tendo em vista a natureza do trabalho desenvolvido pelo estudante de Direito, Wilson Pinto de Carvalho Filho, mat. 2012026166, devidamente matriculado na instituição de ensino- UFMA (Universidade Federal do Maranhão). Sabe-se que, por ora, o título do referido trabalho é "AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: mito ou realidade no Maranhão?". Estou plenamente em gozo da minha capacidade civil. Nesses termos, assino.

São Luís, 05 de junho de 2017.

Fabício Drummond Vieira da Silva
Assinatura

Obrigado por sua ajuda!
Wilson Carvalho

QUESTIONÁRIO

SERVIDORES/ COLABORADORES – CENTRAL DE INQUÉRITOS E
CUSTÓDIA

Nome: 2. Felicidade de Sousa. (Silva)

Idade: () menor de 18 anos maior de 18 anos

Gênero: () masculino feminino () transgênero

01 – Com suas palavras expresse o que você compreende sobre a audiência de custódia?

Como a própria reportagem diz; constitui em ouvir um certo indivíduo que fora preso em atitude de flagrante delito; onde o preso tem ~~uma~~ a oportunidade de apresentar ~~uma~~ ao juiz; sua versão dos fatos.

02- Na sua opinião a audiência de custódia é um instrumento eficaz ou ineficaz? Justifique

= Eficaz; no sentido de ouvir o flagrantado, para que ele como acusado se defenda;
= ineficaz no sentido de onde mesmo com várias "provas" ou antecedentes e uma vida de delitos muitos saem -> como se nada tivesse acontecido.

03- Se você fosse juiz (a) por um dia e atuasse na Audiência de Custódia, qual seria sua atitude ao seguinte caso: "criança de 06 anos morre após ter 95% do corpo queimado. A ação criminosa visava destruir um coletivo da Cidade de São Luís. Mas, sabe-se que covardemente, os jovens jogaram combustível no corpo da criança. Os jovens foram presos. Suspeita-se que a ação foi comandada por integrantes de facções que estão presos na penitenciária da capital. Os jovens seriam apenas o instrumento para realizar o ato criminoso. Eles não possuem antecedentes criminais."

Responda com base em suas convicções e na qualidade de juiz (a) por um dia:

() De imediato conceder liberdade com ou sem fiança aos jovens, tendo em vista que devem responder ao processo em liberdade até seu julgamento, além do mais foram usados pelos integrantes de facções para a prática do ato criminoso e não possuem antecedentes criminais.

Em razão da gravidade do ato delitivo, decretar de imediato a prisão preventiva dos jovens, tendo em vista que o ato é desumano e demonstra a sua periculosidade.

() Realizar a audiência de custódia para ouvir os jovens e viabilizar ou não a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança.

04- O Maranhão é considerado o estado pioneiro na realização da audiência de custódia. Você acredita que essa audiência realizada na Central de Inquéritos possui falha (s)? Se a resposta por positiva, quais sugestões daria para melhorar a audiência de custódia?

Na verdade, enquanto não mudarem as leis que regem nossa constituição veremos as audiências de custódias com um grande custo para o estado e nada... muito é investido e não se há resultados.

05- Em razão da Lei Complementar nº 188, de 19.05.2017, a audiência de custódia será realizada na Central de Inquéritos e Custódia com competência para receber auto de prisão em flagrante de diversos municípios: Raposa, Paço do Lumiar, São José de Ribamar e São Luís. Na sua opinião, essa alteração é positiva? Justifique.

Sim... se esta secretaria é uma central de São Luís, nada mais justo que o poder judiciário do estado julgue o fato... mas para assegurar tantas competências, é preciso que se melhore a qualidade... para que a demanda não se torne um trabalho enfadonho.

Autorizo a divulgação desse questionário apenas para fins acadêmicos, tendo em vista a natureza do trabalho desenvolvido pelo estudante de Direito, Wilson Pinto de Carvalho Filho, mat. 2012026166, devidamente matriculado na instituição de ensino- UFMA (Universidade Federal do Maranhão). Sabe-se que, por ora, o título do referido trabalho é "AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: mito ou realidade no Maranhão?". Estou plenamente em gozo da minha capacidade civil. Nesses termos, assino.

São Luís, 05 de Junho de 2017.



Assinatura

Obrigado por sua ajuda!
Wilson Carvalho

QUESTIONÁRIO

SERVIDORES/ COLABORADORES – CENTRAL DE INQUÉRITOS E CUSTÓDIA

Nome: Jamira Teixeira de Carvalho

Idade: () menor de 18 anos maior de 18 anos

Gênero: () masculino feminino () transgênero

01 – Com suas palavras expresse o que você compreende sobre a audiência de custódia?

Instrumento de verificação imediata da regularidade do flagrante, das reais condições de prisão, se este sofreu ou não, alguma agressão. Verificação imediata da necessidade ou não, da manutenção da prisão.

02- Na sua opinião a audiência de custódia é um instrumento eficaz ou ineficaz? Justifique

Depende de qual perspectiva. Ela atende por exemplo, de maneira eficaz, a necessidade ou não da prisão, alguma irregularidade, talvez seu principal fim, todavia é ineficaz a diminuição da reincidência. Muitos transgressores retornam rapidamente ao cometimento de práticas delitivas. Aumenta a "sensação de impunidade".

03- Se você fosse juiz (a) por um dia e atuasse na Audiência de Custódia, qual seria sua atitude ao seguinte caso: “criança de 06 anos morre após ter 95% do corpo queimado. A ação criminosa visava destruir um coletivo da Cidade de São Luís. Mas, sabe-se que covardemente, os jovens jogaram combustível no corpo da criança. Os jovens foram presos. Suspeita-se que a ação foi comandada por integrantes de facções que estão presos na penitenciária da capital. Os jovens seriam apenas o instrumento para realizar o ato criminoso. Eles não possuem antecedentes criminais.”.

Responda com base em suas convicções e na qualidade de juiz (a) por um dia:

() De imediato conceder liberdade com ou sem fiança aos jovens, tendo em vista que devem responder ao processo em liberdade até seu julgamento, além do mais foram usados pelos integrantes de facções para a prática do ato criminoso e não possuem antecedentes criminais.

Em razão da gravidade do ato delitivo, decretar de imediato a prisão preventiva dos jovens, tendo em vista que o ato é desumano e demonstra a sua periculosidade.

() Realizar a audiência de custódia para ouvir os jovens e viabilizar ou não a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança.

04- O Maranhão é considerado o estado pioneiro na realização da audiência de custódia. Você acredita que essa audiência realizada na Central de Inquéritos possui falha (s)? Se a resposta por positiva, quais sugestões daria para melhorar a audiência de custódia?

Apesar de ainda não identificar falhas exclusivas da Central, acredito que sim, sempre se tem onde melhorar. Todavia, foram perceptíveis algumas falhas dos setores aos quais a Central lida diretamente para a realização das audiências, como a não apresentação dos presos.

05- Em razão da Lei Complementar nº 188, de 19.05.2017, a audiência de custódia será realizada na Central de Inquéritos e Custódia com competência para receber auto de prisão em flagrante de diversos municípios: Raposa, Paço do Lumiar, São José de Ribamar e São Luís. Na sua opinião, essa alteração é positiva? Justifique.

Não, considerando que apesar de comarcas menores devem se estruturar para realizar as referidas audiências. Ressalte-se que a forma ora prevista demandará uma macro-estrutura da central, pois a demanda de flagrantes aumentará consideravelmente.

Autorizo a divulgação desse questionário apenas para fins acadêmicos, tendo em vista a natureza do trabalho desenvolvido pelo estudante de Direito, Wilson Pinto de Carvalho Filho, mat. 2012026166, devidamente matriculado na instituição de ensino- UFMA (Universidade Federal do Maranhão). Sabe-se que, por ora, o título do referido trabalho é "AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: mito ou realidade no Maranhão?". Estou plenamente em gozo da minha capacidade civil. Nesses termos, assino.

São Luís, 05 de junho de 2017.

Jarivara Teixeira de Carvalho

Assinatura

**Obrigado por sua ajuda!
Wilson Carvalho**

QUESTIONÁRIO

SERVIDORES/ COLABORADORES – CENTRAL DE INQUÉRITOS E
CUSTÓDIA

Nome: Simca Taunay Pereira Marques

Idade: () menor de 18 anos () maior de 18 anos

Gênero: () masculino (X) feminino () transgênero

01 – Com suas palavras expresse o que você compreende sobre a audiência de custódia?

Torata-se de um primeiro contato da justiça com os indiciados, onde são analisadas a regularidade da prisão, bem como se o indiciado irá responder em liberdade ou preso.

02- Na sua opinião a audiência de custódia é um instrumento eficaz ou ineficaz? Justifique

Eficaz, pois com esse mecanismo conseguimos não só adequar o sistema penitenciário, como também evitar que aquele preso que não cometeu crime algum, que o seu primeiro ato cometido pelo sistema.

03- Se você fosse juiz (a) por um dia e atuasse na Audiência de Custódia, qual seria sua atitude ao seguinte caso: “criança de 06 anos morre após ter 95% do corpo queimado. A ação criminosa visava destruir um coletivo da Cidade de São Luís. Mas, sabe-se que covardemente, os jovens jogaram combustível no corpo da criança. Os jovens foram presos. Suspeita-se que a ação foi comandada por integrantes de facções que estão presos na penitenciária da capital. Os jovens seriam apenas o instrumento para realizar o ato criminoso. Eles não possuem antecedentes criminais.”.

Responda com base em suas convicções e na qualidade de juiz (a) por um dia:

() De imediato conceder liberdade com ou sem fiança aos jovens, tendo em vista que devem responder ao processo em liberdade até seu julgamento, além do mais foram usados pelos integrantes de facções para a prática do ato criminoso e não possuem antecedentes criminais.

() Em razão da gravidade do ato delitivo, decretar de imediato a prisão preventiva dos jovens, tendo em vista que o ato é desumano e demonstra a sua periculosidade.

(X) Realizar a audiência de custódia para ouvir os jovens e viabilizar ou não a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança.

04- O Maranhão é considerado o estado pioneiro na realização da audiência de custódia. Você acredita que essa audiência realizada na Central de Inquéritos possui falha (s)? Se a resposta por positiva, quais sugestões daria para melhorar a audiência de custódia?

Não acredito que haja falhas, porém acredito numa falta de estruturação para que sejam realizadas de forma fidedigna. Além de um ambiente com condições para que sejam recebidos presos até uma equipe maior, justificada pelo grande volume de demanda.

05- Em razão da Lei Complementar nº 188, de 19.05.2017, a audiência de custódia será realizada na Central de Inquéritos e Custódia com competência para receber auto de prisão em flagrante de diversos municípios: Raposa, Paço do Lumiar, São José de Ribamar e São Luís. Na sua opinião, essa alteração é positiva? Justifique.

É positiva, pois centralizava a ação para que o resultado não fosse desigual, em se tratando de municípios diferentes. Porém acredito na falta de estrutura para tal feito.

(X) Autorizo a divulgação desse questionário apenas para fins acadêmicos, tendo em vista a natureza do trabalho desenvolvido pelo estudante de Direito, Wilson Pinto de Carvalho Filho, mat. 2012026166, devidamente matriculado na instituição de ensino- UFMA (Universidade Federal do Maranhão). Sabe-se que, por ora, o título do referido trabalho é "AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: mito ou realidade no Maranhão?". Estou plenamente em gozo da minha capacidade civil. Nesses termos, assino.

São Luís, 02 de Junho de 2017.

Janice Tainny Pereira Marques

Assinatura

Obrigado por sua ajuda!
Wilson Carvalho

QUESTIONÁRIO

SERVIDORES/ COLABORADORES – CENTRAL DE INQUÉRITOS E
CUSTÓDIA

Nome: Isarina Feques Vale

Idade: () menor de 18 anos (X) maior de 18 anos

Gênero: () masculino (X) feminino () transgênero

01 – Com suas palavras expresse o que você compreende sobre a audiência de custódia?

É um ato processual onde o juiz verifica a legalidade do ato de prisão em flagrante, a existência de tortura ou maus tratos, bem como após o ato de condução, do requerimento da defesa e do parecer ministerial decide sobre a concessão ou não da liberdade provisória ao acusado.

02- Na sua opinião a audiência de custódia é um instrumento eficaz ou ineficaz? Justifique

É eficaz, pois é a primeira oportunidade que o investigado tem para se manifestar perante um juiz e um promotor, devidamente assistido por um defensor, fazendo com que a decretação da prisão preventiva seja feita de acordo com os novos procedimentos jurídicos.

03- Se você fosse juiz (a) por um dia e atuasse na Audiência de Custódia, qual seria sua atitude ao seguinte caso: “criança de 06 anos morre após ter 95% do corpo queimado. A ação criminosa visava destruir um coletivo da Cidade de São Luís. Mas, sabe-se que covardemente, os jovens jogaram combustível no corpo da criança. Os jovens foram presos. Suspeita-se que a ação foi comandada por integrantes de facções que estão presos na penitenciária da capital. Os jovens seriam apenas o instrumento para realizar o ato criminoso. Eles não possuem antecedentes criminais.”.

Responda com base em suas convicções e na qualidade de juiz (a) por um dia:

() De imediato conceder liberdade com ou sem fiança aos jovens, tendo em vista que devem responder ao processo em liberdade até seu julgamento, além do mais foram usados pelos integrantes de facções para a prática do ato criminoso e não possuem antecedentes criminais.

() Em razão da gravidade do ato delitivo, decretar de imediato a prisão preventiva dos jovens, tendo em vista que o ato é desumano e demonstra a sua periculosidade.

(X) Realizar a audiência de custódia para ouvir os jovens e viabilizar ou não a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança.

04- O Maranhão é considerado o estado pioneiro na realização da audiência de custódia. Você acredita que essa audiência realizada na Central de Inquéritos possui falha (s)? Se a resposta por positiva, quais sugestões daria para melhorar a audiência de custódia?

Não, pois as audiências são realizadas dentro do prazo estabelecido, sendo as autoridades devidamente assistidas por uma defensor público, na ausência de advogado do defeso, cumprindo as normas estabelecidas no Provimento do COT.

05- Em razão da Lei Complementar nº 188, de 19.05.2017, a audiência de custódia será realizada na Central de Inquéritos e Custódia com competência para receber auto de prisão em flagrante de diversos municípios: Raposa, Paço do Lumiar, São José de Ribamar e São Luís. Na sua opinião, essa alteração é positiva? Justifique.

Seria positiva se o Tribunal de Justiça do Maranhão fornecesse condições físicas e funcionais à Central de Inquéritos e Custódia, porém a centralização de todas as audiências em um único pólo poderia trazer uma uniformização nas decisões, não permitindo que pessoas presas pelo mesmo crime e com condições penais iguais, obtivessem decisões diversas.

(X) Autorizo a divulgação desse questionário apenas para fins acadêmicos, tendo em vista a natureza do trabalho desenvolvido pelo estudante de Direito, Wilson Pinto de Carvalho Filho, mat. 2012026166, devidamente matriculado na instituição de ensino- UFMA (Universidade Federal do Maranhão). Sabe-se que, por ora, o título do referido trabalho é "AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: mito ou realidade no Maranhão?". Estou plenamente em gozo da minha capacidade civil. Nesses termos, assino.

São Luís, 02 de 06 de 17.

Marina Figueira Vale

Assinatura

Obrigado por sua ajuda!
Wilson Carvalho

QUESTIONÁRIO

SERVIDORES/ COLABORADORES – CENTRAL DE INQUÉRITOS E CUSTÓDIA

Nome: Victoria Jorge Rocha

Idade: () menor de 18 anos (x) maior de 18 anos

Gênero: () masculino (x) feminino () transgênero

01 – Com suas palavras expresse o que você compreende sobre a audiência de custódia?

Trata-se da audiência que é realizada dentro de 24 horas após a prisão em flagrante e se destina a averiguar a legalidade desta prisão, além de eventuais práticas de tortura ou maus tratos, além de verificar a possibilidade de concessão liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares, relaxá-la diante de ilegalidade ou converter em preventiva.

02- Na sua opinião a audiência de custódia é um instrumento eficaz ou ineficaz? Justifique

Trata-se de um instrumento eficaz, pois a possibilidade de ouvir o preso mediante a presença de Promotor e seu defensor permite com que seja avaliado se seus direitos foram respeitados e decidir (julgar) com maiores elementos se há necessidade de conversão em prisão (preventiva) ou se cabe a liberdade com cautelares.

03- Se você fosse juiz (a) por um dia e atuasse na Audiência de Custódia, qual seria sua atitude ao seguinte caso: “criança de 06 anos morre após ter 95% do corpo queimado. A ação criminosa visava destruir um coletivo da Cidade de São Luís. Mas, sabe-se que covardemente, os jovens jogaram combustível no corpo da criança. Os jovens foram presos. Suspeita-se que a ação foi comandada por integrantes de facções que estão presos na penitenciária da capital. Os jovens seriam apenas o instrumento para realizar o ato criminoso. Eles não possuem antecedentes criminais.”

Responda com base em suas convicções e na qualidade de juiz (a) por um dia:

() De imediato conceder liberdade com ou sem fiança aos jovens, tendo em vista que devem responder ao processo em liberdade até seu julgamento, além do mais foram usados pelos integrantes de facções para a prática do ato criminoso e não possuem antecedentes criminais.

() Em razão da gravidade do ato delitivo, decretar de imediato a prisão preventiva dos jovens, tendo em vista que o ato é desumano e demonstra a sua periculosidade.

(x) Realizar a audiência de custódia para ouvir os jovens e viabilizar ou não a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança.

04- O Maranhão é considerado o estado pioneiro na realização da audiência de custódia. Você acredita que essa audiência realizada na Central de Inquéritos possui falha (s)? Se a resposta por positiva, quais sugestões daria para melhorar a audiência de custódia?

Sim, há uma grande demanda, muitos Autos de Prisão em flagrante, e muitos casos são decididos sem a realização da referida audiência por falta de uma melhor estrutura (mais servidores, juizes) para tanto. Há falhas também quanto à precariedade na sequência de transporte dos presos.

05- Em razão da Lei Complementar nº 188, de 19.05.2017, a audiência de custódia será realizada na Central de Inquéritos e Custódia com competência para receber auto de prisão em flagrante de diversos municípios: Raposa, Paço do Lumiar, São José de Ribamar e São Luís. Na sua opinião, essa alteração é positiva? Justifique.

NÃO, trata-se de uma competência muito ampla para uma estrutura muito reduzida.

(x) Autorizo a divulgação desse questionário apenas para fins acadêmicos, tendo em vista a natureza do trabalho desenvolvido pelo estudante de Direito, Wilson Pinto de Carvalho Filho, mat. 2012026166, devidamente matriculado na instituição de ensino- UFMA (Universidade Federal do Maranhão). Sabe-se que, por ora, o título do referido trabalho é "AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: mito ou realidade no Maranhão?". Estou plenamente em gozo da minha capacidade civil. Nesses termos, assino.

São Luís, 02 de junho de 2017.


Assinatura

Obrigado por sua ajuda!
Wilson Carvalho

Anexo 6.7- Modelo geral do questionário aplicado aos Juízes, Promotores e Defensores

Entrevistados: Juiz Antonio Luiz, Juíza Janaina de Carvalho, Promotor de Justiça Carlos Lindoso, Defensor Público Cleuber Junior

- a) O que vem a ser Audiência de Custódia? Quais os critérios intrínsecos e extrínsecos para que a audiência possa ser realizada? Que medidas possivelmente são adotadas durante a audiência? (A RESPOSTA DEVE CONTER A PARTICULARIDADE DE CADA SEGMENTO, OU SEJA, VISÃO DO JUIZ SE FOR JUIZ, PROMOTOR SE FOR PROMOTOR, DEFENSOR SE FOR DEFENSOR E ASSIM POR DIANTE)
- b) Como consta em diversos noticiários impressos, o Maranhão é o pioneiro na utilização da Audiência de Custódia. No ponto de vista jurídico e social, que vantagens e desvantagens Vossa Excelência destacaria quando se refere à aplicação desse tipo de audiência no Estado do Maranhão?
- c) Ainda ressaltando o pioneirismo do Maranhão sobre a Audiência de Custódia, quais os possíveis motivos da não aplicação desse tipo de audiência nos outros Estados Brasileiros?
- d) As medidas adotadas pela Audiência de Custódia, em suma, referem-se à manutenção ou não da prisão do autuado (a). Durante a audiência de custódia, ao decidir sobre a matéria em questão, o mais importante é preservar a liberdade do indivíduo ou preservar o direito da suposta vítima?
- e) Não se pode deixar de ressaltar que ser preso proporciona um desgaste emocional tanto para o (a) autuado(a) quanto para sua família. Nesse sentido, o setor onde Vossa Excelência atua contribui para minimizar esse incidente? Caso seja sim, de que forma isso acontece? Caso não, há sugestões?
- f) Em sua opinião, levando em consideração suas convicções pessoais e não apenas legalista, a Audiência de Custódia deve continuar a existir ou não? Diante de sua resposta, existe alguma ressalva?
- g) Diante da seguinte afirmação: “mesmo que haja rebelião e superlotação em Pedrinhas, prefiro prender o culpado a deixá-lo solto e oferecer risco a sociedade”. Vossa excelência é contra ou a favor? Justifique.
- h) Em razão da Lei Complementar nº 188, de 19.05.2017, a audiência de custódia será realizada na Central de Inquéritos e Custódia com competência para receber auto de prisão em flagrante de diversos municípios: Raposa, Paço do Lumiar, São José de Ribamar e São Luís. Na sua opinião, essa alteração é positiva? Justifique.

() Autorizo a divulgação desse questionário apenas para fins acadêmicos, tendo em vista a natureza do trabalho desenvolvido pelo estudante de Direito, Wilson Pinto de Carvalho Filho, mat. 2012026166, devidamente matriculado na instituição de ensino- UFMA (Universidade Federal do Maranhão). Sabe-se que, por ora, o título do referido trabalho é “AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: mito ou realidade no Maranhão?”. Estou plenamente em gozo da minha capacidade civil. Nesses termos, assino.

São Luís, ____ de ____ de ____.

Assinatura

Anexo 6.8- Resposta do questionário aplicado à população em geral

QUESTIONÁRIO APLICADO A POPULAÇÃO

Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? <input checked="" type="checkbox"/> SIM () NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM () NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM () NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM () NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM () NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM () NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM () NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM () NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM () NÃO

Dados coletados em: 01.04.17 a 07.04.17

Local: Turm

P

QUESTIONÁRIO APLICADO A POPULAÇÃO

Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO

Dados coletados em: 04.05.17 a 15.05.17

Local: *Colocade Operária*


QUESTIONÁRIO APLICADO A POPULAÇÃO

Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO

Dados coletados em: 12.05.17 a 21.05.17

Local: Vila Palmeira

QUESTIONÁRIO APLICADO A POPULAÇÃO

Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (<input checked="" type="checkbox"/>) NÃO

Dados coletados em: 24.05.17 a 29.05.17

Local: Centro

QUESTIONÁRIO APLICADO A POPULAÇÃO

Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (X) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (X) NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? (X) SIM () NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (X) NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (X) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (X) NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (X) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (X) NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (X) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM () NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (X) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM () NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (X) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM () NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (X) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM () NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (X) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM () NÃO
Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM (X) NÃO	Você sabe o que é audiência e custódia? () SIM () NÃO

Dados coletados em: 05.06.17 a 08.06.17

Local: Turm



Anexo 6.9- Termo de consentimento do Des. José Joaquim Froz Sobrinho

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

TERMO DE CONSENTIMENTOEu, Jose' de Ribamar Froz Sobrinho

sou plenamente capaz e declaro que aceito ser entrevistado e responder o questionário, via oral ou escrito, para coleta de dados sobre a temática que ver-se a respeito da Audiência de Custódia todos os procedimentos associados a ela para a monografia acadêmica com o título provisório “AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: mito ou realidade no Maranhão?” do estudante WILSON PINTO DE CARVALHO FILHO sob a orientação da Prof^a Esp. Valéria Maria Pinheiro Montenegro, como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão, Centro de Ciências Sociais. Autorizo o estudante, ora pesquisador, utilizar, divulgar e publicar as informações para fins acadêmicos, na entrevista gravada ou escrita, no todo ou em parte, editado, ou como anexo, de modo que possa ser consultado por terceiros na monografia ou artigo científico divulgados em Simpósio, Congresso ou Eventos Acadêmicos apresentados pelo mesmo ou em conjunto, com ressalva de indicação da fonte, autor e integridade do conteúdo.

São Luís, 20 de junho de 2017.Assinatura
Assinatura

Anexo 6.10- Termo de consentimento da Des. Nelma Celeste Sousa Silva Sarney Costa



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

TERMO DE CONSENTIMENTO

Eu, Nelma Celeste Sousa Silva Sarney Costa

sou plenamente capaz e declaro que aceito ser entrevistado e responder o questionário, via oral ou escrito, para coleta de dados sobre a temática que verse a respeito da Audiência de Custódia todos os procedimentos associados a ela para a monografia acadêmica com o título provisório "AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: mito ou realidade no Maranhão?" do estudante WILSON PINTO DE CARVALHO FILHO sob a orientação da Prof^a Esp. Valéria Maria Pinheiro Montenegro, como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão, Centro de Ciências Sociais. Autorizo o estudante, ora pesquisador, utilizar, divulgar e publicar as informações para fins acadêmicos, na entrevista gravada ou escrita, no todo ou em parte, editado, ou como anexo, de modo que possa ser consultado por terceiros na monografia ou artigo científico divulgados em Simpósio, Congresso ou Eventos Acadêmicos apresentados pelo mesmo ou em conjunto, com ressalva de indicação da fonte, autor e integridade do conteúdo.

São Luís, 6 de junho de 2017.

Assinatura manuscrita em tinta preta, sobre uma linha horizontal.

Assinatura

Anexo 6.11- Termo de consentimento da Dra. Oriana Gomes

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

TERMO DE CONSENTIMENTOEu, Oriana Gomes

sou plenamente capaz e declaro que aceito ser entrevistado e responder o questionário, via oral ou escrito, para coleta de dados sobre a temática que verse a respeito da Audiência de Custódia todos os procedimentos associados a ela para a monografia acadêmica com o título provisório "AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: mito ou realidade no Maranhão?" do estudante WILSON PINTO DE CARVALHO FILHO sob a orientação da Prof^a Esp. Valéria Maria Pinheiro Montenegro, como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão, Centro de Ciências Sociais. Autorizo o estudante, ora pesquisador, utilizar, divulgar e publicar as informações para fins acadêmicos, na entrevista gravada ou escrita, no todo ou em parte, editado, ou como anexo, de modo que possa ser consultado por terceiros na monografia ou artigo científico divulgados em Simpósio, Congresso ou Eventos Acadêmicos apresentados pelo mesmo ou em conjunto, com ressalva de indicação da fonte, autor e integridade do conteúdo.

São Luís, 27 de junho de 2017.

Assinatura manuscrita em azul da Dra. Oriana Gomes, sobre uma linha horizontal.

Assinatura

Anexo 6.12- Termo de consentimento da Dra. Janaina Araujo de Carvalho

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

TERMO DE CONSENTIMENTOEu, JANAINA ARAUJO DE CARVALHO

_____ ,
sou plenamente capaz e declaro que aceito ser entrevistado e responder o questionário, via oral ou escrito, para coleta de dados sobre a temática que verse a respeito da Audiência de Custódia todos os procedimentos associados a ela para a monografia acadêmica com o título provisório “AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: mito ou realidade no Maranhão?” do estudante WILSON PINTO DE CARVALHO FILHO sob a orientação da Prof^a Esp. Valéria Maria Pinheiro Montenegro, como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão, Centro de Ciências Sociais. Autorizo o estudante, ora pesquisador, utilizar, divulgar e publicar as informações para fins acadêmicos, na entrevista gravada ou escrita, no todo ou em parte, editado, ou como anexo, de modo que possa ser consultado por terceiros na monografia ou artigo científico divulgados em Simpósio, Congresso ou Eventos Acadêmicos apresentados pelo mesmo ou em conjunto, com ressalva de indicação da fonte, autor e integridade do conteúdo.

São Luís, 27 de junho de 2017.

Assinatura manuscrita em azul, aparentemente legível como "Janaina", sobre uma linha horizontal.

Assinatura

Anexo 6.13- Termo de consentimento do Dr. Antonio Luiz de Almeida Silva

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

TERMO DE CONSENTIMENTOEu, Antonio Luiz de Almeida Silva

sou plenamente capaz e declaro que aceito ser entrevistado e responder o questionário, via oral ou escrito, para coleta de dados sobre a temática que verse a respeito da Audiência de Custódia todos os procedimentos associados a ela para a monografia acadêmica com o título provisório “AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: mito ou realidade no Maranhão?” do estudante WILSON PINTO DE CARVALHO FILHO sob a orientação da Prof^a Esp. Valéria Maria Pinheiro Montenegro, como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão, Centro de Ciências Sociais. Autorizo o estudante, ora pesquisador, utilizar, divulgar e publicar as informações para fins acadêmicos, na entrevista gravada ou escrita, no todo ou em parte, editado, ou como anexo, de modo que possa ser consultado por terceiros na monografia ou artigo científico divulgados em Simpósio, Congresso ou Eventos Acadêmicos apresentados pelo mesmo ou em conjunto, com ressalva de indicação da fonte, autor e integridade do conteúdo.

São Luís, 20 de junho de 2017.

Assinatura

Anexo 6.14- Termo de consentimento do Dr. Cleuber Alves Monteiro Junior

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

TERMO DE CONSENTIMENTO

Eu, Cleuber Alves Monteiro Junior

sou plenamente capaz e declaro que aceito ser entrevistado e responder o questionário, via oral ou escrito, para coleta de dados sobre a temática que verse a respeito da Audiência de Custódia todos os procedimentos associados a ela para a monografia acadêmica com o título provisório “AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: mito ou realidade no Maranhão?” do estudante WILSON PINTO DE CARVALHO FILHO sob a orientação da Prof^a Esp. Valéria Maria Pinheiro Montenegro, como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão, Centro de Ciências Sociais. Autorizo o estudante, ora pesquisador, utilizar, divulgar e publicar as informações para fins acadêmicos, na entrevista gravada ou escrita, no todo ou em parte, editado, ou como anexo, de modo que possa ser consultado por terceiros na monografia ou artigo científico divulgados em Simpósio, Congresso ou Eventos Acadêmicos apresentados pelo mesmo ou em conjunto, com ressalva de indicação da fonte, autor e integridade do conteúdo.

São Luís, 14 de julho de 2017.

Cleuber Alves Monteiro Junior

Assinatura

Anexo 6.15- Termo de consentimento do Dr. Carlos César Silva Lindoso

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

TERMO DE CONSENTIMENTOEu, Carlos César Silva Lindoso

sou plenamente capaz e declaro que aceito ser entrevistado e responder o questionário, via oral ou escrito, para coleta de dados sobre a temática que verse a respeito da Audiência de Custódia todos os procedimentos associados a ela para a monografia acadêmica com o título provisório “AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: mito ou realidade no Maranhão?” do estudante WILSON PINTO DE CARVALHO FILHO sob a orientação da Prof^a Esp. Valéria Maria Pinheiro Montenegro, como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão, Centro de Ciências Sociais. Autorizo o estudante, ora pesquisador, utilizar, divulgar e publicar as informações para fins acadêmicos, na entrevista gravada ou escrita, no todo ou em parte, editado, ou como anexo, de modo que possa ser consultado por terceiros na monografia ou artigo científico divulgados em Simpósio, Congresso ou Eventos Acadêmicos apresentados pelo mesmo ou em conjunto, com ressalva de indicação da fonte, autor e integridade do conteúdo.

São Luís, 28 de junho de 2017.

Assinatura manuscrita em azul, sobre uma linha horizontal.

Assinatura

Anexo 6.16- Termo de consentimento do Dr. Vinicius de Carvalho Goulart Reis

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

TERMO DE CONSENTIMENTOEu, Vinicius corvalho goulart Reis

sou plenamente capaz e declaro que aceito ser entrevistado e responder o questionário, via oral ou escrito, para coleta de dados sobre a temática que verse a respeito da Audiência de Custódia todos os procedimentos associados a ela para a monografia acadêmica com o título provisório "AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: mito ou realidade no Maranhão?" do estudante WILSON PINTO DE CARVALHO FILHO sob a orientação da Prof^a Esp. Valéria Maria Pinheiro Montenegro, como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão, Centro de Ciências Sociais. Autorizo o estudante, ora pesquisador, utilizar, divulgar e publicar as informações para fins acadêmicos, na entrevista gravada ou escrita, no todo ou em parte, editado, ou como anexo, de modo que possa ser consultado por terceiros na monografia ou artigo científico divulgados em Simpósio, Congresso ou Eventos Acadêmicos apresentados pelo mesmo ou em conjunto, com ressalva de indicação da fonte, autor e integridade do conteúdo.

São Luís, 28 de 06 de 2017.

Assinatura

Anexo 6.17- Termo de consentimento do Dr. José Claudio Cabral Marques

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

TERMO DE CONSENTIMENTOEu, José Cláudio Cabral Marques

sou plenamente capaz e declaro que aceito ser entrevistado e responder o questionário, via oral ou escrito, para coleta de dados sobre a temática que verse a respeito da Audiência de Custódia todos os procedimentos associados a ela para a monografia acadêmica com o título provisório “AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: mito ou realidade no Maranhão?” do estudante WILSON PINTO DE CARVALHO FILHO sob a orientação da Prof^a Esp. Valéria Maria Pinheiro Montenegro, como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão, Centro de Ciências Sociais. Autorizo o estudante, ora pesquisador, utilizar, divulgar e publicar as informações para fins acadêmicos, na entrevista gravada ou escrita, no todo ou em parte, editado, ou como anexo, de modo que possa ser consultado por terceiros na monografia ou artigo científico divulgados em Simpósio, Congresso ou Eventos Acadêmicos apresentados pelo mesmo ou em conjunto, com ressalva de indicação da fonte, autor e integridade do conteúdo.

São Luís, 13 de Junho de 2017.

Assinatura

Anexo 6.18- Termo de Autorização de Imagem da Dra. Samira Barros Heluy

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

TERMO DE AUTORIZAÇÃOEu, SAMIRA BARROS HELUY

sou plenamente capaz e declaro que autorizei o estudante de direito WILSON PINTO DE CARVALHO FILHO, matrícula nº2012026166, a usar minha imagem que consta na foto tirada no dia 11 de junho de 2017 na sala de audiência da Central de Inquéritos e Custódia enquanto realizava a audiência de custódia. Autorizo o uso da imagem apenas para fins acadêmicos, haja vista que está desenvolvendo sua monografia com o título provisório de “AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: mito ou realidade no Maranhão?” sob a orientação da Profª Esp. Valéria Maria Pinheiro Montenegro. Portanto, o estudante, ora pesquisador, pode utilizar, divulgar e publicar a imagem para fins meramente acadêmicos, de modo que possa ser consultado por terceiros na monografia ou artigo científico divulgados em Simpósio, Congresso ou Eventos Acadêmicos apresentados pelo mesmo ou em conjunto, com ressalva de indicação da fonte, autor e integridade do conteúdo.

São Luís, 14 de Junho de 2017.

Assinatura manuscrita em azul da Dra. Samira Barros Heluy.

Assinatura

Anexo 6.19- Termo de Autorização de Imagem do Dr. Aécio Moura e Silva

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

TERMO DE AUTORIZAÇÃOEu, AECIO MOURA E SILVA

_____ ,
sou plenamente capaz e declaro que autorizei o estudante de direito WILSON PINTO DE CARVALHO FILHO, matrícula nº2012026166, a usar minha imagem que consta na foto tirada no dia 11 de junho de 2017 na sala de audiência da Central de Inquéritos e Custódia enquanto realizava a audiência de custódia. Autorizo o uso da imagem apenas para fins acadêmicos, haja vista que está desenvolvendo sua monografia com o título provisório de “AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: mito ou realidade no Maranhão?” sob a orientação da Profª Esp. Valéria Maria Pinheiro Montenegro. Portanto, o estudante, ora pesquisador, pode utilizar, divulgar e publicar a imagem para fins meramente acadêmicos, de modo que possa ser consultado por terceiros na monografia ou artigo científico divulgados em Simpósio, Congresso ou Eventos Acadêmicos apresentados pelo mesmo ou em conjunto, com ressalva de indicação da fonte, autor e integridade do conteúdo.

São Luís, 14 de junho de 2017.Assinatura manuscrita em tinta azul, sobre uma linha horizontal preta. O nome "Aécio Moura e Silva" é legível na caligrafia.
Assinatura

Anexo 6.20- Termo de Autorização de Imagem do Dr. Lindonjonsom Gonçalves de Sousa



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Eu, Lindonjonsom Gonçalves de Sousa

_____,
sou plenamente capaz e declaro que autorizei o estudante de direito WILSON PINTO DE CARVALHO FILHO, matrícula nº2012026166, a usar minha imagem que consta na foto tirada no dia 11 de junho de 2017 na sala de audiência da Central de Inquéritos e Custódia enquanto realizava a audiência de custódia. Autorizo o uso da imagem apenas para fins acadêmicos, haja vista que está desenvolvendo sua monografia com o título provisório de “AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: mito ou realidade no Maranhão?” sob a orientação da Prof^a Esp. Valéria Maria Pinheiro Montenegro. Portanto, o estudante, ora pesquisador, pode utilizar, divulgar e publicar a imagem para fins meramente acadêmicos, de modo que possa ser consultado por terceiros na monografia ou artigo científico divulgados em Simpósio, Congresso ou Eventos Acadêmicos apresentados pelo mesmo ou em conjunto, com ressalva de indicação da fonte, autor e integridade do conteúdo.

São Luís, 14 de julho de 2017.

Lindonjonsom Sousa

Assinatura

**Anexo 6.21- Termo de Autorização de Acesso aos autos do Dr. Antonio Luiz de Almeida
Silva**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Eu, Antonio Luiz de Almeida Silva

_____,
sou plenamente capaz e declaro que autorizei o estudante de direito WILSON PINTO DE CARVALHO FILHO a manusear, analisar e utilizar o auto de prisão em flagrante nº 48385-35.2014.8.10.0001 para fins acadêmicos, haja vista que está coletando dados para sua monografia com o título provisório de “AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: mito ou realidade no Maranhão?” sob a orientação da Prof^a Esp. Valéria Maria Pinheiro Montenegro. Autorizo o estudante, ora pesquisador, utilizar, divulgar e publicar as informações para fins acadêmicos, no todo ou em parte, editado, ou como anexo, de modo que possa ser consultado por terceiros na monografia ou artigo científico divulgados em Simpósio, Congresso ou Eventos Acadêmicos apresentados pelo mesmo ou em conjunto, com ressalva de indicação da fonte, autor e integridade do conteúdo.

São Luís, 10 de Julho de 2017.

Assinatura

Anexo 6.22- Cópia da primeira ata de audiência de custódia realizada na CIC



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CENTRAL DE INQUÉRITOS

DELEGACIA DE ROUBOS E FURTOS DE VEÍCULOS - DRFV
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
CONDUZIDO: JHONNY DUARTE CÂMARA
TIPIFICAÇÃO: ARTS. 155, caput, do CP.

DECISÃO

EXPEDIENTE: 3912236

Vistos etc.,

O Delegado de Polícia da **DELEGACIA DE ROUBOS E FURTOS DE VEÍCULOS - DRFV**, nesta capital, informa a este juízo a prisão em flagrante de **JHONNY DUARTE CÂMARA**, já qualificado, ocorrida no dia 16 de outubro de 2014.

Colhe-se do comunicado referido que o custodiado fora detido em estado de flagrância por haver cometido o ilícito penal previsto no art. 155, caput, do CP.

O preso foi conduzido à presença do juiz, sem demora, em audiência de custódia, conforme preceitua o art. 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992.

O preso informou como contato familiar o padrasto Sales, ouvido via telefone (celular nº 96120073) durante a audiência.

Estava presente na audiência a promotora Márcia Lima Buhatem, respondendo pela Central de Inquérito.

É o relato. Aprecio o flagrante.

A Constituição Federal assegura, no inciso LXII do seu art. 5º, o direito individual fundamental de que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra serão comunicados imediatamente ao juiz competente, a família do preso e à pessoa por ele indicada.

Nesse contexto, analisando a legalidade do flagrante, constata-se a observância do inciso LXII do art. 5º da Constituição Federal, tendo sido comunicada ao juiz competente



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CENTRAL DE INQUÉRITOS

a prisão e o local onde se encontra o custodiado. Foram ouvidos o condutor e as testemunhas presentes à lavratura do auto, sendo o flagranteado interrogado, após ter sido cientificado das garantias constitucionais asseguradas.

Instrui o auto de prisão em flagrante, ainda, o recibo de entrega do preso e da nota de culpa, o comunicado de prisão em flagrante, o auto de apresentação e apreensão, bem como a nota de ciência das garantias constitucionais e os comprovantes de entrega de cópia do auto de prisão ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública, em observância aos incisos LXIII e LXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Com relação aos antecedentes do autuado, consta nos autos certidão informando que, após análise ao sistema de busca processual THEMIS e JURISCONSULT do Tribunal de Justiça deste Estado, foi encontrado outro processo criminal em nome do acusado (0016315-62.2014.8.10.001-1ª Vara Criminal com sentença condenatória aplicando a pena de 04 anos de reclusão em regime aberto, incurso na pena do artigo 157, caput do CP, aguardando julgamento do Recurso de Apelação Criminal).

Desse modo, verifico que o auto da prisão em flagrante lavrado em desfavor de **JHONNY DUARTE CÂMARA** preenche os requisitos do art. 302 do Código de Processo Penal, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular o ato.

A despeito de estarem presentes indícios de autoria e materialidade não vislumbro os fundamentos da medida, consubstanciados na garantia da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e garantia da instrução criminal, bem como não revela o autuado caráter perigoso. Assim, por não estarem presentes os fundamentos constantes nos art. 312 c/c art. 313 do CPP necessários à decretação da prisão preventiva, **reputo conveniente nesse caso a aplicação de medida cautelar diversa da prisão previsto no artigo 319 do CPP, razão pela qual concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA a JHONNY DUARTE CÂMARA**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares, nos termos dos artigos. 327 e 328 do CPP:

- I - Comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar atividades.
- II - Proibição de se ausentar da desta Comarca sem autorização judicial.
- III- Não mudar de endereço sem comunicar ao juízo criminal.
- IV- Recolhimento domiciliar no período de segunda a domingo, das 19 às 7 horas da manhã.
- V - Apresentar em 15 dias comprovação de estar trabalhando.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CENTRAL DE INQUÉRITOS

VI- Proibição de frequentar bares, botecos, boates ou qualquer lugar de venda bebida alcoólica.

VII – Monitoração Eletrônica, através do uso de tornozeleira.

Encaminhe-se ao setor de Equipe Multidisciplinar, NUMEG e Central de Tornozeleira da SEJAP para acompanhamento e monitoramento externo do cumprimento das cautelares impostas, bem como para viabilização do acesso às assistências interdisciplinares disponíveis, através da rede conveniada.

Esta Decisão serve como Alvará de Soltura.

Oficie-se à 1ª Vara Criminal, encaminhando cópia da presente decisão.

Aguarde-se em cartório a remessa do inquérito policial no decêndio legal.

Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se.

São Luís, 17 de outubro de 2014.

Juiz ANTÔNIO LUIZ DE ALMEIDA SILVA

Juiz de Direito da Central de Inquéritos

Juiz FERNANDO MENDONÇA

Respondendo pela Central de Inquéritos

Selo n.º 828123


Raissa de Sousa Costa
Secretária Judicial da Central
de Inquéritos - Mat. 141085